



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO TOCANTINS

REVISTA JURÍDICA

Palmas	ano. 8	n.2/2014	p. 1-64	jul/dez. 2014
Palmas	ano. 9	n.1/2015	p. 65-152	jan/jun. 2015

© 2016 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida , desde que citada a fonte.
Disponível também em: <<http://www.tre-to.jus.br>>

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Coordenadoria de Gestão da Informação
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor Norte -
PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 / Tel.: (63) 3233-9666
<<http://www.tre-to.jus.br>>
E-mail: sedip@tre-to.jus.br

COMISSÃO EDITORIAL

Henrique Pereira dos Santos – Presidente
Ana Lucia Wendling Aquino
Denilson Mariano de Brito
José Machado dos Santos
Maria do Carmo Barbosa
Maria Zita Rodrigues Vilela Dias
Marisa Batista Alvarenga Webler
Regina Bezerra dos Reis
Saulo Gomes da Rocha

Projeto Gráfico/Diagramação: Adriano Ferreira de Mendonça - ASCOM
Tiragem: 800 exemplares
Res. TRE-TO nº 195/09, art. 6º:

Os conceitos e interpretações contidos nas matérias veiculadas na revista, bem como seu conteúdo, são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto)

Revista Jurídica do TRE-TO / Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. – Ano 8, n. 2
(ago./dez.);

Ano 9, n. 1 (jan./jun.). – Palmas : Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, 2016.

A.; 23 cm.

Semestral.

ISSN 2176-9710

Título Anterior: Revista do TRE-TO. A.1, N.1(2006); A2, N2(2008).

1. Direito Eleitoral – periódicos
I. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

CDU 342.8

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Vice-Presidente/ Corregedora

Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA
Juiz Membro

Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juiz Membro

Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Juiz Membro

Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA
Juiz Membro

Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO
Juiz Membro

Procurador Regional Eleitoral
GEORGE NEVES LODDER

SECRETARIA DO TRIBUNAL

FLAVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

REGINA BEZERRA DOS REIS
Secretária Judiciária e de Gestão da Informação

TEODOMIRO FERNANDES AMORIM
Secretário de Administração e Orçamento

CRISTIANE REGINA BOECHAT TOSE
Secretária de Gestão de Pessoas

JADER BATISTA GONÇALVES
Secretário de Tecnologia da Informação



Sumário

DOCTRINA

A Interpretação do Conceito de Domicílio Eleitoral	7
A Implantação do Financiamento Público nas Campanhas Eleitorais Brasileiras	19
Compra de Votos	33
Breves Notas Sobre o Recurso Especial Eleitoral e o Novo Código de Processo Civil	45

PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

Representações nºs 19-25.2015.6.27.0000, 1220-86.2014.6.27.0000, 1275-37.2014.6.27.0000	65
-----------------------------------------------------------------------------------------------	----

JURISPRUDÊNCIA

Recurso na Representação nº 571-24.2014.6.27.0004	103
Recurso na Representação n.º 1227-78.2014.6.27.0000	111
Mandado de Segurança n.º 1448-61.2014.6.27.0000	123
Recurso Criminal nº 1960-36.2009.6.27.0027	141



A INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Carlos Moreno dos Santos Júnior¹

RESUMO

O presente artigo procurou realizar um estudo sobre o conceito subjetivo adotado pela Justiça Eleitoral para definir o conceito de domicílio eleitoral, a existência de vínculos aceitos, que tanto podem ser familiar, trabalhista, patrimonial, social, afetivo, comunitários, entre outros, gera um problema nos alistamentos e transferência eleitoral. Tem como objetivo discorrer sobre a diferença em relação ao conceito de domicílio disposto pelo Código Civil, sendo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o de domicílio civil, apontar o conceito adotado pela Corte Eleitoral, fazer uma análise sobre as transferências ilegais de eleitores entre municípios e que quando efetivadas, são financiadas por pessoas que tem objetivos políticos naqueles municípios, e que usam estes eleitores de aluguel, para elegê-los a cargo eletivo ou para mantê-los neles, causando danos irreparáveis ao sistema eleitoral e a população. Utilizando-se o método dedutivo, partindo-se da análise geral, presente em jurisprudência eleitoral, para o enquadramento particular. Conclui-se que da forma que está conceituado o domicílio eleitoral abre margem a fraudes no cadastro eleitoral, tendo que ter um maior rigor na comprovação de domicílio por parte da Justiça Eleitoral.

Palavras-chave: Alistamento. Domicílio Civil. Domicílio Eleitoral. Transferência.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito de domicílio eleitoral, analisando seus conceitos, variações, e diferença entre o conceito de domicílio civil, que é regido pelo Código Civil, que, em seu artigo 70 o define da seguinte forma: “O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”, do outro, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) amplia-o e difere o conceito dado pelo código civil. Consequentemente, devido à extensão dada, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do conceito de domicílio amenizou, em tese, a rigidez de como era tratada a comprovação de domicílio para realização de alistamento eleitoral ou de transferência de domicílio.

De maneira que se tornou possível elencar, segundo critérios adotados pela jurisprudência, os seguintes vínculos que comprovadamente definem o domicílio eleitoral: profissional, familiar, social, político, econômico, afetivo, sentimental, comunitário, ocupacional, comercial etc.

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral. cjmoreno@hotmail.com

A jurisprudência aceita qualquer espécie de vínculo para caracterizar o domicílio eleitoral, seja ele familiar, econômico, social ou político. Assim, basta, por exemplo, que o eleitor adquira determinada propriedade em local distinto de sua residência para que obtenha domicílio eleitoral naquela nova localidade. Segundo o TSE, o domicílio também pode ser o local onde os pais do alistando residem ou, até, o lugar onde o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação.

Um dos objetivos do presente trabalho é mostrar o conceito de domicílio eleitoral adotado pela jurisprudência do TSE, mostrando a diferença para o conceito de domicílio civil encontrado no Código Civil brasileiro.

Outro objetivo é analisar as consequências da elasticidade do conceito aceito pela justiça eleitoral em relação aos alistamentos e transferências de títulos de forma fraudulenta, que se depara com a prática corriqueira de alistamentos e transferências fraudulentas, onde políticos aproveitam a dificuldade da comprovação de certos vínculos e aliciam eleitores em troca de favores para transferirem seus títulos para locais onde não lhes diz respeito, cuja finalidade é levar ao poder determinados candidatos que, não tendo trabalho político reconhecido na comunidade, valem-se desse expediente para garantir votos suficientes para leva-los ou mantê-los no poder, exercendo mandato eletivo, porém, sem o compromisso de realizar uma administração voltada para o bem estar da população e sim, voltada para interesses próprios.

Considerando que o método científico é a linha adotada no processo de pesquisa, tem-se que o presente artigo adotou o método dedutivo. Ademais, a pesquisa desenvolvida foi realizada através de pesquisa bibliográfica, constituída de livros, artigos científicos, internet e legislação sobre o tema para melhor aprofundamento.

Como o conceito de domicílio eleitoral é muito elástico, o que dá margem a fraudes no cadastro eleitoral cabe a Justiça Eleitoral, endurecer os meios de provas a fim de evitar manipulação por partes de políticos inescrupulosos.

Este trabalho inicia sobre a obrigatoriedade do alistamento eleitoral, com o qual se adquire a condição de ser cidadão e também a capacidade eleitoral ativa e passiva, dos procedimentos de transferência de domicílio eleitoral, e sobre as fraudes nessas operações.

Logo após, faz uma distinção dos conceitos de domicílio eleitoral e civil, sendo este um conceito que não dá margem a diversas interpretações e aquele de forma elástica.

2 OBRIGATORIEDADE DO ALISTAMENTO E DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

A constituição de 1988 dispõe em seu artigo 14 sobre os direitos políticos. Definindo as normas que permitem ao cidadão o direito subjetivo de participar do processo eleitoral, seja como eleitor ou como candidato a cargo eletivo.

Existe a obrigatoriedade do brasileiro, tanto nato ou naturalizado, de se alistar como eleitor, mas para isso tem que preencher alguns requisitos objetivos, como dispõe a Constituição Federal em seu artigo 14, § 1º e incisos:

É obrigatório para os brasileiros maiores de dezoito anos de ambos os sexos e facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Dessa forma, podemos verificar que o alistamento eleitoral é um desdobramento da cidadania, posto que se considera cidadão quando adquire a qualidade de eleitor, que documentalmente se dá quando da posse do título eleitoral. Uma vez alistado a pessoa adquire a capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja, de votar e ser votado.

Porém para ser possuidor de capacidade passiva, ou seja, para ser votado, terá que reunir algumas condições de elegibilidade, dentre as quais, deverá possuir domicílio eleitoral na circunscrição respectiva, pelo prazo, de no mínimo, um ano antes do pleito e com filiação partidária deferida pelo partido no mesmo prazo.

O domicílio eleitoral é condição sine qua non para o exercício de direitos políticos, pois o eleitor só poderá votar e ser votado em seu domicílio, que se provará com o alistamento eleitoral.

O Código Eleitoral em seu artigo 42, parágrafo único, dispõe que:

Para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Por ser muito genérico, podemos verificar da leitura desse artigo a margem que dá para uma interpretação extensiva dos motivos subjetivos apresentados pelos eleitores.

A jurisprudência, numa tentativa de adequar-se aos novos tempos, passou a adotar como parâmetros para determinar o atual significado de moradia e residência, vínculos dos mais diversos tipos, tais como:

Patrimoniais – consistem no patrimônio pertencente ao eleitor localizado na circunscrição eleitoral.

Familiares – se dá quando o eleitor tem familiares na circunscrição eleitoral, mas não diz qual o grau de parentesco necessário para comprovação desse vínculo.

Afetivos – conceito muito vago, mas que podemos depreender que para configurar esse vínculo o eleitor tenha nascido no município ou até mesmo que tenha um grande apreço por aquela localidade.

Políticos – configura-se quando provado uma determinada liderança junto a população.

Sociais – configura quando o eleitor tem participação em eventos culturais, prestação de serviço voluntário, cultural, social, etc.

Trabalhistas – quando exerce uma atividade remunerada no município, mesmo residindo em outro.

Comunitários – quando existe ligação entre o eleitor e a comunidade.

O entendimento do TSE é mais liberal, admite que se o eleitor residir em determinado município, por exemplo, não cria óbice ao alistamento em outro local, tendo em vista que o domicílio civil não é requisito do domicílio eleitoral. Nesse sentido veja posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema quando dispôs no Acórdão nº 16.397/2000 o seguinte:

DIREITO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II – Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais a metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

III – O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, importa em matéria de direito, não de fato.

IV – O contraditório, um dos pilares do due process of Law, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral.

V – Como cediço, a má-fé não se presume.

(Acórdão TSE nº 16.397, de 29.08.00, rel. Ministro Garcia Vieira).

Apesar de não existir na legislação eleitoral e nem em jurisprudência,

quando o assunto se refere a alistamento e transferência de domicílio, a obrigatoriedade da exigência da comprovação, de forma material, desses vínculos, criou-se na justiça eleitoral, como um todo, costume de exigência de prova documental para realizar essas operações – alistamento e transferência, tanto que o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, através da Corregedoria Eleitoral editou um Provimento nº 01/2014, que dispõe sobre a documentação apta à comprovação de domicílio para fins de alistamento eleitoral no Estado do Tocantins.

O entendimento emanado do Tribunal Superior Eleitoral é único, isto é, abrange tanto o alistamento como a transferência. Não há o que se falar em diferença alguma entre as espécies, pois a caracterização do vínculo é peculiar a ambas as situações. Ou seja, o que se aplica ao procedimento de alistamento é similar ao aplicado para transferência.

Veja, no julgado a seguir, o TSE confirmando a elasticidade desses vínculos, demonstrando a aplicação singular do conceito à transferência de domicílio eleitoral, in verbis:

RECURSO ESPECIAL: DOMICÍLIO ELEITORAL: TRANSFERÊNCIA INDEFERIDA COM BASE NA NEGATIVA DO ÚNICO FATO DECLINADO NO REQUERIMENTO E REAFIRMADO NA DEFESA À IMPUGNAÇÃO: QUESTÃO DE FATO A CUJA REVISÃO NÃO SE PRESTA A VIA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL (STF, SÚMULA 279).

1. O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência - ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição - à vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes).

2. Não obstante, se o requerimento de transferência se funda exclusivamente na afirmação de residir o eleitor em determinado imóvel no município e nela unicamente se entrincheira a defesa à impugnação, a conclusão negativa das instâncias ordinárias, com base na prova, não pode ser revista em recurso especial, ainda quando as circunstâncias indiquem que poderia o recorrente ter invocado outros vínculos locais, que, em tese, lhe pudessem legitimar a opção pelo novo domicílio eleitoral. (AC. Nº 18.803, de 11-09-01, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Para o conceito de domicílio eleitoral quer se dá uma interpretação conforme ao fim a que ela se destina, ou seja, obrigar ao eleitor que vote ou se candidate no local onde efetivamente tem interesse nas questões daquela comunidade. É este o valor que a norma busca preservar.

Por outro lado, conforme o artigo 92, III da lei nº 9.504/97 exige que quando o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE seja realizada

uma revisão geral do eleitorado. Ocorre que em vários casos verifica-se uma quantidade superior de eleitores em relação a habitantes, devido a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral.

Tomemos um exemplo o município de Oliveira de Fátima – TO, pertencente ao juízo da 13ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, conta com 1.723 eleitores (dados retirados do sistema da Justiça Eleitoral em 07/01/15) e conforme podemos extrair do sítio eletrônico do IBGE tem uma população estimada em 2014 de 1.091, ou seja, quase 158% o número de eleitores superior ao número de habitantes.

Essa realidade no município de Oliveira de Fátima acontece mesmo após as revisões realizadas nos anos de 2007 e 2009, onde houve uma rigorosa conferência de documentos comprobatórios de residências e vínculos. Enquanto não houver uma alteração na legislação ou uma mudança de entendimento jurisprudencial, no sentido de igualar o domicílio eleitoral com o domicílio civil encontraremos diversos casos semelhantes a esse.

Citando novamente o município de Oliveira de Fátima como exemplo, no juízo da 13ª Zona Eleitoral do Tocantins está em andamento mais de cem ações penais, no crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, contra eleitores que alistaram ou fizeram transferência de títulos eleitorais fraudulentamente, infelizmente as ações penais pesam apenas contra eleitores e não em quem faz o aliciamento. Com isso podemos observar que a Justiça Eleitoral faz um rigoroso processo de verificação para não acontecer fraude no cadastro eleitoral, mas que em certos casos, devido ao conceito elástico de domicílio eleitoral, fica extremamente difícil o controle.

A impugnação de transferência de domicílio eleitoral poderá ser realizada pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, Partido Político, Coligação ou candidato, mas na prática, verifica-se pouco controle desses interessados, acaba ficando mesmo para a Justiça Eleitoral, através da exigência de prova documental o controle do cadastro eleitoral.

Em decorrência da elasticidade do conceito de domicílio eleitoral e a dificuldade de comprovação de alguns vínculos políticos desonestos oferecem vantagens, muitas vezes em dinheiro, para eleitores de outros lugares, sem qualquer tipo de vínculo, para transferirem seus títulos, afim de elegê-los a cargo eletivo ou para mantê-los neles. Os resultados dessa prática são desastrosos para a comunidade, viciam o pleito, tirando da população local o direito de escolherem livremente seus representantes.

Essa prática é realizada em diversos municípios brasileiros, como podemos observar num trecho do artigo publicado por Cerrelo, in verbis:

O excesso de liberalismo decorrente da hermenêutica do art. 42, parágrafo único, e do art. 55, III do Código Eleitoral e, ainda, em

face da incidência do disposto no art. 8º da Lei n. 6.996/1982, encampado pela Resolução TSE n. 20.132, de 19.3.1998, em seu art. 15, III, que admitem a transferência de domicílio eleitoral, com base em declaração do alistando, “sob as penas da lei (...)” de que reside há mais de três meses no município para o qual pretende transferir seu título eleitoral, tem dado margem a uma série de abusos praticados por políticos inescrupulosos, na ânsia de elevar seu contingente eleitoral, por intermédio de eleitores que não habitam no município, e, portanto, dele estranhos, desvinculados e descompromissados, mas arrebanhados de outras comunidades, graças a extrema facilidade com que se opera a transferência de títulos eleitorais. Para coibir essas práticas atentatórias tanto ao espírito da lei como também à soberania da vontade do eleitorado local e à moralidade é imperioso que se busquem critérios para o entendimento definitivo do que significa domicílio eleitoral.

É imprescindível uma mudança no conceito de domicílio eleitoral a fim de evitar que pessoas inescrupulosas mas com bom suporte financeiro possam utilizar-se de meios fraudulentos para transferir eleitores de um município para outro a fim de eleger-se para cargo eletivo, ou manterem-se neles comprando votos. Necessita-se encontrar uma fórmula adequada para o conceito de domicílio eleitoral, que possa conter a migração de eleitores para qualquer outra zona eleitoral diversa do local de seu domicílio civil ou disciplinar taxativamente os casos em que o domicílio eleitoral deva ser deferido.

3 DOMICÍLIO ELEITORAL E DOMICÍLIO CIVIL

É distinto o conceito de domicílio eleitoral do domicílio civil, em matéria de Direito Eleitoral o domicílio eleitoral tem conceito muito mais abrangente que o domicílio civil. Aquele, mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos, sejam políticos, sociais, afetivos, patrimoniais, econômicos, etc. Com isto, quebra-se a severidade do art. 55, III, do Código Eleitoral (Acórdãos TSE n.ºs 16.397/2000, 18.124/2000, 21.829/2004 e 23.721/2004).

No Direito Civil, a residência com ânimo definitivo também é critério para determinação do domicílio (Código Civil, art. 70). Mas o Direito Civil admite a hipótese de pluralidade de domicílios, que ocorre quando: (a) a pessoa natural tiver diversas residências, onde alternativamente viva, ou (b) tiver vários centros de ocupações habituais (Código Civil, art. 71).

Segundo Silvio Venosa, o sistema de direito civil reconhece ser o domicílio instituto jurídico que compõe o que se entende como atributo da pessoa. Pode-se dizer, inclusive, que o domicílio tem um sentido metafísico, isto é, o local onde a pessoa vive e passa a integrar o próprio sentido de sua personalidade. Geralmente as pessoas se apegam ao local onde vivem e onde possuem seu centro de interesses, quer por motivos de ordem moral e afetiva, quer por motivo de ordem econômica.

O alcance do domicílio civil tem inúmeras consequências relevantes, como por exemplo, a fixação da competência jurisdicional no processo civil, daí sua importância de fixação restrita.

Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio civil não é abarcado pelo conceito de domicílio eleitoral, na verdade o Tribunal tem acrescentado o alcance desse conceito, indo muito além do conceito de residência ou moradia, conforme escrito no Código Eleitoral.

O artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral estabelece que é “domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente”, não falando em residência com ânimo definitivo, o que permite maior elasticidade na compreensão do domicílio eleitoral. Aliás, indo adiante, o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral estabelece quanto ao domicílio eleitoral que, “verificando ter o alistando mais de uma (residência ou moradia), considerar-se-á domicílio (eleitoral) qualquer delas”. Vê-se que o Código Eleitoral igualou, para efeito de domicílio, residência e moradia, e que apenas definiu mas não conceituou.

A legislação eleitoral não admite, em hipótese alguma, mais de um domicílio, e não o vincula necessariamente nem a residência, nem ao lugar da profissão, nem à existência de bens imóveis. Há apenas um domicílio expressamente disposto no título eleitoral, de forma que compete ao eleitor escolher seu domicílio eleitoral o que mais lhe convier. Esta faculdade de escolha por parte do eleitor se deve a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral, desde que comprovado o vínculo.

Para a legislação eleitoral pode ser domicílio o lugar da residência ou do vínculo profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003:

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais, se infra ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no Município a abonar a residência exigida.

A extensão do conceito de domicílio decorre exatamente do caráter político que envolve a questão, pelo que a jurisprudência admite vínculos patrimoniais, familiares, afetivos, negociais, proprietários e empresariais, atividades políticas, profissionais, comerciais, funcionais, justificam a livre escolha, pelo eleitor, de um domicílio diferente do lugar de sua residência ou moradia.

De toda a forma, devido a complexidade do tema, recomendável que, em todos os casos, haja o vínculo político do cidadão com a municipalidade na qual ele pretende constituir seu domicílio. Mesmo havendo um vínculo mínimo ele deve existir. É necessário ter-se que a consciência de que a atividade política é a essência do conceito de democracia.

A jurisprudência tem mostrado ser liberal, não poucas vezes, tem-se entendido que o vínculo político que autoriza a criação de um domicílio eleitoral encontra-se aperfeiçoado com a existência de apenas um de seus elementos.

Como podemos vê no voto do Ministro Nelson Jobim, no Recurso Especial Eleitoral nº 16.397, basta à demonstração de existência de apenas um elemento para legitimar o pedido de alistamento ou de transferência de domicílio eleitoral.

Esta Corte foi sábia no Recurso Especial Eleitoral (RESPE) n.º 13.777, em que assevera: '(...) ponderáveis vinculações de natureza econômica, política ou comunitária (...)'

Aqui há disjunção: econômica, política ou comunitária.

Não são as três: econômicas, e políticas, e comunitárias, e sim, econômicas, ou políticas, ou comunitárias.

Nesse sentido no julgamento do RESPE n.º 18.124, da relatoria da Ministra Jacy Garcia Vieira, igualmente, restou consignado que:

Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil.

A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas).

Como podemos observar, é firme o entendimento da Corte Superior Eleitoral no sentido de não mais exigir a residência do interessado no município onde pretenda disputar mandato eletivo. Nesse contexto, o eleitor pode residir em determinado município e se candidatar em outra localidade, onde é inscrito eleitor e com a qual mantém algum dos vínculos permitidos pela jurisprudência.

Na Resolução TSE nº 21.538/2003, que dispõe alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônicos de dados, a qual prescreve que em seu artigo 65 que a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial, ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

O domicílio eleitoral determinará o local onde o cidadão exercerá seu direito eleitoral passivo e ativo. Assim, o candidato, para concorrer às eleições deverá possuir domicílio eleitoral na circunscrição pertinente por, ao menos, um ano antes do pleito (art. 9º da Lei 9.504/1997).

Para o cidadão que queira ser candidato o prazo de mudança de domicílio eleitoral é de um ano, já para o eleitor a transferência terá que ser realizada até 150 dias antes da eleição, prazo para o fechamento do cadastro eleitoral (art. 91 do Código Eleitoral). O eleitor tem que está quite com a Justiça Eleitoral, só assim

poderá solicitar a transferência (art. 61 do Código Eleitoral). O pedido deverá ser feito ao Juiz Eleitoral do domicílio que se pretende ter, e só será admitida se satisfeitos os seguintes requisitos: a) transcurso de um ano do alistamento ou da última transferência (art. 55 do CE e art. 18 da Res. TSE 21.538/2003); b) residência mínima de três meses no novo domicílio declarada, sob as penas da lei, pelo eleitor. (Res. TSE 21.538/2003, art. 18); c) prova da quitação com a Justiça Eleitoral.

Pelo entendimento do TSE, se cuidasse apenas de residência, e não de domicílio, o Código Eleitoral não fixaria o prazo mínimo de três meses, seria necessária, apenas, a prova de residência na nova circunscrição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos aspectos fundamentais que diferencia o domicílio civil do domicílio eleitoral consiste na circunstância de que este, por ser mais abrangente excede em muito aquele. Poder-se-ia estabelecer uma comparação do seguinte modo: o domicílio eleitoral abarcaria todos os diversos tipos de vínculos enquanto que o domicílio civil se abrange à residência com ânimo definitivo de morar.

O domicílio eleitoral da forma que está conceituado pelo TSE acaba acontecendo vários abusos, pois eleitores que não mantêm verdadeiro vínculo com a municipalidade influem em eleições que não lhes dizem respeito, pois não tem nenhum interesse. Isso ocorre da elasticidade do conceito de domicílio eleitoral pois permite que se realizem alistamentos e transferência sem nenhuma restrição ou maiores dificuldades.

Dessa forma abre vários precedentes para alistamento e transferências irregulares, dando uma margem a uma série de abusos praticados por políticos desonestos, no desejo de aumentar seu contingente eleitoral usam eleitores que não possuem nenhum tipo de vínculo com o município e, portanto, dele estranhos, desvinculados e descompromissados, mas aliciam de outras comunidades, onde um número mínimo de eleitores que são trazidos de outros locais pode mudar o resultado da eleição, nas quais seus habitantes e legítimos eleitores vêem sua vontade política anulada nas urnas pelo voto de eleitores totalmente desvinculados dos legítimos anseios e aspirações do município, isso tudo acontece graças a dificuldade de se fazer prova se realmente existe algum elemento de vínculo com aquela localidade, como por exemplo, qual forma se comprovará vínculos afetivos e sociais?

O Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral não tem a menor condição de fiscalizar todas as informações declaradas pelos eleitores no momento do alistamento ou transferência, por falta de pessoal e logística necessários para deslocar-se até os endereços declarados. Os partidos políticos teriam condições de realizar essa fiscalização com maior propriedade, mas o que acontece na realidade que não tem interesse de realizar essa fiscalização.

Assim sendo, uma melhor forma nos casos de pedido de alistamento seria o conceito de domicílio eleitoral ser considerado de forma ampla, pois trata de um direito primordial para o exercício dos direitos políticos.

Já nas operações de transferência eleitorais poderia impor uma rigidez maior, chegando mais próximo do conceito de domicílio civil, pois dessa forma, terá um critério objetivo e assegurando um ambiente de eleitores mais preocupados com as questões locais.

Segundo a jurisprudência do TSE poderá, portanto, o eleitor optar pelo domicílio eleitoral do município sede de sua morada ou residência, ou do município em que exerça a cidadania, caracterizada pelo exercício das atividades econômicas, profissionais, sociais, culturais, cívicas etc., quando não corresponder a sede da morada ou da residência.

Autoriza que o domicílio eleitoral seja arbitrariamente definido pelo cidadão, bastando que decida que quer alistar eleitoralmente em determinado município, embora more noutro, sob os mais variados tipos de justificativas. Quando deveria ser ao contrário, ter uma maior rigidez evitando e coibindo as fraudes no cadastro de eleitores.

O conceito de domicílio eleitoral, fixado na lei, se tem prestado a manipulações retóricas quanto ao seu sentido, resultando de tal modo flexibilizado que, ao fim, acaba por confundir-se, em alguns casos, com o domicílio civil, ou, pior que isso, redonda em fórmula tão vaga, que legitima toda sorte de oportunismo eleitoral.

O entendimento jurisprudencial do conceito de domicílio eleitoral despreza o critério legalmente previsto no Código Eleitoral, tornando-o ineficaz, o interprete da lei desobedeceu ao sentido da letra da lei, pareceu o TSE estar, em verdade, usurpando competência do Congresso Nacional, já que a competência para legislar sobre direito eleitoral é privativa da União.

Para tanto, uma hermenêutica mais fiel da disposição dos comandos do art. 55 do Código Eleitoral, especialmente quanto ao seu item III, onde prevê a residência mínima de três meses no novo município, é um pedido do mais genuíno da justiça cívica. Procedendo-se ao real comando do disposto no art. 55, inciso III, do Código Eleitoral que, sendo disposição de lei complementar, não pode sofrer alterações provenientes de leis ordinárias. E com maior razão, também, não pode sofrer alterações menos restritivas, decorrentes da Resolução TSE nº 20.132/1998.

É essencial uma mudança no conceito de domicílio eleitoral a fim de evitar a nos depararmos com vários casos de transferências fraudulentas, com políticos aliciando eleitores para transferirem eleitores de um município para outro a fim de eleger-se para cargo eletivo, gerando graves consequências para a comunidade.

Precisa-se encontrar um modelo adequado para conceituar domicílio eleitoral, que possa conter a migração de eleitores para uma localidade onde não possui nenhum interesse.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jan. 2015.

CERELLO, Anselmo. Domicílio Eleitoral. Resenha Eleitoral – Nova Série, v. 9, n. 1, jan.-jun. 2002.

_____. Lei n.º 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>. Acesso em: 06 jan. 2015.

_____. Lei n.º 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 06 jan. 2015.

_____. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 06 jan. 2015.

_____. Resolução TSE 21.538 de 14 de outubro de 2003. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. In: Diário da Justiça, Brasília, DF, 3 nov. 2003. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 06 jan. 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 3 ed. rev., atual. e ampl. da 2. ed. do Código Civil anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TSE. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 8 ed. Ver, e atual – Brasília. 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil – Teoria Geral, vol. 1, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

A IMPLANTAÇÃO DO FINANCIAMENTO PÚBLICO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS BRASILEIRAS

Laudyone Edmaitom dos Santos Arruda

RESUMO

O presente artigo busca analisar os argumentos favoráveis e contrários à implantação do financiamento exclusivamente público no sistema eleitoral brasileiro. O tema em questão é atual e de grande relevância, haja vista o acalorado debate em torno da Reforma Política. Um dos argumentos basilares à implantação do financiamento exclusivamente público de campanha é o combate à corrupção política. Defende-se ser este o modelo o capaz de extirpar ou mesmo reduzir as mazelas que assolam o cenário político do Brasil. Contudo, conforme demonstrado ao final do trabalho, a mera implantação do sistema de financiamento exclusivamente público de campanha não será por si só capaz de resolver o problema da corrupção dos governos, sobretudo diante das lacunas existentes na legislação eleitoral. Do contrário, a adoção do financiamento puramente estatal poderá causar ainda mais danos à sociedade que arcará com todas as consequências da aprovação dessa proposta.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, os partidos políticos padecem de acentuado descrédito popular. Parcela desse descrédito se dá em razão de constantes escândalos de corrupção envolvendo políticos, noticiados quase que diariamente nos meios de comunicação do país.

Todavia, é inegável a importância dos partidos políticos à democracia contemporânea. Assim, sem a intermediação desses entes democráticos, não há efetiva representação popular nem legítimo exercício do poder estatal¹.

Isso porque, aos partidos políticos incumbe a salutar missão de mediar os anseios do povo em face das decisões do Estado, organizando-os e exprimindo-os na busca do poder, com vistas a executar seus planos de governo². Daí, como bem observa Paulo Adib Casseb³, emerge “a preocupação, cada vez maior, com sua organização, atuação e desempenho, para permitir uma participação política mais ampla do titular do poder e a recuperação de seu prestígio junto ao povo”.

Evidentemente, os partidos políticos necessitam de grande aporte de recursos para o custeio de suas atividades, já que, em virtude de sua própria natureza, são incapazes de gerar, por si, fluxos financeiros positivos. Por essa

1 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 83.

2 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 401.

3 CASSEB, Paulo Adib. Financiamento público de campanha. In: ROLLO, Alberto (org.). **Reforma Política: uma visão prática**. São Paulo: Iglu, 2007, p. 55.

razão, dependem de financiamento (público ou privado) para existência e manutenção da vida partidária, sem falar no custeio das campanhas eleitorais.

Sob essa perspectiva, o financiamento de campanha é tema crucial da tão esperada “reforma política”, sendo bastante discutido no âmbito do Congresso Nacional, quer isoladamente ou em conjunto com outras propostas, estando diretamente vinculado à proposta de adoção do sistema proporcional de lista fechada.

O Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2011, é um dos tantos que pretendem substituir o atual modelo de financiamento, que é misto – ou seja, composto tanto recursos de origem pública quanto de origem privada –, pelo financiamento exclusivamente público das campanhas eleitorais brasileiras.

Apesar de a questão possuir adesão quase unânime dos parlamentares, entende-se necessária discussão desse tema com toda a sociedade, haja vista ser esta a parte que ligeiramente irá suportar os impactos causados pela aprovação de proposição legislativa tão relevante como essa.

Por tal razão, acredita-se no debate verdadeiramente democrático, aberto à participação social em massa, para que sejam realizadas as mudanças necessárias ao aprimoramento e consolidação da democracia, inaugurada a partir da promulgação da Lei Fundamental de 1988.

2 O FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E O MODELO BRASILEIRO

Antes mesmo de adentrar no embate financiamento público x privado é mister definir o significado e alcance do termo “financiamento de campanha”. Em suma, o financiamento de campanha representa o aporte financeiro necessário para que o candidato ou partido político convença o eleitor a votar em sua plataforma de governo. Em termos mais didáticos, Bruno Wilhelm Speck⁴, conceitua:

Por financiamento de campanhas eleitorais entendem-se os recursos materiais empregados pelos competidores em eleições populares (partidos e candidatos) para organizar a campanha e convencer os cidadãos a lhes conferirem o voto. Não compreende os custos da organização do processo eleitoral, como o registro de eleitores, a instalação das urnas, os profissionais e voluntários recrutados para servir no dia da eleição, a adjudicação de processo, etc. que correm por conta do Estado. Também não compreende o financiamento ordinário das organizações partidárias ou a remuneração dos representantes eleitos, apesar de ambas as fontes terem muitos vasos comunicantes com o financiamento de campanhas. Por outro lado, todos os gastos com a finalidade de convencer eleitores a votarem a favor de determinado projeto político, partido ou candidato podem ser considerados gastos de campanha.

4 SPECK, Bruno Wilhelm. O financiamento de campanhas eleitorais. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (orgs.). Reforma política no Brasil. UFMG, 2006, p. 153.

Com efeito, pode-se concluir que o financiamento de campanha é a forma que os partidos políticos dispõem para angariar aportes financeiros a fim de custear as despesas das campanhas eleitorais.

O Brasil, como dito alhures, adota o sistema misto de financiamento de campanha. Parte dos recursos utilizados é proveniente de fundos privados: do próprio candidato; dos comitês financeiros ou partidos políticos; de receitas oriundas da comercialização de bens ou da realização de eventos; além das doações de pessoas físicas e/ou jurídicas⁵. Outra parte advém do Poder Público, consubstanciada na isenção de impostos, no repasse de verbas do Fundo Partidário aos partidos políticos e no acesso destes à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV – que confere às emissoras o direito à compensação fiscal em virtude de cessão do horário gratuito⁶.

A arrecadação de recursos encontra-se regulamentada na Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições).

Os partidos, os comitês financeiros e os candidatos, responsáveis pela arrecadação dos recursos, têm a obrigatoriedade de abrir conta bancária específica para o registro de toda atividade financeira da campanha, não sendo admitido o uso de conta bancária preexistente⁷.

Apesar de todo o aparato legislativo em torno da arrecadação e gastos de campanha, a utilização de recursos não contabilizados oficialmente pelos partidos, o chamado “caixa dois”, continua sendo o pivô dos maiores escândalos de corrupção política no Brasil, haja vista inexistir controle eficiente para coibi-lo e fazer cumprir os comandos normativos correlatos.

O sistema brasileiro veda o financiamento de partidos e campanhas eleitorais por parte de entidades e governos estrangeiros; instituições públicas da administração direta ou indireta; empresas públicas e sociedades de economia mista; concessionários e permissionários de serviços públicos; entidades subsidiadas com recursos públicos; entidades beneficentes, religiosas, esportivas, e ainda os sindicatos e as entidades de classe⁸.

Há de se ressaltar que inexistem limites legais para os gastos de campanha. A Lei das Eleições (art. 17-A) deixou a cargo do legislador a fixação de limites para os cargos em disputa até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral, observadas as peculiaridades locais. Na ausência de lei específica, compete ao

5 Nos termos da legislação em vigor, as doações privadas possuem limites, que desrespeitados sujeitam o infrator a pena de multa e, no caso de ser pessoa jurídica, pode ser cumulada a sanção de proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos. Pessoas físicas podem doar até 10% da renda bruta auferida no ano anterior às eleições, ao passo que as doações de pessoas jurídicas se limitam a 2% do faturamento declarado no ano que preceder o pleito eleitoral.

6 Cf. Art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997.

7 A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) excepciona a exigência de abertura de conta bancária apenas para os casos de candidatura para prefeito e vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores.

8 Cf. Arts. 17, II, da Constituição Federal; 31 da Lei nº 9.096, de 1995, e 24 da Lei nº 9.504, de 1997.

próprio partido político fixar então o limite de gastos, comunicando-o à Justiça Eleitoral para ampla publicidade dessas informações.

O atual modelo de financiamento tem sido constantemente criticado pelos cientistas políticos. Imputam a esse modelo, aliado ao sistema eleitoral brasileiro (sistema proporcional de lista aberta⁹), diversos males que assolam o cenário político brasileiro, citando-se o encarecimento das campanhas eleitorais, o acentuado grau de corrupção e a desigualdade da disputa eleitoral.

Em virtude da essencialidade dos partidos políticos, a questão do financiamento de campanha assume importante contorno na discussão da Reforma Política, uma vez que se pretende fortalecer a democracia brasileira, constantemente aviltada pelas vias do caixa dois, lavagem de dinheiro, favorecimento ilegal de empreiteiras, bancos e outros financiadores.

Por isso, o tema em questão é considerado um dos mais divergentes e controvertidos na seara política mundial, dividindo opiniões dos pensadores políticos acerca de quem deva ser o responsável pelo custeio das campanhas eleitorais. Isso explica a grande quantidade de proposições tanto na Câmara quanto no Senado brasileiro, de projetos de leis cujo objeto de discussão é a forma de financiamento dos partidos políticos¹⁰.

Assim, torna-se imperiosa uma breve explanação acerca dos argumentos favoráveis e contrários à adoção do financiamento exclusivamente público das competições eleitorais brasileiras.

3 FINANCIAMENTO PÚBLICO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

3.1 Argumentos favoráveis

O principal argumento favorável dos defensores do financiamento público reside no combate à corrupção. Isso porque se acredita que somente a adoção desse modelo será capaz de assegurar a independência dos candidatos eleitos em relação aos grupos de interesse que contribuiriam financeiramente com sua campanha, além de potencializar a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico.

Salienta-se que devido ao encarecimento das campanhas eleitorais – problema imputado ao financiamento privado e ao próprio sistema eleitoral de

⁹ Pelo sistema proporcional de lista aberta – adotado nas eleições de vereador e deputados estaduais, distritais e federais no Brasil –, o eleitor vota no candidato de sua escolha ou na legenda partidária de sua preferência. Ao passo que, no sistema proporcional de lista fechada, o eleitor tem o direito de votar apenas em uma legenda partidária, a quem compete formar uma lista prévia de candidatos para informa-la ao eleitor. Segundo esse sistema, são eleitos os candidatos na ordem de inscrição partidária. (ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 384).

¹⁰ “Com a adoção, em vários países, do financiamento público das campanhas eleitorais, surge a discussão acerca das vantagens e desvantagens desse sistema no Brasil” (CASSEB, Paulo Adib. Financiamento público de campanha. In: Reforma Política: uma visão prática. ática. ROLLO, Alberto. (org.). São Paulo: Iglu, 2007, p. 56).

lista aberta – os partidos e candidatos se veem obrigados a contrair recursos da iniciativa privada que, muito frequentemente, não advêm da mera adesão do doador ao ideal partidário.

Destarte, os grandes empresários custeiam as disputas eleitorais de determinados políticos, garantindo-lhes a eleição, para que, quando eleitos, possam retribuir-lhes, na forma de benefícios, os recursos recebidos em campanha.

Em outras palavras, primeiro se investe na campanha de determinado político para que ele se eleja. Eleito, o político financiado inicia sua contrapartida, facilitando contratos, acordos, licitações e verbas em geral para os financiadores como forma de restituir e garantir o apoio financeiro recebido para as próximas eleições.

Acerca desse comportamento, o cientista político Bruno Wilhelm Speck¹¹ enfatiza que “esta relação de trocar apoio financeiro à campanha por benefícios aos financiadores, claramente, viola os deveres de representação e tem um ônus para a sociedade.”

Argumenta-se, também, que o financiamento público de campanha tem como consequência o fortalecimento dos partidos políticos em detrimento das campanhas personalíssimas, sobretudo se atrelado ao sistema de lista fechada¹², posto que, além de reduzir os custos das campanhas, os partidos teriam sustentáculos para gerir todas as suas despesas e gastos eleitorais com seus candidatos, livrando-os, portanto, da necessidade de se socorrerem do capital privado para o custeio de candidaturas personalíssimas.

Outro importante argumento encontra-se fundamentado no princípio da igualdade de chances. Sob esse prisma, sustenta-se que o alto custo das campanhas desestabiliza a disputa eleitoral provocando a quebra da igualdade de concorrência, já que as pequenas agremiações partidárias, assim como os partidos de esquerda, têm maiores dificuldades de conseguir fundos privados.

Consequentemente, os partidos menos endinheirados concorrem em desvantagem no pleito eleitoral, haja vista que, por possuir menos recursos financeiros que os partidos grandes e os partidos de direita, terão menos visibilidade perante o eleitorado e, portanto, mais dificultosa será sua missão de convencer o eleitor a aderir suas propostas.

Sob esse aspecto, os percussores do financiamento público afirmam ter este função democratizante, tendo em vista a sua capacidade de estabelecer

11 SPECK, Bruno Wilhelm. O financiamento de campanhas eleitorais. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (orgs.). Reforma política no Brasil. UFMG, 2006, p.155.

12 Como é sabido, o sistema de lista aberta fomenta táticas de campanha individual, o que torna a disputa eleitoral mais acirrada e muito mais cara. Para se diferenciar dos demais e vencer a eleição, o candidato necessita buscar fundos privados para construir sua base de votos personalizados por meio da troca de favores e outros benefícios.

a igualdade de chances entre os partidos na disputa eleitoral, pondo fim às distorções no granjeio de recurso. Nesse sentido, Paulo Adib Casseb¹³ registra que:

O sistema público de financiamento das campanhas propiciaria condições igualitárias aos candidatos no momento da disputa eleitoral, favorecendo a busca pela vitória com base no convencimento do eleitorado, a partir de suas propostas e programa partidário, e não em decorrência de uma campanha mais rica e volumosa, por ter o candidato auferido um montante elevado de donativos.

Valendo-se do magistério de Delia Ferreira Rúbio¹⁴, os argumentos favoráveis ao financiamento público de campanha podem ser assim resumidos:

O aporte de fundos públicos a partidos ou candidatos — segundo a modalidade adotada em cada país — produz os seguintes incentivos: gera condições de competição eleitoral equitativas; promove a participação de partidos ou candidatos que carecem de recursos e não têm capacidade de arrecadação; evita a pressão direta ou indireta dos capitalistas e doadores sobre os atores políticos; diminui a necessidade de fundos dos partidos e candidatos; reduz o potencial de corrupção; contribui para a sustentação e o fortalecimento dos partidos como atores fundamentais para o funcionamento das democracias representativas.

Entretanto, a autora susomencionada alerta que, para que o financiamento funcione de forma correta, deve se estabelecer mecanismos efetivos de fiscalização e controle, assim como um sistema de sanções razoável e aplicável.

3.2 Argumentos Desfavoráveis

Apesar dos benefícios alardeados pelos defensores do financiamento estatal da disputa política, sabe-se que este modelo também possui muitos pontos negativos, logo sua implementação se torna tarefa árdua.

Um dos pontos desfavoráveis refere-se à problemática deliberação de recursos. Afinal, quanto custa ou custaria um eleitor brasileiro? De onde sairia todo esse dinheiro? Essas talvez sejam perguntas que todo cidadão e/ou cientista político se faça quando o tema é financiamento público de campanha, pois um dos primeiros pontos a ser discutido é justamente a maneira pela qual os recursos seriam alocados para esse fim.

Tão salutar quanto à origem dos recursos é a forma como eles seriam

13 CASSEB, Paulo Adib. Financiamento público de campanha. In: Reforma Política: uma visão prática. ática. ROLLO, Alberto. (org.). São Paulo: Iglu, 2007, p. 57.

14 FERREIRA RÚBIO, Delia. **Financiamento de partidos e campanhas**. Disponível na internet: http://www.consocial.cgu.gov.br/uploads/biblioteca_arquivos/158/arquivo_fcddc17ae9.pdf. Acesso em 31 de março de 2013.

distribuídos, pois se igualmente haveria o risco de pulverizar ainda mais sistema partidário, com o surgimento de siglas “fantasmas” com o escopo de obter fundos públicos para fins não-republicanos. Se proporcional às performances obtidas nas eleições anteriores, poder-se-ia condenar o quadro partidário a um provável engessamento, com a manutenção do cenário atual e sobreposição das grandes agremiações partidárias.

Adotando-se esse último critério de distribuição (o proporcional), muito provavelmente as candidaturas de elevado apelo social (artistas, jogadores, figuras ilustres – os chamados candidatos midiáticos) seriam prática corriqueira dos partidos: seja como estratégia de sobrevivência ou mecanismo apto a garantir o aumento de sua representatividade no parlamento para, conseqüentemente, obter maior percentual de recursos dos recursos públicos destinados às campanhas.

Com base nessa preocupação, Delia Ferreira Rúbio¹⁵ anota que:

A concessão igualitária, baseada no mero reconhecimento ou registro da pessoa jurídica, favorece o surgimento de novos partidos, mas pode significar a concessão de fundos a partidos de fachada [...], que carecem de enraizamento na sociedade e são mais um negócio que uma instituição política representativa. Por outro lado, atribuição de fundos baseada exclusivamente na força eleitoral do partido, embora corrija o efeito anterior, pode levar à manutenção do status quo e obstar o surgimento de novos partidos ou a renovação do sistema partidário.

Outro argumento levantado é o de que a adoção do financiamento público exclusivo não impede as doações particulares, apenas as tornam ilícitas. Nesse sentido, o Senador Aloysio Nunes Ferreira¹⁶, quando da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2011, ilustrou bem a questão:

Devemos consignar que o financiamento exclusivamente público, ora proposto, em vez de acabar com o chamado “caixa dois”, como se apregoa, na verdade irá reforçar essa ilicitude.

Ora, bem sabemos que a proibição não afasta, por si só, o financiamento privado das campanhas eleitorais. Na verdade, ao se proibir qualquer forma de financiamento privado, se estará contribuindo para velar, para esconder, as relações dos partidos com entidades privadas e organizações da sociedade civil, mas não para impedi-las.

O que se estará efetuando é o obscurecimento das relações entre a esfera pública e a esfera privada, quando o que se deve favorecer é a publicidade dessas relações.

15 RÚBIO, Delia Ferreira. Financiamento de partidos e campanhas. Disponível na internet: http://www.consocial.cgu.gov.br/uploads/biblioteca_arquivos/158/arquivo_fcddc17ae9.pdf. Acesso em 31 de março de 2013.

16 Parecer nº 1003, de 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/>. Acesso em: 20/2/2013.

Corroborando esse pensamento, Paulo Adib Casseb¹⁷ alerta que:

A vedação ao financiamento privado provocaria, ainda mais, a falta de transparência das doações eleitorais, diante de um panorama muito mais sério, pois continuaria havendo pressão do poder econômico com as agravantes das operações ocultas, obscuras e descontroladas. Paralelamente a isso, os cofres públicos ainda teriam que arcar com o ônus da reserva de considerável verba para o financiamento partidário.

Nesse perfilhar, os críticos do financiamento em comento relembram o fato histórico de que o Brasil já experimentou a modalidade de financiamento exclusivamente estatal no período autoritário e que, apesar de um rigoroso aparato legislativo, não foi capaz de inibir as contribuições privadas. A prova disso, as investigações do “Esquema PC” – liderado pelo tesoureiro de campanha do ex-presidente Fernando Collor, Paulo César Farias –, evidenciaram a incidência de caixa dois nas eleições ocorridas em 1989, cujo montante estimado de recursos foi estimado em 350 milhões de dólares¹⁸.

Ora, o que pretendem dizer é que existe grande probabilidade de se canalizar ainda mais verbas públicas para o financiamento dos partidos políticos, sem que isso signifique, necessariamente, a independência real dos candidatos e partidos políticos. Fato esse que contribuiria apenas para a mutilação do orçamento público – que já não é capaz de prover as necessidades sociais mais elementares do povo brasileiro –, uma vez que haveria de reservar vultosa quantia em dinheiro para bancar as campanhas eleitorais.

No que tange à igualdade de concorrência, há de se ressaltar os riscos inerentes à distribuição dos recursos do Fundo Partidário, quando este hipoteticamente se torna a única fonte financiadora da disputa eleitoral. Um desequilíbrio nessa distribuição é capaz de influenciar profundamente as chances dos competidores políticos, ou seja, pode acontecer de a disputa eleitoral se tornar ainda mais injusta do que a atual¹⁹²⁰.

Noutro viés, há quem argumente que a exclusividade do Estado no

17 CASSEB, Paulo Adib. Financiamento público de campanha. In: Reforma Política: uma visão prática. ROLLO, Alberto. (org.). São Paulo: Iglu, 2007, p. 59.

18 LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **A democracia da atualidade e seus limites**: o financiamento público de campanhas eleitorais. Disponível a partir de: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 31 de março de 2013.

19 SPECK, Bruno Wilhelm. O financiamento de campanhas eleitorais. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (orgs.). **Reforma política no Brasil**. UFMG, 2006, p. 157.

20 [...] Perceba que o art. 5º, § 2º, do Projeto de Lei que ora analisamos estabelece que os recursos oriundos do financiamento público exclusivo serão distribuídos entre as diversas eleições e os diversos candidatos segundo critérios definidos pelos próprios partidos, vale dizer, pelas cúpulas partidárias. Ora, com tal poder nas mãos, é certo que as cúpulas dos partidos seriam tentadas e levadas ao favorecimento abusivo de alguns diretórios, em detrimento de outros; de certos candidatos, em detrimento de outros. Alguns podem argumentar que um tal favorecimento já ocorre hoje. Com efeito, só que sem a legitimação expressa pela via dos recursos públicos, do dinheiro do contribuinte, que passaria a ser utilizado para financiar iniquidades [...] (Trecho do voto do Senador Aloysio Nunes Ferreira no Parecer nº 1001, de 2011. Disponível a partir de: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em 20 de março de 2013).

custeio de campanhas aumenta a probabilidade de se ocorrer uma espécie de “estatização” dos partidos políticos na medida em que o Estado passaria a dominá-los, o que colocaria em choque o próprio regime democrático, do qual os partidos políticos são peças indispensáveis. Por essa razão, os defensores dessa corrente rechaçam o financiamento estatal em nome da autonomia política e liberdade dos partidos políticos.

Não menos importante, os críticos do financiamento estatal alertam para a possibilidade de enriquecimento de particulares com o recebimento indireto dos recursos públicos. Para explicar essa indecorosa sistemática, Paulo Adib Casseb²¹ anota que:

No sistema de financiamento público das campanhas eleitorais, os grandes vencedores não seriam propriamente os candidatos, mas sim os profissionais da propaganda, para os quais seriam direcionada, indiretamente, a verba pública recebida pelos partidos. Despontaria aí um bom pretexto para cobrarem mais caros por seus serviços, já que os cofres públicos representariam a verdadeira fonte pagadora.

Sob perspectiva dos direitos fundamentais, o autor supracitado assevera que a imposição do financiamento exclusivamente público viola o direito de liberdade política, filosófica e ideológica, à medida que o repasse aos partidos políticos de recursos públicos, ou seja, de verbas constituídas pelos tributos pagos por toda a sociedade, sugere que todos os indivíduos estão sendo compelidos a contribuir para o financiamento de partidos políticos com o qual discorda por razões de convicção política, ideológicas e programáticas²².

Diante dos argumentos levantados, entende-se que a questão do financiamento político deve romper as barreiras do Congresso Nacional para ser amplamente debatido com a sociedade, a fim de se ouvir as opiniões dos verdadeiros detentores do Poder, o povo.

4 A PROPOSTA DE FINANCIAMENTO EXCLUSIVAMENTE PÚBLICO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS BRASILEIRAS

A Reforma Política encontra-se há muito em discussão no Congresso Nacional. Há uma série de projetos de leis que tratam do financiamento público de campanha em trâmite no Senado e na Câmara Federal.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 268 é um dos que pretende instituir o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais. Esse projeto define o valor do aporte orçamentário para campanhas eleitorais a partir da multiplicação da quantia de sete reais pelo número de eleitores cadastrados até 31 de dezembro do ano anterior ao que ocorrer as eleições.

21 CASSEB, Paulo Adib. Financiamento público de campanha. In: **Reforma Política**: uma visão prática. ática. ROLLO, Alberto. (org.). São Paulo: Iglu, 2007, p. 60.

22 Ob. Cit., p. 66.

Considerando as estatísticas do eleitorado brasileiro, que em 2012 já ultrapassava os cento e quarenta milhões de eleitores²³, caso essa sistemática fosse aprovada para as eleições de 2014, o valor do orçamentário destinado aos gastos de campanha poderia ultrapassar a cifra de 1 bilhão de reais. Isso sem contabilizar a renúncia fiscal às emissoras de rádio e TV pelo horário eleitoral gratuito e a isenção de impostos conferida constitucionalmente aos partidos políticos.

Essa proposta de reserva bilionária de recursos públicos para campanhas torna-se fato extremamente curioso num país que não consegue sequer garantir os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Orientado nesse raciocínio, Paulo Abid Casseb²⁴ assevera ser difícil imaginar que o Brasil se encontre em condições econômicas para dispor de tanto dinheiro para custear disputas eleitorais com a finalidade utópica de reduzir o índice de corrupção política. Para ele, “certamente seria uma tentativa cara, arriscada e, muito provavelmente, proporcionaria resultados pouco animadores.”

Demais disso, a implementação do financiamento público de campanha num sistema eleitoral como o brasileiro, que é de lista aberta, é vista pelos cientistas políticos e comunidade jurídica como inviável e ineficaz para os fins a que se destina. Para que houvesse viabilidade real e eficaz do financiamento público, haveria de serem feitas mudanças no sistema eleitoral para se adotar o sistema de votação em listas fechadas. Entretanto, essa proposta que já foi debatida e excluída a possibilidade de alteração nesse sentido.

Outro ponto importante de ser destacado refere-se à omissão do projeto de financiamento público quanto ao custeio das atividades das agremiações partidárias fora do período eleitoral, pois diante da inexistência de previsão legal pode-se concluir ser admitido o financiamento privados das atividades partidárias. Caso se concretize esse modelo, pode-se concluir pela intangibilidade da meta de por fim à corrupção, sendo considerada mera falácia, pois essa brecha na lei, além de tornar o financiamento político menos transparente, serviria de forte incentivo para que os partidos políticos fossem utilizados como intermediários de um esquema de burla às normas eleitorais, onde os investidores fariam doações aos partidos em período anterior aos anos eleitorais em combinação com a permissibilidade de transferência desses recursos para as campanhas eleitorais dos candidatos²⁵.

Não menos relevante, o modelo de distribuição dos recursos de campanha entre os partidos políticos não parece ser compatível com o princípio da igualdade que tanto se clama. Nos termos do projeto de reforma, o TSE faria o rateio desses fundos nos moldes definidos no art. 41-A da Lei dos Partidos Políticos (5% de

23 De acordo com dados estatísticos do TSE, relativos ao ano de 2012, o Brasil conta com 140.646.446 eleitores. Disponível a partir de: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>. Acesso em 1º de abril de 2013.

24 CASSEB, Paulo Adib. Financiamento público de campanha. In: Reforma Política: uma visão prática. 1ª ed. ROLLÓ, Alberto. (org.). São Paulo: Iglu, 2007, p. 64.

25 Ob. Cit., p. 64.

forma igualitária entre todos os partidos devidamente registrados no TSE, 95% proporcional ao número de votos que cada partido alcançou na última eleição para a Câmara dos Deputados).

Aos partidos caberia a distribuição dos recursos alocados segundo critérios próprios entre os diversos candidatos e eleições que pleiteiam. A prestação de contas dar-se-ia em conformidade com a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 – a Lei das Eleições.

De acordo com o atual panorama partidário brasileiro, não é difícil perceber o eminente risco de se formarem verdadeira oligarquias partidárias, com o agigantamento, em médio prazo, das siglas hoje majoritárias, e o apequenamento dos partidos “nanicos” e dos partidos de esquerda, tornando menos pluralista a composição do parlamento, num contrassenso ao pluralismo político em que se funda o Estado brasileiro.

Além disso, os critérios próprios do partido, no que tange à distribuição dos recursos de campanha aos seus candidatos, podem provocar uma quebra da igualdade de concorrência, inclusive dentro da própria grei partidária, ante o provável beneficiamento de determinado indivíduos em detrimento de outros.

À saciedade dos argumentos, é forçoso concluir que o financiamento exclusivamente público, na forma que está sendo proposto, não é capaz de surtir os efeitos que dele se espera. Isso porque as lacunas e omissões legislativas evidenciam a possibilidade de manutenção da existência de contribuições privadas em campanha, só que de uma maneira muito pior que a atual, pois mergulhada na obscuridade e sem controle por parte dos órgãos fiscalizadores. Um bom exemplo disso é a real possibilidade da doação triangularizada²⁶.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a influência que o poder econômico exerce no cenário político brasileiro. Por melhor que seja a intenção dos projetos que se propõe a alterar a sistema de financiamento de campanhas no Brasil, é preciso cautela.

A questão precisa ser amplamente discutida e sopesada por toda a sociedade, podendo inclusive ser objeto de consulta popular através de plebiscito. Isso porque uma mudança dessa magnitude é capaz de provocar efeitos indesejosos e catastróficos, haja vista inexistir garantias de que os objetivos propalados pelo financiamento estatal de campanha sejam efetivamente alcançados.

²⁶ Como a proposta de lei estaria proibindo as doações privadas apenas nos anos eleitorais, nada impediria que os grupos organizados em lobby fizessem suas doações no ano anterior ao sufrágio, de forma que a influência desses grupos continuaria sendo plenamente verificada na definição das plataformas eleitorais, enquanto se estaria utilizando vinte vezes mais recursos públicos no financiamento de campanhas. (PORTUGAL, Adriana Cuoco; BUGARIN, Maurício. **Financiamento público e privado de campanhas eleitorais**: efeitos sobre o bem-estar social e representação partidária no legislativo. Disponível a partir de: http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/Premio_TN/VIIIPremio/financas/3tefpVIIPTN/portugal.pdf. Acesso em 14 de fevereiro de 2013).

Acredita-se que a melhor alternativa para contornar as mazelas do financiamento pode ser encontrada na reforma do sistema atual brasileiro, com a combinação dos aportes orçamentários com doações privadas. Isso porque a questão da corrupção não é produto originado puro e simplesmente do modelo de financiamento campanha adotado, mas sim da ausência de fiscalização e imposição de limite às doações.

Nesta senda, a fixação de limites às doações e gastos de campanha assume papel essencial no combate à corrupção. Uma sugestão é a proibição de doações de pessoas jurídicas, tanto para campanha eleitoral quanto para o custeio de atividades partidárias. Esse tipo de restrição, além de facilitar a fiscalização por parte dos órgãos competentes, não incorre em restrição aos direitos políticos. Primeiramente, porque diferente das pessoas físicas, as pessoas jurídicas não possui convicções políticas e ideológicas. Em segundo lugar, a intervenção estatal para coibir o abuso do poder econômico e sua influência é autorizada pela Constituição Federal (art. 14, § 9º).

A propósito, tramita perante o Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento, uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4650/DF) ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra dispositivos das Leis nos 9.096, de 1995 e 9.504, de 1997, que dispõem sobre o financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais.

Por meio dessa ação, a Ordem pretende ver declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos das mencionadas leis que permitem as doações efetuadas por pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais como forma de coibir a nefasta influência do poder econômico no resultado das eleições, com violação aos princípios constitucionais da democracia, republicano e da igualdade (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º; 14, caput; 60, § 4º, II, da Constituição Federal).

Noutro passo, sugere-se que a fixação de teto para as doações privadas de pessoa físicas não seja definida em percentuais sobre a renda – como é o caso previsto na legislação brasileira (limites de doação de 10% sobre a renda auferida em ano anterior ao pleito eleitoral) –, mas seja semelhante ao sistema de financiamento americano definindo-se um valor máximo para contribuição, como forma de estabelecer a igualdade entre os doadores. Ora, sendo o Brasil um país cuja distribuição de renda é considerada uma das mais desiguais do mundo, nada mais justo que impor essa restrição para se estabelecer a igualdade entre os doadores e, conseqüentemente, entre os candidatos.

Ainda no campo das doações, salienta-se a necessidade de limitar, não apenas as contribuições de campanha, mas também as doações feitas aos partidos políticos. Com isso, seria possível evitar a ocorrência do trágico esquema de contribuição triangularizada.

A fim de barrar o encarecimento das campanhas, sugere-se ainda a

definição do teto de gastos para cada um dos cargos eleitorais em disputa.

Além disso, é necessário fortalecer os mecanismos de prestação e divulgação de contas de campanha, a fim de facilitar fiscalização pelos órgãos competentes, bem como para legitimar a democracia brasileira por meio do voto informado.

Os partidos políticos, por sua vez, devem se reorganizar, com vistas a buscar o fortalecimento perante a sociedade através de ampla difusão de suas ideologias e comprometimento com seus programas, gerando, desse modo, adeptos necessários ao custeio de suas atividades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: VADE MECUM. Coordenação Darlan Barroso; Marco Antonio Araujo Junior. 2. ed. rev., ampl. e atual. até 19 dez. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; _____ . Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). In: VADE MECUM. Coordenação Darlan Barroso; Marco Antonio Araujo Junior. 2. ed. rev., ampl. e atual. até 19 dez. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; _____ . Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos). In: VADE MECUM. Coordenação Darlan Barroso; Marco Antonio Araujo Junior. 2. ed. rev., ampl. e atual. até 19 dez. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas Eleições 2012. Disponível a partir de: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2014;

CASSEB, Paulo Adib. Financiamento público de campanha. In: Reforma Política: uma visão prática. ática. ROLLO, Alberto. (org.). São Paulo: Iglu, 2007;

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011;

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009;

SPECK, Bruno Wilhelm. O financiamento de campanhas eleitorais. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (orgs.). Reforma política no Brasil. UFMG, 2006;

FERREIRA RÚBIO, Delia. Financiamento de partidos e campanhas. Disponível na internet:http://www.consocial.cgu.gov.br/uploads/biblioteca_arquivos/158/arquivo_fcddc17ae9.pdf. Acesso em 31 de março de 2013;

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. A democracia da atualidade e seus limites: o financiamento público de campanhas eleitorais. Disponível a partir de: <http://>

www.mundojuridico.adv.br. Acesso em: 31 de março de 2013;

PORTUGAL, Adriana Cuoco; BUGARIN, Maurício. Financiamento público e privado de campanhas eleitorais: efeitos sobre o bem-estar social e representação partidária no legislativo. Disponível em: http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/Premio_TN/VIIPremio/financas/3tefpVIIPTN/portugal.pdf. Acesso em 14 de fevereiro de 2013.

COMPRA DE VOTOS

Altamiro Lima Neto¹

RESUMO

Esse presente artigo tem como objetivo demonstrar de forma minuciosa a definição do crime da compra e venda de voto, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral conjuntamente abordar o crime da compra de voto especificamente ao candidato, tipificado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como abranger os aspectos, sejam eles sociais, culturais e econômicos, que levam os cidadãos e os candidatos a praticarem tal crime, por fim abordar o meio de solucionar ou pelo menos reduzir a prática do ilícito, qual atinge toda sociedade, esta por sua vez sai incapacitada de se defender.

Palavras-Chaves: Brasil, candidato, crime, compra, corrupção, eleição, eleitor, voto, venda.

1 BREVE HISTÓRICO DO VOTO NO BRASIL

O direito do voto não é recente no cenário eleitoral brasileiro, pois o primeiro exercício do voto ocorreu 32 (trinta e dois) anos após o descobrimento do Brasil, onde os moradores da então colônia portuguesa, São Vicente, em São Paulo, foram às urnas para eleger o Conselho Municipal.

Naquela época, o voto era regido pela legislação eleitoral portuguesa, assim, o voto era aberto, onde a população escolhia seis representantes da colônia e que estes escolhiam os representantes oficiais do Conselho Municipal da colônia.

Esse tipo de escolha durou até um ano antes da proclamação da Independência, em 1821, quando ocorreu a primeira eleição nos moldes que conhecemos, quando foi realizada a eleição dos deputados às cortes de Lisboa.

Após a proclamação da Independência, o Rei Dom Pedro II, outorgou a primeira Constituição Brasileira em 1824, criando um próprio sistema eleitoral, onde a mesma estabeleceu que o Poder Legislativo será exercido pela Assembléia Geral, a qual era formada pela Câmara de Deputados e pelo Senado, determinando ainda que o voto seria censitário e obrigatório, contudo só tinha a capacidade eleitoral os homens com mais de 25 (vinte e cinco) anos e uma renda anual determinada.

Tal característica perdurou até a proclamação da República, em 1888, quando foram realizadas a primeira eleição direta para Presidente e Vice-Presidente, contudo, o direito do voto continuava sendo dado aos maiores de

¹ Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci – UNIASSELVI (2013). Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNIRG (2011). Assessor Jurídico de 1ª Instância da Comarca de Novo Acordo.

21 (vinte e um) anos, excluídos ainda as mulheres, analfabetos, soldados e integrantes do clero.

Apesar de grandes mudanças históricas no Brasil, o voto continuou sendo aberto, o que continuava favorecendo a corrupção.

Assim, somente na Revolução de 1930, pelo então Presidente Getúlio Vargas o voto passou a ser secreto e direto, sendo abolido para os cargos do executivo no Golpe Militar de 1964.

Somente em 1988 com a Constituição Federal em vigor, o voto passou a ser direto e secreto para todos os cargos do executivo e do legislativo, bem como os analfabetos e maiores de 16 (dezesesseis) anos poderiam exercer o direito do voto.

2 CRIME DA COMPRA E VENDA DO VOTO

De acordo com o Artigo 299 do Código Eleitoral, o crime da compra de voto é, in verbis:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

O artigo 299 do Código Eleitoral institui o sujeito ativo do tipo penal, podendo ser identificado pelos verbos expresso no caput do artigo em comento, quais sejam: dar, oferecer, prometer, solicitar e receber. De acordo com Professor Paulo Fernando dos Santos leciona que sujeito ativo do Crime da Compra e Venda do Voto poderá ser “qualquer pessoa, nas condutas de dar, oferecer ou prometer. Conforme será visto a seguir, nos casos específico de solicitar ou receber, somente o eleitor, sugerindo ser crime próprio neste aspecto.” (SANTOS, 2008, p.21).

Já o professor Joel J. Cândido ensina que o sujeito ativo “qualquer pessoa, em todas as modalidades, mesmo não-eleitor. Crime comum.” (CÂNDIDO, 2006, p.180).

Apesar de poder ser praticado por qualquer pessoa, este tipo penal possui duas correntes quanto ao ser próprio ou comum, conforme explicitado acima.

Pois bem, analisando atentamente o tipo pelo prisma dos verbos citados no artigo, quais sejam os verbos dar, oferecer ou prometer, nos remete que somente quem pode praticar o delito é o candidato ou um cabo eleitoral, e no caso dos verbos solicitar ou receber, que seria o modo do sujeito ativo agir passivamente no crime, caberia no caso para o eleitor, podendo assim ser caracterizado como

crime próprio, vez que possui sujeitos ativos determinados.

Contudo, o tipo penal trata-se de crime comum, posto que poderá ser praticado por qualquer pessoa.

Quanto ao sujeito passivo é aquele que sofre a lesão em tese sobre o tipo penal eleitoral, da compra e da venda do voto.

O professor Paulo Fernando dos Santos, fala que o sujeito passivo “é qualquer pessoa. Secundariamente, o Estado.” (SANTOS, 2008, p. 22)

Prontamente o professor Joel J. Cândido diz que “O sujeito passivo é o Estado”. (CÂNDIDO, 2006, p.180).

Assim, a doutrina majoritária afirma que o Estado é o sujeito passivo da prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Entendo que o sujeito passivo não é apenas o Estado, mais sim a coletividade, a sociedade, pois ao praticar o tipo penal fere a democracia e por consequência acarreta prejuízo para sociedade.

Sobre a Objetividade Jurídica do artigo 299, é proteger, resguardar o direito do voto, do livre exercício do sufrágio.

Joel J. Cândido leciona sobre a objetividade jurídica do tipo penal eleitoral é “O livre exercício do voto. A liberdade do voto é uma garantia eleitoral. É Crime Contra o Sigilo e o Exercício do Voto.” (CÂNDIDO, 2006, p. 180).

Ainda o próprio Joel J. Cândido descreve que:

“Não é crime – e é até um direito político legítimo – o candidato pedir voto a um ou mais eleitores. O crime reside no fato de o candidato dar, oferecer ou prometer alguma vantagem em troca desse voto. Ou, em aceitar solicitação de vantagem, atendendo-a, para obter o voto do eleitor.”²

No mesmo sentido, segue o ilustre Marcos Ramayana afirmando que “O tipo penal tutela, como bem jurídico protegido, a liberdade do sufrágio.” (RAMAYANA, 2009, p.411), descrevendo ainda sobre o que não é considerada captação ilícita: “Não são alvos da captação ilícita de sufrágio promessas de melhorias em educação, cultura, lazer etc. O que a lei pune é a artimanha, o “toma lá dá cá”, a vantagem pessoal de obter voto.”³

A compra e venda de voto é praticado somente de forma dolosa, ou seja, quando a intenção de praticar o crime.

2 CÂNDIDO, Joel J. Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral. São Paulo. 2006. p. 182.

3 RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro. 2009. p. 413.

Paulo Fernando dos Santos ensina que o elemento subjetivo é “Dolo específico, vale dizer, com a intenção nitidamente eleitoral, aferível segundo os verbos contidos na lei. Não se admite punição a título de culpa, nos casos relacionados à corrupção ativa.” (SANTOS, 2008, p. 23).

Professor Joel J. Candido ensina que o elemento subjetivo do crime é quando “O agente há que ter intenção eleitoral específica. É o dolo específico.”⁴

E ainda leciona que: “

“A promessa de voto tem que ser a intenção do agente nestas duas modalidades de corrupção. Na ativa, o agente dá, oferece ou promete a vantagem para obter o voto do eleitor. A oferta pode vir do próprio candidato ou de alguém por ele. Na passiva, a solicitação da vantagem vem do eleitor para o candidato e é condicionada a ela a promessa de o primeiro dar o voto para o último. São, portanto, duas relações. Em ambas, a intenção do agente tem que ser a promessa do voto. Sem isso, não há crime”⁵

Seguindo a mesma corrente, instrui Marcos Ramayana:

“A conduta do agente (candidato) é dolosa, intencional e geradora de uma responsabilidade com conseqüências penais e eleitorais, especialmente por abalar, em sua razão de ser, a normalidade e legitimidade das eleições com a finalidade especial de obter o voto do eleitor”⁶

Dolo é o elemento subjetivo do tipo penal, pois o crime se concretiza quando o agente tem realmente a intenção de comprar ou vender o voto, para obter algum benefício. Não cabe a culpa no tipo penal.

O crime da compra e venda de voto, é considerado crime bilateral, ou seja, pode ser praticado tanto ativamente como passivamente.

As lições de Joel J. Cândido assevera nesse sentido:

“Crime Bilateral ocorre no caso do verbo-núcleo “receber”. Se alguém recebeu a vantagem – e, no caso, seria o eleitor – alguém a deu – e, no caso, seria o candidato, ou alguém por ele. Presentes estão, nesta hipótese, o “dar” e o “receber”, comportamento ativo e passivo vedados pela norma. Ocorrendo essa bilateralidade e sendo seu objetivo a promessa de voto, de forma concreta e explícita, estarão presentes todos os componentes da figura delituosa.”⁷

4 CÂNDIDO, Joel J. Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral. São Paulo. 2006. p. 186.

5 CÂNDIDO, Joel J. Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral. São Paulo. 2006. p. 182.

6 RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro. 2009. p. 413.

7 CÂNDIDO, Joel J.. Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral. Bauru. 2006. p. 182

Portanto, o crime da compra e venda do voto possui ação múltipla ou um conteúdo variado, onde o agente pode praticar até mais de uma conduta descrita no tipo penal, contudo, o mesmo responderá apenas uma única vez pela infração.

Em 28 de setembro de 1999, foi publicada a Lei nº. 9.840, onde incluída o art. 41-A na Lei nº 9.504/97, trata sobre o compra de voto, mas de modo específico ao candidato, preceitua, in verbis:

“Art.41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedado por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. §1.º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando à evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. § 2.º As sanções prevista no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. §3.º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. §4.º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

Nas lições de Marcos Souto Maior Filho dispõe sobre a aplicação do referido artigo:

“É aplicável o art. 41-A da Lei 9.504/97, e, portanto, punível à luz da interpretação teleológica dada pelo e. TSE, quando o candidato, direta ou indiretamente, e de forma expressa, captar voto através de doação, oferecimento, promessa, ou mesmo entrega a eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive, emprego ou função pública”⁸

O artigo 299 é considerado com tipo penal eleitoral, pois prevê a multa e prisão para o candidato que comprar o voto, já o artigo 41-A trata-se de uma sanção administrativa contra o candidato, que aplica como sanção a possibilidade de perder o exercício do mandato para qual foi eleito.

Contudo, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 estipulou um prazo que deve ser levado em consideração para a aplicação da referida sanção.

Nas lições do ilustre Marcos Ramayana onde relata:

8 SOUTO MAIOR FILHO, Marcos. Direito Eleitoral – Lei da Compra de Votos e a Reforma Eleitoral. Curitiba, 2008, p. 100.

“Não foi de boa técnica redacional o critério de fixação de prazo inicial e final da captação de sufrágio, pois é cediço que, nos anos não-eleitorais, existe prática de clientelismo político, com oferta de vantagens, dádivas etc. A ocorrência destas ilicitudes ensejam, na visão hodierna, apenas a análise do crime do art. 299 do Código Eleitoral e a preparação para uma futura impugnação ao pedido de registro de candidatura, por abuso do poder econômico ou político.”⁹

Assim, o termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é imprescindível à demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. (TSE, REsp. n. 19.229/MG, Rel. Min. Fernando Neves, 15/2/2001).

3 ASPECTOS SOCIAIS, CULTURAIS QUE LEVAM A SUA PRÁTICA

Sabemos que o Brasil é enorme em extensão territorial, são mais de 3.000 (três mil) km, separando o norte ao sul do nosso país, por consequência, a cultura é diferente entre os extremos da nação.

O crime da compra de voto é praticado em todo país, contudo quais motivos que levam a uma pessoa comprar/vender o voto no sul e sudeste do país são os mesmos daquela do centro oeste, norte e nordeste?!

Evidente que não, no Centro-Oeste, Norte e Nordeste do nosso país sofrem de forma mais acentuada esse tipo de crime, onde a maioria da população é pobre ou miserável, além de que o nível de analfabetismo e de pouca escolaridade são extremamente altos, por consequência disso, estas pessoas são muito mais suscetíveis a se deixar influenciar e por vez acaba vendendo o voto por uma cesta básica, uma pilha de tijolos, até mesmo um par de sapatos.

Sobre o mesmo assunto Antonio Carlos da Ponte relata:

“Por intermédio de um modus operandi diretamente ligado à perpetuação da miséria, onde prevalecem práticas marcadas pelo paternalismo e a absoluta ausência de escrúpulos, a cada pleito o voto do eleitor é “trocado” por cestas básicas, óculos, remédios, material de construção, cadeira de rodas, planos médicos, odontológicos, pagamento de contas, etc. Cria-se uma rede viciada, que se sustenta na equação formada pela perpetuação da miséria e pelo exercício da atividade parlamentar.”¹⁰

Os candidatos destas regiões aproveitam desta lamentável situação para angariar o máximo de votos possíveis para conseguirem a sua eleição. Lesando a população que depende desses candidatos para possuírem pelo menos os

9 RAMAYANA, Marcos. Crimes Eleitorais. Rio de Janeiro, 2009, p. 415.

10 PONTE, Antonio Carlos da. Crimes eleitorais. São Paulo. 2008. p. 130

recursos básicos e também o Estado que irá sofrer por conta dos desvios de verbas e degradação dos bens públicos.

Em relação ao Sul e Sudeste do país os motivos mudam, pois como é público e notório, são as regiões mais desenvolvidas do nosso país, onde possuía a maior concentração de indústrias e empresas, portanto, querendo ou não, a população possui um nível de instrução maior comparado as outras regiões do país.

Então o que levariam tais candidatos e eleitores a praticarem e serem lesadas com tal crime?! Ora, podemos dar muitos objetivos para isso, dentre os quais o egoísmo, a ganância, a ambição, pois essas pessoas que compram/vendem seu voto, elas tão interessadas em um cargo público, em vantagens em licitações e etc., tudo que lhe possa trazer benefícios, de ordem pessoal, não se importando com a sociedade.

Portanto, os aspectos que levam a pratica deste crime é diferente em todas as regiões do nosso país, para isso precisa ser trabalhado com máxima urgência os defeitos de cada região para ficar cada vez difícil o candidato corrupto ser eleito.

4 POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA IMPEDIR A SUA PRÁTICA

Sabemos que o crime da compra/venda de voto tá disseminado nos quatros cantos do Brasil, é um crime que na hora pode não aparentar ser muito lesivo para o candidato e eleitor, mas o Estado sofre e conseqüentemente a sociedade sofrerá depois, pelos atos praticados pelo candidato que comprou o voto e pelo eleitor que vendeu seu voto.

Mesmo com a punição tanto para o candidato como para o eleitor, o crime vem crescendo exponencialmente a cada eleição, ficando impossível de controlar, assim, qual seria o melhor meio de tentar erradicar ou minimizar a pratica do referido crime?!

Primeiramente, poderia ser a informação e a conscientização dos eleitores, principalmente os pobres e com pouca instrução, estes que se vendem por pouca coisa, sem ter a consciência que o seu voto possui um peso enorme e somente o voto pode transformar o nosso país em algo melhor.

Américo Silva (2011, Cabo Verde) fala sobre o assunto:

“O Brasil é o expoente máximo e tem dado passos importantes para que as eleições sejam justas e livres. Mas tudo isto tem muito a ver com as circunstâncias concretas da população. O combate maior tem de ser ao nível da cidadania. Penso que é importante reforçar a consciência das pessoas. Trabalhar para que o país se desenvolva, para que haja igualdade de oportunidades e que as pessoas tenham as coisas por força do mérito próprio e não através

de benesses deste ou daquele.”¹¹

A luta contra a corrupção deve partir da população, pois somente nós que podemos transformar o nosso país em um lugar justo e com pleno exercício da democracia, onde todos terão oportunidades iguais e com o mínimo de corrupção possível.

Antonio Carlos da Ponte pontua:

“O combate à corrupção eleitoral não se afigura como uma opção do legislador brasileiro, mas como obrigação decorrente de mandado implícito de criminalização contido na própria Constituição Federal, que indica como alguns dos fundamentos do Estado Brasileiro a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (artigo 1º, incisos I, II, III e V da CF).”¹²

E por fim, afirma:

“O clientelismo políticos estimula a troca de votos por favores dos mais variados, que embora se situem no campo da legalidade, por vezes, atingem a ética e a própria moral. Em tal prática há uma relação de satisfação imediata dos problemas dos eleitores pelo candidato, que atua frente a uma morosa e complexa máquina estatal, cuja burocracia justifica sua presença. Se o Estado for eficiente, independente e objetivo na solução dos problemas as sociais, o clientelismo perde sua força, comprometendo sua própria existência.”¹³

Superada a fase de conscientização, deveríamos possuir uma legislação mais rígida com os infratores de tais artigos, pois como demonstrado acima tanto como a pena de reclusão e a pena de multa, tipificada no art. 299, quanto a pena de multa e cassação do candidato, tipificada no art. 41-A é ineficaz, posto que isso não impede que o candidato pratique o crime.

Uma opção é aumentar tanto a pena de reclusão, como a pena de multa de ambos os artigos, além de cassar o direito do candidato se candidatar novamente.

Somente em alguns casos é aplicada a inelegibilidade ao candidato que compra votos, mas a posição de alguns doutrinadores é que deveria ser estendido a todos que violarem o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, particularmente, o Art. 299 do CE também poderia trazer em sua redação a suspensão dos direitos políticos, assim nem candidato e nem eleitor cometeria tal crime novamente.

Antonio Carlos da Ponte por fim descreve como será o combate a corrupção:

11 SILVA, Américo. Nnnnn. Disponível em: <<http://www.expressodasilhas.sapo.cv/pt/noticias/detail/id/26407>> Acesso em: 08 de agosto de 2011.

12 PONTE, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais. São Paulo, 2008, p. 167.

13 PONTE, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais. São Paulo, 2008, p. 168.

“A tarefa de combate à corrupção não é simples, por que exige a adoção de políticas públicas atreladas a uma legislação penal eficiente e sistemática. Certamente, contribuiriam significativamente para um processo eleitoral isento, afastando de qualquer influencia deletéria como a compra de votos, a adoção de medidas simples, como a cláusula de barreira ou exclusão, que se encarregaria da extinção das “legendas de aluguel”; a fidelidade partidária, que acabaria com aquilo que se convencionou chamar “dança das cadeiras”, onde o parlamentar beneficia-se da legenda partidária e das vantagens asseguradas pelo partido num primeiro momento e, posteriormente, tratando seu mandato como propriedade particular, muda de partido; o impedimento do registro da candidatura de pessoas que respondam a processo judicial ou a ação de improbidade administrativa; o controle rígido dos gastos em campanha, que deveriam ser monitorados diretamente pelo Ministério Público Eleitoral, com o auxílio de técnicos da Receita Federal e do Tribunal de Contas; a obrigatoriedade de divulgação, nas principais formas de mídias, dos “doadores de campanha”, a discriminação dos valores doados aos candidatos e respectivos partidos políticos; (...); a proibição de reeleição aos cargos majoritários de Presidente da República, Vice-Presidente, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito; a admissão de uma única recondução contínua aos cargos proporcionais de Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador, assim como o cargo de Senador.”¹⁴

Com o advento da Lei da Ficha Limpa, em tese ajudará bastante a barrar candidatos nas próximas eleições, já que o E. STF decidiu que a Lei só poderia ser aplicada a partir das eleições de 2012.

Marcos Souto Maior Filho, também descreve sobre a luta contra a corrupção que: “Claro que não será tarefa fácil de ser conquistada em curto prazo, contudo, fica a semente plantada, pois o povo está cansado de constatar os efeitos maléficos de uma legislação eleitoral adotada para satisfação de uns poucos e em prejuízo da coletividade.”¹⁵

Somente com a luta diária contra a corrupção podemos um dia sonhar com o poder público realmente atendendo a população de fato, como ela precisa, não desviando recursos da saúde, educação e saneamento básico, teremos uma sociedade livre, justa e igualitária.

5 CONCLUSÃO

Assim podemos perceber que a corrupção eleitoral acompanha os brasileiros desde seu descobrimento, até os dias de hoje, é um mal enraizado na nossa sociedade, encontrando-se em todos os ramos e camadas da sociedade,

14 PONTE, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais. São Paulo, 2008, pp. 169 e 170

15 SOUTO MAIOR FILHO, Marcos. Direito Eleitoral – Lei da Compra de Votos e a Reforma Eleitoral. Curitiba, 2008, p. 27.

seja da favela ao Congresso Nacional.

Que mesmo com a sanção penal ao candidato e ao eleitor (art. 299 do Código Eleitoral) e as sanções de ordem administrativa eleitoral ao candidato (art. 41-A da Lei nº. 9.504/97), o crime é praticado de forma indecorosa, atingindo a sociedade como um todo, prejudicando aqueles que mais necessitam do poder público.

A principal causa desse crime é a falta de informação e a necessidade preeminente dos eleitores que vivem na miséria que trocaram o voto por qualquer coisa que supra a sua necessidade na hora, mas há aqueles eleitores que usam do voto como meio que “subir na vida” de forma fácil.

A luta da sociedade para acabar com a pratica desse ilícito é antiga, mas nunca foi desistida, como podemos notar nos movimentos sociais dos últimos anos, apesar do brasileiro ser um povo acomodado, quando é necessário, o mesmo vai à luta e briga pelo que é certo.

Contudo, isso não é suficiente, é necessário que cada cidadão aprenda que a política é o que move a sociedade, portanto, é o nosso dever de cidadão fiscalizar, cobrar e participar mais ativamente da política, pois os candidatos eleitos estão lá para nos servir, são como nossos empregados, pois recebem para está ali, para melhorar a sociedade que vivemos.

Assim, a mudança deve partir de cada cidadão, mudança só ocorre quando temos a vontade e a determinação de mudar.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

BARROS, Francisco Dirceu. Direito Eleitoral. 4ª Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro. Editora campus. 2007.

CASTRO, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 3ª Ed. Revisada e atualizada. Belo Horizonte. Editora Mandamentos. 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol. 1. Ed. 11ª. São Paulo. Saraiva. 2007.

DANTAS, Sivanildo de Araújo. Direito Eleitoral: Teoria e Prática do Procedimento das Eleições Brasileiras. 2ª Ed. Curitiba. Editora Juruá. 2006.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. Crimes Eleitorais. 1ª Ed. Leme – SP. Anhanguera, 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. 9ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal – noções gerais. 4º Ed. São Paulo, São Paulo. Editora Atlas. 2008.

PONTE, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais. São Paulo. Editora Saraiva, 2008.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 9ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2009.

SANTOS, Paulo Fernando dos. Crimes Eleitorais Comentados. São Paulo. Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.

SARAIVA, Vade Mecum Saraiva 2010, Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei nº 9.504, Lei Complementar nº 64. 10º ed. 2010.

SOBREIRO NETO, Armando Antonio. Direito Eleitoral – Teoria e Prática. 3ª Ed. Curitiba. Editora Juruá. 2006.

SOUTO MAIOR FILHO, Marcos. Direito Eleitoral: Lei da Compra de Votos e A Reforma Eleitoral. 1ª Ed. (ano 2006). 3ª reimpressão (ano 2008). Curitiba. Juruá, 2008.

Site do Planalto: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9840.htm> Acessado em 21/12/2014, às 16:34hrs.

Site do Superior Tribunal Eleitoral: Acessado em 22/12/2014, às 11:00hrs.

Site do Web Artigos: < <http://www.webartigos.com/articles/29371/1/HISTORIA-DOVOTO-NO-BRASIL/pagina1.html>> Acessado em 02/01/2015, às 16:24hrs.

Site do Paraná Eleitoral: Acessado em 02/01/2015, às 21:34hrs.

Site do Expresso das Ilhas: Acessado em 03/01/2015, às 16:00hrs.

Site do Voto Consciente Acessado em 03/01/2015 Às 21:00hrs.



BREVES NOTAS SOBRE O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ângelo Soares Castilhos¹

1. A JUSTIÇA ELEITORAL E O DIREITO PROCESSUAL COMUM

Na prática da Justiça Eleitoral enquanto ramo especializado do Poder Judiciário da União, é frequente o questionamento acerca da aplicabilidade das regras processuais vigentes: Código Eleitoral ou Código de Processo Civil?

O próprio legislador pátrio, no Novo Código de Processo Civil, tenta resolver tal questão in abstracto:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifou-se)

Já o legislador de 1965, ao redigir o Código Eleitoral, procurou dar solução ao tema, adotando a mesma fórmula, mencionada de forma expressa somente em relação ao direito processual penal e, logicamente, aplicável ao recurso especial eleitoral criminal, cuja pertinência é inegável, em vista da uniformidade de tratamento dos recursos excepcionais desde a Lei n.º 8.950/1994:

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Antes mesmo das supramencionadas normas, já a antiga Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), renomeada pela Lei n.º 12.376/2010 como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, já indicava uma solução de aplicação geral:

Art. 2.º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 2.º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Todavia, como é possível deduzir, a questão não se resume a tamanha simplicidade, uma vez que resta claro o intento do legislador pátrio em colocar o Novo Código de Processo Civil como centro da normatividade processual, fazendo-lhe avançar em áreas reguladas por processualidades próprias. Desse modo, remanescem indagações sobre em que situações existe, efetivamente, a lacuna legislativa apta a embasar a aplicação supletiva e subsidiária do diploma

¹ Analista Judiciário no TRE/RS, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS, Especialista em Direito Constitucional pela FMP/RS, Pós graduando em Direito Processual Civil pelo Grupo Verbo Jurídico.

processual comum:

- a) quais normas serão integral ou parcialmente adotadas?
- b) quais textos serão absolutamente ignorados, por haver regramento específico na legislação eleitoral, e quais serão adotados, a despeito da existência de norma eleitoral vigente, mas que eventualmente seja tida por superada pela nova legislação?
- c) quais regras serão incorporadas como diretriz interpretativa, aplicada pelos operadores do Direito Eleitoral em conjunto com regras eleitorais já vigentes?
- d) quais normas serão, igualmente, adotadas em processos/procedimentos de caráter penal?

É certo que somente a jurisprudência e a doutrina poderão, respondendo a tais questionamentos, fixar os paradigmas da processualística eleitoral conjugada com o Novo Código de Processo Civil. Por outro lado, é provável que tais discussões se prolonguem ao longo do tempo, sem que haja, necessariamente, consenso.

No entanto, as atividades cartorária e judicial da Justiça Eleitoral não poderão esperar por tais definições, devendo aplicar de pronto muitas das novas normas em conjunto com a legislação eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal já foi invocado a pronunciar-se sobre questão de veras similar, no rito do mandado de segurança, em discussão na qual se debatia a aplicabilidade, ao caso concreto, ou da Lei n.º 1.533/1951 (hoje substituída pela Lei n.º 12.016/2009), ou do Código Eleitoral. A ementa é esclarecedora:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - MATÉRIA ELEITORAL - PRAZO - INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 281) - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATÓRIA - SIGNIFICADO DESSA EXPRESSÃO. - Para efeito de interposição do recurso ordinário, qualificam-se como decisões denegatórias tanto as que indeferem o mandado de segurança, apreciando-lhe o mérito, quanto aquelas que dele não conhecem, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento da controvérsia material suscitada. Precedentes.

PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA ELEITORAL. - Os recursos em matéria eleitoral acham-se submetidos, quanto ao respectivo prazo de interposição, a regramento normativo próprio, definido em legislação especial. A disciplina legislativa dos recursos eleitorais tem, no próprio Código Eleitoral, a sua pertinente sedes materiae, razão pela qual esse tema - tratando-se da definição dos prazos recursais - não sofre o influxo das prescrições gerais estabelecidas na legislação processual comum. Esse entendimento ajusta-se à exigência de celeridade que constitui diretriz fundamental na regência do processo eleitoral e, especialmente, na disciplina dos

*recursos interponíveis em seu âmbito. Em tema de prazos recursais em sede eleitoral, a precedência jurídica cabe ao que dispuserem as normas de direito eleitoral, porque são estas - e não a legislação processual comum - que constituem o estatuto de regência peculiar à disciplinação da matéria. Eventuais conflitos normativos que se registrem na definição legal dos prazos recursais, envolvendo proposições incompatíveis constantes do Código Eleitoral e da legislação processual comum, qualificam-se como meras antinomias aparentes, posto que passíveis de solução à luz do critério da especialidade, que confere primazia à *lex specialis*, em ordem a bloquear, em determinadas matérias, a eficácia e a aplicabilidade da regra geral, ensejando, desse modo, com a prevalência da norma especial, a superação da situação antinômica ocorrente.*

DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA ELEITORAL - PRAZO RECURSAL. O recurso ordinário, cabível das decisões do Tribunal Superior Eleitoral que denegarem, originariamente, mandado de segurança, deve ser interposto no prazo de três (3) dias, consoante prescreve o art. 281 do Código Eleitoral (*lex specialis*), não derogado pela superveniência da Lei n. 8.950/94 no ponto em que esta deu nova redação ao art. 508 do CPC.

TEMPESTIVIDADE E CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. - O controle da tempestividade dos recursos - precisamente por constituir pressuposto legal de ordem pública - revela-se matéria suscetível até mesmo de conhecimento *ex officio* pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente, em consequência, de qualquer formal provocação dos sujeitos da relação processual. A prolação de um juízo positivo de admissibilidade, pelo Tribunal a quo, não tem, ante a provisoriedade de que se reveste esse ato decisório, o condão de constranger o órgão judiciário ad quem a conhecer do recurso interposto, de tal modo que o Supremo Tribunal Federal, nos recursos de sua competência - ainda que admitidos estes pela Presidência do Tribunal inferior - poderá, sempre, recusar-lhes trânsito nesta esfera jurisdicional, se e quando ausente o requisito da tempestividade.”

(RMS 22406, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 19/03/1996, DJ 31-05-1996 PP-18804 EMENT VOL-01830-01 PP-00099 – grifou-se).

Desse modo, a par das inúmeras dúvidas que surgirão da praxis forense especializada, é certo que têm-se vetores importantes a indicar as soluções para eventuais conflitos aparentes de normatividade, privilegiando, como diretriz geral, a prevalência das normas do Código Eleitoral (lei especial) em detrimento do Novo Código de Processo Civil (lei geral).

2. O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965) estabeleceu a denominação e os atuais contornos do recurso especial eleitoral com rigorismo, de modo a torná-lo o recurso de estrito direito afeto à Justiça Eleitoral:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;*
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.*

Veja-se, portanto, que, ao contrário do recurso especial da Justiça Comum, hodiernamente previsto no art. 541 do Código de Processo Civil de 1973, para causas cíveis, e no art. 26 da Lei n.º 8.038/90, para processos em geral, incluindo os de natureza criminal (ambos regramentos serão sucedidos pelos arts. 1029 e seguintes, c/c art. 1.072, IV, do Novo Código de Processo Civil), que tiveram sua origem somente com o art. 105, III, “c”, da Constituição de 1988, o recurso especial eleitoral já contemplava as funções de preservar e de uniformizar a interpretação da legislação ordinária vigente.

Curiosamente, ao mesmo tempo em que a nova sistemática recursal do constituinte de 1988 trouxe a bipartição da competência, até então reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, dividindo-a com o então recém-criado Superior Tribunal de Justiça, houve também a ampliação da abrangência recursal do Tribunal Superior Eleitoral, modelo até hoje vigente:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4.º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;*
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;*

No ponto, pois, resta absolutamente afastada a hipótese de aplicabilidade de regras que detalham eventual fungibilidade (novidade) e prejudicialidade (já vigente) entre o recurso especial e o recurso extraordinário, visto que ambas as competências são exercidas simultaneamente, com plenitude, pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1.º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2.º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e

remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º Na hipótese do § 2o, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Desse modo, compete ao Tribunal Superior Eleitoral, em cognição plena, preservar a integridade do direito positivo legal e constitucionalmente estabelecidos e uniformizar sua interpretação em última instância, observada a possibilidade de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal nas hipóteses cabíveis. Inexistem, pois, s.m.j., alterações de monta no recurso especial eleitoral por conta do Novo Código de Processo Civil, competindo aos operadores do Direito, enquanto permanecer com a atual redação, tão somente seguir interpretando o art. 276, I, do Código Eleitoral conforme a Constituição.

3. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Uma das inovações a causar alto impacto aos estudiosos do Direito Processual Civil, sobretudo aos operadores diretamente vinculados aos Tribunais Superiores, é a supressão do juízo bipartido da admissibilidade recursal: pelo novo procedimento, o chamado “juízo de delibação”, efetuado pelo tribunal “a quo” (Cortes de Apelação da Justiça Comum – Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça), é extinto em relação ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, remanescendo somente o juízo de admissibilidade do(s) juízo(s) “ad quem”, ou seja, do(s) próprio(s) Tribunal(is) Superior(es).

Veja-se o texto legal:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade. (grifou-se)

No entanto, como percebe-se da própria redação de diversos dispositivos legais relativos aos recursos extraordinários “lato sensu” no Novo Código de Processo Civil (arts. 1.029, § 3.º, 1.031, 1.032, 1.033, 1.034 e 1.035) somente ao Tribunal Superior da Justiça Comum e à Corte Suprema incide tal novidade, em razão do caráter especial de norma preexistente que regula, com inteireza, o processamento dos recursos especiais eleitorais, nele incluindo o juízo de admissibilidade:

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1.º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2.º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3.º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior. (grifou-se)

É possível, apenas, que uma etapa procedimental seja invertida, aproximando-se do regramento vigente no Código de Processo Civil de 1973: o § 2.º do art. 278 poderá vir a ser interpretado em vista do “caput” do art. 9.º, que inova ao dispor que “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Assim, a parte recorrida, em vez de chamada a falar nos autos unicamente em caso de admissão do recurso excepcional, seria intimada previamente ao despacho, manifestando contrarrazões em todos os processos.

Portanto, s.m.j., têm-se, aqui um evidente caso de inaplicabilidade substancial do Novo Código de Processo Civil em relação ao recurso especial eleitoral, uma vez que há, tão somente, um espaço mínimo para a supletividade e/ou a subsidiariedade no procedimento relativo ao juízo de admissibilidade feito pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

4. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E OS RECURSOS REPETITIVOS

Introduzido no ordenamento jurídico pátrio, em relação ao recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, pela Lei n.º 11.672/2008, o rito dos recursos repetitivos visou a conferir maior celeridade de resolução a casos análogos que, em número crescente, aportavam ao Tribunal da Cidadania.

Assim, com a inserção do art. 543-C ao Código de Processo Civil de 1973, “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão

de direito”, passou-se a dar resolução acerca da interpretação da legislação ordinária federal e/ou da uniformização da jurisprudência entre tribunais a poucos casos, selecionados por sua representatividade da controvérsia, permanecendo todos os demais processos, relativos à mesma temática, sobrestados na origem.

Proferido o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, assim determina o § 7.º do art. 543-C, conforme o respectivo enquadramento do litígio:

Art. 543-C, § 7.º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

Tratou-se, pois, de uma tentativa de racionalizar o trabalho da Corte Superior, conferindo celeridade a um maior número de julgamentos, pois acarretaria um menor o quantitativo de causas idênticas para pautar e para julgar (não se olvidando dos possíveis peticionamentos e sustentações orais que cada feito, implicando um efeito cascata com as respectivas movimentações), com economia processual e de recursos.

Sem dúvida, outros dois intentos foram perseguidos pelo legislador pátrio com o instituto: (1) o estabelecimento de “leading cases” de observância compulsória pelos juízos e tribunais locais, com a vinculação a precedentes (o que, em conjunto com outras medidas, é chamado por alguns doutrinadores de “commonlawlização” do Direito brasileiro); (2) o efeito pedagógico de tais precedentes, visto que a pulverização do enquadramento dos casos no próprio Tribunal de origem ocasiona retrabalho àqueles que venham a contrariar a jurisprudência consolidada na Corte Superior.

O novel diploma processual civil reitera, com algumas novidades, tal instituto, nos seguintes termos:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1.º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2.º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3.º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

§ 4.º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5.º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6.º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1.º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2.º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3.º A desistência apresentada nos termos do § 1.º independe de

consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1.º.

§ 1.º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2.º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Contudo, esse inovador instituto de “abstrativização” do julgamento de questões de estrito direito em causas individuais nada significou às atividades do Tribunal Superior Eleitoral, que não adotou sua ritualística na resolução dos recursos especiais eleitorais desde que foi estatuído em 2008. Portanto, a tendência é, s.m.j., que tal entendimento siga prevalecendo perante a Justiça Eleitoral.

5. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Assim como nos demais ramos do Poder Judiciário, em qualquer demanda (judicial, saliente-se) é possível o cabimento do recurso extraordinário diante de decisão colegiada de última instância da Justiça Eleitoral, excetuados os casos de cabimento do recurso ordinário.

É o comando da Magna Carta:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.*

[...]

§ 3.º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

O instituto da repercussão geral, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, foi detalhado através da Lei n.º 11.418/2006, a qual acrescentou novos dispositivos ao Código de Processo Civil de 1973:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1.º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2.º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3.º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4.º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5.º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6.º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7.º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1.º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2.º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3.º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4.º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5.º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos,

na análise da repercussão geral.

O legislador ordinário de 2015, então, igualmente embasado na Constituição, reproduziu, com algumas inovações, o Código de Processo Civil de 1973, assim regulamentando o instituto da repercussão geral no recurso extraordinário:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1.º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2.º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4.º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6.º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7.º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6.º caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

§ 8.º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9.º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10 Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 11 A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. (grifou-se)

Desse modo, além dos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, cabe à parte do processo enfatizar em sua insurgência, em preliminar específica, “a existência [...] de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”, a fim de justificar sua admissão pelo Pretório Excelso.

E, inequivocamente, tal requisito incide também aos processos nos quais, após o julgamento pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, houver apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal.

Exemplificativamente, transcreve-se um despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Recurso extraordinário em recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Ausência de prequestionamento e de repercussão geral. Recurso extraordinário inadmitido.

[...]

6. Ademais, o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assentou que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, questão atinente aos pressupostos de admissibilidade dos recursos, sem repercussão geral, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

‘PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso ‘elemento de configuração da própria repercussão geral’, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608’ (RE-RG n. 598365, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 26.3.2010, grifos nossos).

7. No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760358/SE, DJe 19.2.2010, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a possibilidade de aplicação dos arts. 543-A e 543-B pelos Tribunais a quo para a inadmissão de recurso extraordinário que trate de matéria cuja repercussão geral não tenha sido reconhecida.

8. Pelo exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Presidente”

(Recurso Especial Eleitoral nº 430424, Decisão Monocrática de 21/01/2013, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 23, Data 01/02/2013, Página 97-98 – grifou-se)

Note-se, ademais, que, caso seja intento da parte se insurgir contra uma negativa de seguimento a recurso extraordinário que houver aplicado os arts. 543-A e 543-B, caber-lhe-á interpor o recurso de agravo regimental (se adotada a nomenclatura trazida pelo Novo Código de Processo Civil, agravo interno). Veja-se a seguinte ementa do Tribunal Superior Eleitoral, que exemplifica tal situação na prática forense:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência voltada contra decisão que negou trânsito ao apelo extremo, por versar matéria que a Suprema Corte já assentou ser desprovida de repercussão geral. Recebimento do agravo de instrumento como agravo regimental, em cumprimento à decisão proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Assim, não havendo questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”. Precedentes. Fundamento não atacado. Aplicação da Súmula nº 283/STF.

3. A matéria relativa à afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal é insuficiente para amparar o apelo extremo, por não ser dotada de repercussão geral.

4. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em Recurso em Mandado de Segurança nº 50452, Acórdão de 07/10/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/10/2014 – grifou-se)

É importante destacar que esse encargo processual, conferido às partes eventualmente recorrentes, foi emanado pelo Pretório Excelso em questão de ordem que fixou a jurisprudência pátria, cuja ementa assevera:

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação

no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.”

(AI 760358 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-09 PP-01720 – grifou-se)

Por fim, é interessante destacar que o prazo para interposição do recurso extraordinário, perante a Justiça Eleitoral, não é o de 15 (quinze) dias, previsto no Código de Processo Civil de 1973 (com redação da Lei n.º 8.950/1994) e reproduzido no diploma de 2015, mas sim de 03 (três) dias, aplicando-se a previsão da Lei n.º 6.055/74 (que regulou as Eleições de 1974):

Art 12. O prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal, será de 3 (três) dias.

Parágrafo único. O recurso extraordinário será processado na forma prevista nos artigos 278 e 279 do Código Eleitoral.

Por óbvio, tal questão suscitou controvérsia junto aos operadores do Direito, tendo restado consolidada com a edição de súmula da Corte Suprema:

Súmula n.º 728/STF: É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6055/1974, que não foi revogado pela Lei 8950/1994.

Portanto, assim como já ocorre hodiernamente, o instituto da repercussão geral, de índole constitucional, seguirá sendo aplicado pelo Tribunal Superior Eleitoral na admissibilidade recursal sob a égide do Novo Código de Processo Civil, sempre observando-se o tríduo legal para a sua interposição.

6. A JUSTIÇA ELEITORAL E O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Assim como previsto no Direito Processual Civil, também as decisões de inadmissão de recurso especial eleitoral, prolatadas pelas Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais, tinham como remédio processual para o seu “destrancamento”, na origem, com a inevitável remessa dos autos ao Tribunal

Superior Eleitoral, o recurso de agravo de instrumento.

Assim dispõe, até hoje, o Código Eleitoral:

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1.º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2.º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3.º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4.º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5.º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6.º Se o agravo de instrumento não fôr conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente a valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 7.º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem. (destaquei)

Note-se, a título de curiosidade, que o cinquentenário diploma eleitoral já previa a impossibilidade de retenção, no Tribunal local, da insurgência, ainda que desprovida de requisito essencial como a tempestividade. Ocorre que, na processualística civil, a ausência de semelhante disposição gerou certa controvérsia, que ensejou a edição de súmula da Suprema Corte:

Súmula n.º 727/STF: Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais.

Com a Lei n.º 12.322/2010, restou alterada a sistemática do até então agravo de instrumento, que, justamente por dispensar a formação de autos suplementares para a sua interposição, foi rebatizado como agravo em recurso especial e/ou agravo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2.º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3.º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 4.º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator.

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Inicialmente, essa modificação da sistemática recursal gerou certa discussão no âmbito do próprio Tribunal Superior Eleitoral acerca de sua aplicabilidade, ou não, à Justiça especializada. Após certa resistência, o Plenário da Corte pacificou entendimento em sentido positivo:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.322/2010. ALTERAÇÃO DO ART. 544 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL. CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ANÁLISE PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Considerando os benefícios trazidos pela Lei nº 12.322/2010 ao agravo, bem como a ausência de incompatibilidade entre o procedimento trazido pela recente modificação legislativa e a natureza dos feitos eleitorais, cuja apreciação demanda rápida resposta do Poder Judiciário, é de se aplicar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a nova redação conferida ao art. 544 do CPC, apenas no que concerne à interposição do agravo de decisão obstativa de recurso especial nos próprios autos do processo principal, mantendo-se, todavia, o prazo recursal de três dias, previsto no Código Eleitoral.

2. A regra para interposição do agravo de instrumento, na sistemática prevista pelo Código Eleitoral, não configura norma especial criada pelo legislador em atenção às peculiaridades do interesse tutelado

pela Justiça Eleitoral, não incidindo, portanto, o princípio de que a regra geral posterior não derroga a especial anterior.

3. Tendo em vista a adoção das modificações introduzidas no art. 544 do CPC, resta prejudicada a criação do Núcleo de Análise Processual, proposto pela Secretaria Judicial deste Tribunal.”

(Processo Administrativo nº 144683, Acórdão de 20/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 093, Data 18/05/2012, Página 379-380 – grifou-se)

O novel legislador processual, ao dispor sobre as regras do agravo, efetivou diversas alterações, a maioria em consequência das inovações reservadas aos recursos excepcionais direcionados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, mas manteve a disciplina que eliminou a necessidade de formação do instrumento:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:

I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6.º, ou no art. 1.036, § 2.º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8o, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 1.º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 2.º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3.º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4.º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5.º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento

interno do tribunal respectivo.

§ 6.º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7.º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8.º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. (grifou-se)

No entanto, a maior novidade decorre de algo já analisada anteriormente: a ausência de juízo de admissibilidade dúplice ou bipartido (art. 1030, parágrafo único) encerra o cabimento do agravo em recurso especial e do agravo em recurso extraordinário nas causas em que, respectivamente, não houver afetação de tema ao rito dos recursos repetitivos perante o Tribunal Superior e/ou que a repercussão geral junto ao Pretório Excelso permita (ou seja, o tema do recurso verse sobre matéria já reconhecida como transcendente ou, então, cuja matéria não tiver sido apreciada sob tal aspecto).

Assim, somente nas hipóteses supradestacadas, as quais ensejam o sobrestamento dos autos nos Tribunais de origem, existe a possibilidade de interposição do recurso de agravo. É, pois, sobretudo em relação ao recurso especial, praticamente um “novo” (no sentido de diferenciar-se do que era) recurso.

Portanto, pode-se concluir que, s.m.j., perante a Justiça Eleitoral:

- o recurso de agravo em recurso especial, baseado na legislação especial, segue sendo perfeitamente cabível como meio de insurgência em relação ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais eleitorais inadmitidos na origem, pois inteiramente regulado pelos arts. 278, § 1.º, e 279 do Código Eleitoral;

- o recurso de agravo em recurso especial do Código Eleitoral segue, à míngua de fundamento idôneo para o retorno à antiga sistemática da formação do instrumento, a sistemática inicialmente adotada pela Lei n.º 12.322/2010 e que foi mantida pelo Novo Código de Processo Civil, visto que os fundamentos para a adoção supletiva do rito simplificado permanecem hígidos;

- o “novo” recurso de agravo em recurso extraordinário será integralmente adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, como consequência inafastável da universalidade do instituto da repercussão geral aos recursos extraordinários.

7. CONCLUSÕES

Ao final deste breve apanhado acerca do processo eleitoral, algumas de suas peculiaridades e, principalmente, seus entrelaçamentos com os recursos

extraordinários lato sensu no Código de Processo Civil de 1973 e no Código de Processo Civil de 2015, pode-se chegar às primeiras conclusões, as quais, sem embargo de dúvida, deverão passar pelo crivo da doutrina e da jurisprudência eleitorais, sobre a análise do recurso especial eleitoral à luz do novo diploma processual:

1. existe uma forte tendência, na Justiça Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal, à prevalência das normas do Código Eleitoral (lei especial) em detrimento do Código de Processo Civil (lei geral), o que encontra eco na própria redação do art. 15 do Novo Código de Processo Civil;

2. o recurso especial eleitoral não deverá sofrer alterações significativas, em razão de seu regramento próprio, estando sujeito, no entanto, a influências incidentes do tratamento unificado da teoria geral dos recursos excepcionais;

3. o juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral deverá permanecer intacto no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, mesmo partilhando da teoria geral dos apelos inseridos no diploma processual civil, encontra regramento específico no Código Eleitoral;

4. da mesma forma como não foi aplicado desde sua instituição no Direito brasileiro, o rito dos recursos repetitivos não deverá ser adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral após o advento do Novo Código de Processo Civil, uma vez que sua sistemática é direcionada somente ao Superior Tribunal de Justiça;

5. ao contrário do rito dos recursos repetitivos, o instituto da repercussão geral deverá permanecer integralmente em vigor na rotina do Tribunal Superior Eleitoral, pois haverá uma simples sucessão de normas, ambas embasadas na própria Constituição (art. 102, § 3.º);

6. em relação ao agravo, têm-se que:

- o recurso de agravo em recurso especial deverá seguir na condição de meio de insurgência contra a negativa de seguimento prolatada, na origem, em sede juízo de admissibilidade dos recursos especiais eleitorais, pois inteiramente regulado pelo Código Eleitoral, diante da ausência de maiores modificações no regime do próprio recurso especial eleitoral;

- o recurso de agravo em recurso especial deverá seguir a sistemática inicialmente adotada pela Lei n.º 12.322/2010 e que foi mantida pelo Novo Código de Processo Civil, visto que os fundamentos para a adoção supletiva do rito simplificado permanecem hígidos, sendo verdadeiro retrocesso qualquer possibilidade de retorno da necessidade de formação de instrumentos;

- o “novo” recurso de agravo em recurso extraordinário deverá permanecer sendo integralmente adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, como consequência inafastável da universalidade do instituto da repercussão geral aos recursos extraordinários, inclusive os oriundos da Justiça Eleitoral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas Sobre Alguns Aspectos do Processo (Civil e Penal) nos Países Anglo-Saxônicos. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 92, outubro, 1998, pp. 87-104.

BARROS, Francisco Dirceu; PAES, Janiere Portela Leite. Recursos Eleitorais: Cíveis e Criminais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

CHAVES, Maria Rachel Faleiros Sandoval. Os critérios da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Migalhas, 12 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI146562,101048-Os+criterios+da+Repercussao+Geral+no+Recurso+Extraordinario>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

DOTTI, Rogéria. Novo CPC dá prioridade ao diálogo, à boa-fé e à justiça do caso. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 11 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-11/direito-civil-atual-cpc-prioridade-dialogo-boa-fe-justica>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

REZENDE, Fernando Augusto Chacha de. Novo CPC fixa princípios da não surpresa e do contraditório substancial. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 12 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-12/principios-nao-surpresa-contraditorio-substancial-cpc>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

SILVA, Victor Cretella Passos. A novel sistemática de sobrestamento, na origem, dos “recursos repetitivos”: breves apontamentos sobre o art. 543-c do CPC. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9315/>. Acesso em 08 abr. 2016.

PRE/TO nº /2015

1. Representações nºs 19-25.2015.6.27.0000, 1220-86.2014.6.27.0000, 1275-37.2014.6.27.0000

2. Representantes: Ministério Público Eleitoral, Ataídes de Oliveira e Sandoval Lobo Cardoso

3. Representados: Marcelo de Carvalho Miranda, Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, Carlos Henrique Amorim e Eduardo Siqueira Campos

Relator: Juiz Eleitoral José Ribamar Mendes Júnior

MM. Relator,

1. O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, em atenção ao despacho de fls. 903/904 vem, respeitosamente, apresentar alegações finais na ação ajuizada por este Parquet por captação e gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, nos seguintes termos.

2. Na espécie, reuniram-se três ações de investigação judicial eleitoral, uma por captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais (art. 30-A da Lei n.º 9.504/97) e outras duas pelo abuso de poder econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

3. Adistinção dos procedimentos não impede que prevaleça, como aventado, a conexão, que preconiza o julgamento concomitante das representações. Ao contrário, fazê-lo evita a prolação de provimentos divergentes – segurança jurídica –, ao tempo em que privilegia a economia processual¹.

4. Ademais, não há diferença intrínseca entre os pleitos, tendo em vista que o objeto da ação por captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais compõe, mas não exaure, o plexo de desideratos da ação por abuso de poder econômico.

5. A propósito, os escólio de José Jairo Gomes:

Entre suas manifestações mais eloquentes [do abuso de poder econômico], figuram a captação ou gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral (LE, art. 30-A) e a captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A) (...).²

6. Isto posto, optou-se por conglobar as alegações derradeiras atinentes aos três processos, que seguem abaixo delineadas, a começar pelas preliminares ventiladas pelos representados.

7. Inconstitucionalidade do art. 30-A da Lei 9.504/97. Objeto de centenas de ações, o preceito tem sua constitucionalidade recorrentemente reconhecida – posto que tacitamente – pelo Tribunal Superior Eleitoral.

8. Certo, pois, ao contrário do que pretenderam os requeridos, a norma não cria causa de inelegibilidade. Esta – abuso de poder econômico – já fora tipificada pelo art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em absoluta harmonia com

1 RO n.º 1.540, TSE, Relator Ministro Félix Fischer, Acórdão de 28/4/2009.

2 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Atlas, São Paulo, 9.ª Ed., p. 246.

a Constituição.

9. Não se pode baralhar causas de inelegibilidade e as regras para o processamento e o julgamento dos acusados por infrações que resultem nessa sanção. Aquelas demandam a edição de lei complementar; estas podem ser validamente veiculadas por lei ordinária.

10. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Como se sabe, a legitimidade do Parquet para propor a presente demanda decorre do art. 127 da Constituição, além dos termos da Lei Complementar 75/93, art. 5º, inciso I, “b”, art. 6º, XIV, “a”, e art. 72. Não fosse o bastante, o § 1.º do art. 30-A da Lei das Eleições remete diretamente ao rito do art. 22 da Lei n.º 64/90, que autoriza, expressamente, a atuação ministerial:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

11. Nessa vereda, leciona José Jairo Gomes que “quanto às pessoas legitimadas para a ação em tela, o caput do artigo 30-A só alude a “partido político ou coligação”. Todavia, é certo que a regra legal disse menos do que deveria, impondo-se o recurso à interpretação extensiva para que ser sentido seja melhor explicitado. Assim, o polo ativo da relação processual também pode ser ocupado por candidato e, sobretudo, pelo Ministério Público”³. Eis o pensamento de Carlos Eduardo de Oliveira Lula, em nada discrepante:

“Uma leitura apressada do caput do art. 30-A poderia nos levar a crer que apenas os partidos políticos e a coligação poderiam representar em face destes ilícitos, vez que lá encontramos “qualquer partido político ou coligação poderá representar ...”

Esta interpretação é a pior que se pode fazer. Primeiramente, deve-se notar que na apuração do art. 30-A, aplica-se o procedimento previsto no art. 22 da lei de inelegibilidades, no que couber. E naquela lei a legitimidade ativa também é conferida tanto ao Ministério Público Eleitoral quanto aos candidatos. Por outro lado, tanto o Ministério Público quanto aos candidatos são verdadeiros fiscais do processo eleitoral, devendo atuar em sua defesa do interesse público.”⁴

12. A tese foi adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral. À guisa de exemplo, no Recurso Ordinário nº 1.594/MG, em que salientou o Ministro Carlos Ayres Britto que “não há como apartar o Ministério Público dessa atuação em defesa da democracia representativa – que se desdobra por eleições, votos, captação

3 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 576.

4 LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. Direito Eleitoral. Leme, SP: Imperium Editora, 2010. p. 601

de recursos, prestação de contas. Porque tudo se reflete na legitimidade da investidura dos representantes do povo, nos cargos de chefia executiva e nos cargos de natureza parlamentar (Recurso Ordinário nº 1596, Acórdão de 12/02/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/03/2009, Página 26-27)". Citem-se, ainda, os arestos subsequentes:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PRO-PORCIONALIDADE. 1. Nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97, qualquer partido político ou coligação (ou, ainda, o Ministério Público Eleitoral, segundo a jurisprudência do TSE) poderá ajuizar representação para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e despesas de recursos de campanha. 2. Na espécie, o candidato recorrido arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária específica de campanha, bem como foi - no mínimo - conivente com o uso de CNPJ falso em material de propaganda eleitoral, além de não ter contabilizado em sua prestação de contas despesas com banners, minidoors e cartazes. 3. Para a aplicação da sanção de cassação do diploma pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha não basta a ocorrência da ilegalidade. Além da comprovação do ilícito, deve-se examinar a relevância do ato contrário à legislação ante o contexto da campanha do candidato. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, não obstante o caráter reprovável das condutas de responsabilidade do recorrido, verifica-se que o montante comprovado das irregularidades (R\$ 21.643,58) constitui parcela de pouca significação no contexto da campanha do candidato, na qual se arrecadou R\$ 1.336.500,00 e se gastou R\$ 1.326.923,08. Logo, a cassação do mandato eletivo não guarda proporcionalidade com as condutas ilícitas praticadas pelo recorrido no contexto de sua campanha eleitoral, razão pela qual se deixa de aplicar a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97. 5. Recurso ordinário não provido.⁵

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPE-TÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PO-DER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSI-BILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATI-VA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2o. PROPORCIO-NALIDADE. PROVIMENTO. (...)

5 Respe n.º 28.448, TSE, Relator Ministro Marco Aurélio, DDJ de 10/5/2012.

4. *O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (RO n° 1596/MG, Rei. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009). (...)*⁶

13. Não há, pois, como discutir a legitimidade ativa deste órgão.

14. Ilegitimidade passiva de Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis. O equívoco da preliminar é presumir que a cassação do mandato por abuso de poder econômico se assemelha a uma censura por crime eleitoral, em que imprescindível uma correlação direta entre o resultado iníquo e o responsável pela conduta que lhe deu causa.

15. A esse respeito, vaticinou o Ministro Sepúlveda Pertence, in verbis:

[...]

A perda do mandato, que pode decorrer da ação de impugnação, não é pena, cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, conseqüência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Por isso, nem o art. 14, § 10, nem o princípio do due process of law, ainda que se lhe empreste o conceito substancial que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito, a determinem.

O que importa é a existência objetiva dos fatos - abuso do poder econômico, corrupção ou fraude - e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral.

Assim, creio, ninguém porá em dúvida que a fraudulenta manipulação matemática na totalização dos votos - ainda que atribuída exclusivamente à conduta criminosa de órgãos da Justiça Eleitoral - quando tenha importado em proclamar vencedor o candidato vencido, deva acarretar a perda do mandato, nada importando, contra a verificação objetiva da adulteração do resultado do pleito, que seja inocente o beneficiário dela.

O mesmo é de concluir, mutatis mutandis, no caso do abuso por terceiro do poder econômico ou da prática da corrupção eleitoral.

O voto vencido no TRE do il. Juiz Delmival de Almeida Campos suscita contra esse entendimento, primeiro, que o Direito Penal repele a responsabilidade sem culpa e, segundo, com a possibilidade de adversários, na antevisão da derrota, forjarem a prática de corrupção ou fraude em favor do favorito, para, depois, impugnar-lhe a eleição.

Mas, de responsabilidade penal não se cuida e, sim, de objetivo comprometimento da legitimidade ou da autenticidade do resultado eleitoral.[...].⁷

16. Logo, não há que se perscrutar intenção ou má-fé ou mesmo nex

6 RO n.º 1.540, TSE, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 1/6/2009.

7 AC n.º 1.230, TSE, Relator Ministro Hugo Gueiros, 25/6/1991)

de causalidade entre condutas perpetradas pelo demandado. Basta que se comprove, objetivamente, que a conduta abusiva, ainda que imputável a terceiro, lhe beneficiou, ao passo que maculou o resultado das eleições ante a notória vantagem e desigualdade para com os outros concorrentes.

17. Essa é a orientação da Corte Superior Eleitoral, vazada nas seguintes ementas:

1. *Agravo regimental no Agravo de instrumento. Recurso especial. AIME. Propaganda eleitoral irregular. Demonstração de potencialidade para influir no resultado do pleito. A propaganda eleitoral irregular pode ser objeto de representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, mas também pode constituir abuso de poder, desde que o excesso praticado possa influir no resultado do pleito.*
 2. *Reexame de prova. Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial. Aplicação da súmula 279 do STF e de precedentes do TSE.*
 3. *Ação de investigação judicial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso contra expedição de diploma. Autonomia. São autônomos a AIJE, a AIME e o RCED, pois possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas.*
 4. *AIME. Abuso de poder. Beneficiário. Legitimidade passiva. O abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito.*
- Agravo a que se nega provimento.*⁸

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL. EFEITO INFRINGENTE. RE-CEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RE-CURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. AIJE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA AN-TES DA DIPLOMAÇÃO. CASSAÇÃO DO REGISTRO. EFEITO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *“Recebem-se como agravo regimental os embargos declaratórios, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática” (ED-AI nº 12.113/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.5.2010).*
2. *O julgamento de procedência da AIJE anterior à diplomação dos eleitos gera a cassação do registro de candidatura, independentemente de seu trânsito em julgado (AgR-AI nº 10.963/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 4.8.2009; AgRg-MS nº 3.567/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.2.2008).*
3. *Embora não fosse agente público, o recorrente foi beneficiário direto da conduta abusiva de seu irmão, servidor da FUNAI, que agindo nessa qualidade desequilibrou e comprometeu a legitimidade do pleito. É o quanto basta para a configuração do abuso de poder político com a cassação de seu registro de candidatura, tal como previsto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.*
4. *Conforme jurisprudência do e. TSE, o abuso de poder pode ser*

apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito. (AAG nº 7.191/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 26.9.2008).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.⁹

18. Decadência. O tema já nasceu solucionado pela norma de regência, que fixou o 15.º dia após a diplomação com dies ad quem para o ajuizamento da ação por captação ou gasto ilícito de recurso para fins eleitorais. Inexoravelmente, assim proclamou o TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO ES-TADUAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DI-NHEIRO. IRREGULARIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. RECIBO ELEITORAL. PREENCHIMENTO. VÍCIO FORMAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS OU BENEFÍCIOS A ELEITO-RES. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para ajuizamento da representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, é de 15 dias contados da diplomação. Não opera na espécie a decadência.

(...)

5. Recurso ordinário desprovido.¹⁰

19. Melhor sorte não assiste às construções que reclamam a inviabilidade da propositura da ação durante o recesso forense ou o condicionamento da sua apreciação à ratificação no retorno do tribunal às atividades regulares.

20. A jurisprudência – para evitar prejuízos às partes que precisem protocolar ações ou recursos submetidos a prazos decadenciais que terminem no transcurso do recesso forense – transferiu o marco final para o primeiro útil subsequente, ainda que o protocolo lhes seja franqueado, em regime de plantão, nesse período.

21. Essa posição não implica, por óbvio, restrição ou vedação à propositura de ações ou interposição de recursos nesse período. Aliás, se o fizesse, chancelaria a inutilidade do plantão posto à disposição dos interessados, visto que todos os atos, no mínimo, deveriam ser confirmados no primeiro dia útil vindouro.

22. No voto condutor do ED-REspe n.º 37.002, o Ministro Félix Fischer cuidou do assunto de forma extremamente didática:

A questão aqui debatida cinge-se à contagem do prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Na espécie, a diplomação do candidato ora agravado ocorreu em 18.12.2008. Questiona-se, então, se o prazo para ajuizamento da AIME poder-se-ia iniciar em 19.12.2008, feriado no Estado do Paraná, ou apenas no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 7.1.2009. Com relação ao termo inicial da contagem do prazo para o

9 ED-REspe n.º 37.250, TSE, Relator Ministro Aldir Passarinho Jr., DJE de 3/8/2010.

10 RO n.º 1.214, TSE, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE de 10/2/2014.

ajuizamento da AIME, há recente julgado dessa e. Corte que salientou que ocorre no dia imediatamente posterior à diplomação, independentemente de ser dia útil ou de haver expediente forense. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO. DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO.

1. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial.

2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rei. Mm. José Delgado, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.5.2008, DJe 26.6.2008; AgR-RO n° 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgR-RO n° 1.438/MT, Rei. Mm. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n° 36.006/AM, de minha relatoria, DJe de 24.3.2010) Pontuou-se, na ocasião que, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil, “salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”.

Assim, o termo inicial da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado. Caso contrário, admitindo-se que o prazo só pudesse ter início no primeiro dia útil seguinte, o recesso forense seria causa impeditiva do início do prazo decadencial, o que é vedado pela regra geral disposta no art. 207 do Código Civil.

Não há falar-se, pois, como alegado pelos ora embargantes, em suspensão ou interrupção do prazo decadencial, mas sim de impossibilidade de impedimento ao início do curso de referido prazo, razão pela qual o termo inicial é o dia imediatamente posterior ao da diplomação, invariavelmente.¹¹

23. Nulidade do flagrante e do inquérito policial. Como cediço, não há que se falar em nulidade em flagrante lavrado por autoridades estaduais, ainda que se trate de crime de competência federal – casos em que deve o Departamento de Polícia Federal atuar na qualidade de polícia judiciária. Destaquem-se os julgados infra:

PENAL - CONTRABANDO E DESCAMINHO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

11 ED-REspe n.º 37.002, TSE, Relator Ministro Félix Fischer, DJE de 11/5/2010.

LAVRADO POR DELEGADO DE POLÍCIA ESTADUAL - CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO FLAGRANTE - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o recurso na parte em que a acusação requer a decretação da prisão preventiva do recorrido, quando tal matéria não foi objeto de apreciação em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 2. É pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência não haver nulidade em flagrante lavrado por autoridade estadual em crime de competência da Justiça Federal, porquanto não se pode falar em incompetência de autoridade policial, mas apenas de autoridade judiciária, já que a competência, como é cediço, é medida da jurisdição, inerente portanto ao Poder Judiciário. 3. Interpretação sistemática dos artigos 301 do Código de Processo Penal e 144 e parágrafos da Constituição Federal. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com determinação de continuidade do feito.¹²

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): FLAGRANTE LAVRADO PELA POLÍCIA ESTADUAL: NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. ESTADO DE NECES-SIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADAS: CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: NATU-REZA DA DROGA E QUANTIDADE: ART. 42 DA LEI 11.343/06 C/C ART. 59 DO CP: PENAS-BASE MAJORADAS. CONFISSÃO: FUNDA-MENTO PARA A CONDENAÇÃO: APLICA-ÇÃO DA ATENUANTE. CAUSA DE AUMEN-TO DO ART. 40, I DA LEI DE DROGAS: TRANSNACIONALIDADE AMPLA: ELEVA-ÇÃO DO PATAMAR. PENA PECUNIÁRIA: FUNDAMENTAÇÃO CORRETA: PRECEITO SECUNDÁRIO: APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 33 DA LEI 11.343/06: CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA QUE NÃO RETIRA O CARÁTER HEDIONDO DO DELITO E NÃO CONFIGURA FIGURA TÍPICA: "MULAS" DO TRÁFICO: PROVAS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: NÃO INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. SUBSTITUI-ÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. 1 . Descabe falar em nulidade do flagrante por ter sido lavrado pela Polícia Estadual ao invés da Polícia Federal. O Estado deve agir como um todo na tutela da segurança pública, independentemente da competência em razão da matéria, até que esta seja firmada pelo órgão jurisdicional.(...)¹³

12 RSE n.º 3.280, TRF3/1.ª Turma, Relator Desembargador Luiz Stefanini, DJ de 5/12/2006.

13 ACR n.º 36.126, TRF3/5.ª Turma, Relator Desembargador Antonio Cedenho, DJ de 1/9/2011.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRIME DE MOEDA FALSA, LAVRADO PELA POLÍCIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE. 1. Legitimidade do auto de prisão em flagrante por crime de moeda falsa (Código Penal, art. 289), lavrado pela Polícia Civil Estadual, uma vez que no poder de prender em flagrante delito se inclui, de acordo com a doutrina dos poderes implícitos, o de lavrar o auto respectivo (C.P.P., art. 301), sem ofensa ao disposto no artigo 144, § 1º, I, da Carta Magna, pois em se tratando de autoridade policial não existe propriamente competência no sentido de distribuição da jurisdição. Precedentes desta Corte. 2. Concessão aos recorridos da liberdade provisória sem fiança, uma vez que não se acham presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (C.P.P., arts. 310, parágrafo único, e 312). 3. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento em parte. Concessão aos recorridos da liberdade provisória sem fiança.¹⁴

24. Essa conclusão tanto se espraia para o âmbito eleitoral, que as resoluções do TSE, reiteradamente atribuem às polícias civis estaduais a atuação supletiva, quando não existirem no local, como no caso em exame, órgão da polícia federal em funcionamento, v.g. o art. 2.º, parágrafo único, da Resolução/TSE n.º 23.363/2011, vejamos:

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre as suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais, dos Juízes Eleitorais ou do Ministério Público Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º, e Resolução nº 8.906/70).

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva (Resolução nº 11.494/82 e HC nº 439, de 15 de maio de 2003).

25. Note-se que o dispositivo fala em função de polícia judiciária em matéria eleitoral, não se cingindo, destarte, à lavratura do flagrante, de maneira que em locais desprovidos de delegacias de polícia federal – como o é Pirancanjuba/GO – os policiais pode, sim, impulsionar o inquérito policial.

26. Ilustra a situação descrita o HC n.º 419/2009¹⁵, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, cujo acórdão segue colacionado:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO HC. PERDA DO OBJETO. PRI-SÃO PREVENTIVA. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DA DECRETAÇÃO. ANULAÇÃO

14 RCCR 00854354519984010000, TRF1/3.º Turma Suplementar, DJ de 9/6/2004.

15 Nesses autos arguia-se, precisamente, a nulidade da investigação executada pela Polícia Civil goiana.

DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA POLÍCIA FEDERAL NO LOCAL DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

I - Se a denúncia foi apresentada e recebida após o ajuizamento do Habeas Corpus, patente a perda de objeto do pedido de trancamento do inquérito policial.

II - Nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal deve ser revogada a prisão preventiva quando não mais subsistam as razões que fundamentaram a sua decretação.

III - Quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, a Polícia Estadual terá atuação supletiva. (Resolução TSE n.º 22.376/2006, artigo 2º, parágrafo único).

IV - Ordem concedida em parte.

27. A razão para tais previsões deve-se, também, à inviabilidade material de o Departamento de Polícia Federal atender, notadamente no curso das eleições, parcela mínima dos municípios brasileiros. Ou seja, a prevalecer a exegese sugerida pelos representados, criar-se-iam áreas literalmente insindicáveis no seio do território brasileiro, onde a identificação e a punição de crimes se faria impossível.

28. É o caso do Aeroporto de Piracanjuba, que não conta – assim como a própria urbe – com os serviços da Polícia Federal. Se as forças policiais locais tiverem negado o acesso a suas dependências, ainda que em flagrante delito, tornar-se-á logradouro imune à persecução penal.

29. Outrossim, como se pôde extrair dos julgados em epígrafe, a Constituição garante, no esteio da franquia do devido processo legal, o processamento e o julgamento pela autoridade judicial competente, porém, jamais assegurou o direito à autoridade policial competente. Impende, com o perdão pela insistência, transcrever o acórdão subsequente:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO PENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DPU VISANDO QUE TODA E QUALQUER SUBSTÂNCIA ENTORPECEN-TE E PESSOAS NACIONAIS OU ESTRAN-GEIRAS PRESAS EM FLAGRANTE NO INTE-RIOR, EXTERIOR OU IMEDIAÇÕES DO AE-ROPORTO INTERNACIONAL DE GUARU-LHOS/SP SEJAM APRESENTADAS À AUTO-RIDADE POLICIAL DA DPF DO REFERIDO AERÓDROMO, COM EXCLUSÃO DA ATUA-ÇÃO DOS AGENTES DO DENARC DA POLÍ-CIA CIVIL PAULISTA. AFASTADAS AS PRE-LIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DPU. MÉRITO: SENTENÇA REFORMADA; PEDIDOS INICIAIS IMPRO-CEDENTES; TUTELA ANTECIPADA REVO-GADA. 1- No caso em análise, verifica-se que a discussão, apesar de se referir à abrangência da atuação policial (ligadas à esfera estadual e federal), não se enquadra na descrição legal de conflito entre a União e Estado, tampouco possui potencialidade lesiva capaz de gerar instabilidade no pacto federativo, ou mesmo interferir institucionalmente na administração a ponto de afetar as relações políticas entre União e Estado, de modo que não é

caso de aplicação do art. 102, I, "F", da Constituição Federal, não sendo competente a Corte Suprema para apreciar esta ação civil pública. Firmada a competência da Justiça Federal de Primeiro Grau. 2- Inegável a competência da Defensoria Pública da União para propor ação em defesa de interesses difusos, ou mesmo homogêneos individuais, o que se aplica ao caso. 3- O primeiro fato que milita contra a pretensão veiculada pela Defensoria Pública da União na hipótese dos autos diz respeito à circunstância de que nem sempre é claro o limite que separa o tráfico nacional, de competência da autoridade policial civil, do tráfico internacional, de competência da Polícia Federal, o que impede, em casos tais, seja criada, aprioristicamente, uma regra para delimitar ou condicionar a atuação dessas duas forças policiais diante da dinâmica dos fatos de toda e qualquer investigação policial. 4- É de meridiana clareza que o local dos fatos - no caso, o Aeroporto Internacional de Guarulhos e seus arredores -, não é o melhor critério para divisar a atuação da Polícia Civil e da Polícia Federal, mesmo porque, a toda evidência, nem todo tráfico cometido no Aeroporto Internacional de Guarulhos e seus arredores será internacional, sabido que, no referido aeródromo, também operam voos regionais e interestaduais. 5- Nos termos do item 25.17 da Portaria n.º 941/2010-DG/DPF, de 25.02.2010, a circunscrição da delegacia de Polícia Federal situada no mencionado aeródromo é restrita ao complexo aeroportuário e, ademais, a condição de autoridade aeroportuária não atribui à Polícia Federal a exclusividade do múnus de investigar a prática de infrações penais ocorridas no interior do complexo aeroportuário de Guarulhos, haja vista que, ao dispor sobre as atribuições da aludida força policial, em momento algum a CF/88 conferiu-lhe o monopólio ou mesmo a exclusividade das funções de polícia investigativa. 6- A consumação de um crime num aeroporto não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Em sendo assim, a prevalecer o entendimento da decisão recorrida, estar-se-á criando, por via transversa e contra legem, uma nova atribuição da Polícia Federal, qual seja, a de iniciar a persecução penal de crimes de competência da Justiça Estadual ocorridos nos aeroportos. 7- Muito embora decorra do art. 290, caput, do CPP a regra de que a autoridade competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante é aquele que exerce suas funções no local em que foi efetuada a prisão, certo é que a não observância das normas administrativas que disciplinam a divisão de atribuição entre as diversas autoridades policiais não acarreta o reconhecimento de qualquer nulidade, máxime quando, em casos envolvendo o tráfico de entorpecentes, a condução do preso à sede do DENARC é feita em prol da própria investigação policial, que não termina com a prisão do investigado, porquanto demanda outras diligências complementares e sujeitas a conhecimentos técnicos específicos (p. ex. confecção de laudo de constatação etc.). 8- Indubitavelmente, em hipóteses tais, não há cogitar-se de nulidade passível de comprometer o auto de prisão em flagrante ou qualquer ato do inquérito policial, não só porque as autoridades policiais não exercem jurisdição - sendo, pois, descabido falar-se em incompetência -, como também por força do

art. 561, I, do CPP, que se refere exclusivamente à incompetência do juiz como causa de invalidade de ato irregularmente praticado. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do STJ, consoante se verifica dos HCs 30236-RJ, 32.319-PI, 16.406-MS e 11022-RJ e dos RHCs 9956-PR e 8342-MG, que, a esse respeito, conta com o beneplácito da doutrina. 9- Deveras, numa região como aquela envolvendo a metrópole paulistana, em que o alto grau de conurbação torna praticamente indivisíveis os municípios, não há cogitar-se que a condução do agente até a delegacia responsável pelas investigações situada numa cidade circunvizinha ao local dos fatos constitui alguma afronta ao Código de Processo Penal. 10- Em verdade, porque não há garantia constitucional do “delegado natural”, uma vez que a Constituição Federal não assegura o direito de ser investigado por determinada autoridade segundo regras rígidas de competência, a pretensão da Defensoria Pública da União levada a cabo nestes autos não se refere ao cumprimento desta ou daquela norma da Constituição Federal ou do Código de Processo Penal, ou deste ou daquele princípio da Administração Pública, mas visa implantar uma específica política de combate ao tráfico, que envolve a equalização de inúmeras variáveis, tais como a atuação da Polícia Federal e da Polícia Civil, o controle externo da atividade policial, qualidade de serviço público etc. 11- Assim, em virtude das múltiplas variáveis envolvidas, o caso concreto repudia a adoção de uma solução simplista, que priorize somente a legalidade ou os direitos dos investigados, e, por esta específica razão, demanda a análise de dados não trazidos aos autos, tais como a conveniência, oportunidade, riscos, benefícios, custos etc. da adoção da política de segurança pública proposta pela autora, bem como a participação de outros atores sociais além daqueles representados nos autos (União, Estado de São Paulo, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União), cuja presença seria essencial para legitimar eventual decisão favorável à pretensão vazada nestes autos. 12- Ausentes tais condições/ elementos e não constatada flagrante ilegalidade a normas constitucionais, processuais ou a princípios regentes das atividades administrativas, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. 13- Preliminares rejeitadas. Apelos da União, do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal providos para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial, revogando a antecipação dos efeitos da tutela.¹⁶

30. Mesmo que não o fosse, a nulidade na fase inquisitiva – tais como investigação por órgão inadequado – não tem o condão de contaminar as ações – tanto a penal que dela ressaí diretamente, como, e com maior razão, as civis ou eleitorais que no inquérito busquem subsídios. Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

16

AC n.º 1.668.942, TRF3/1.ª Seção, Relator Desembargador Paulo Fontes, DJ de 18/6/2014.

E CONCUSSÃO. PRETENÇÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, CONSUBSTANCIADA NO ARGUMENTO DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ORIGEM À AÇÃO PENAL FOI CONDUZIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE A POLÍCIA FEDERAL APURAR CRIMES COM REPERCUSSÃO INTERESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE A NOTÍCIA DA OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO, ATÉ PARA APURAR A EXTENSÃO E COMPLEXIDADE DA ASSOCIAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL CONTAMINAREM A AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADES DECORRENTES DE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA TER SIDO AUTORIZADA PELA JUSTIÇA FEDERAL E DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA NÃO RELACIONADA ÀS MESMAS PARTES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. As atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, ambas previstas na Constituição da República (arts. 108, 109 e 144, § 1º), não se confundem, razão pela qual não há falar que a investigação que deu origem à ação penal foi realizada por autoridade absolutamente incompetente. 3. As atribuições da Polícia Federal não se restringem a apurar infrações em detrimento de bens, serviços e interesses da União, sendo possível a apuração de infrações em prol da Justiça estadual. Precedente. 4. No caso, não há ilegalidade na instauração do inquérito policial pela Polícia Federal, realizada com o fim de investigar a prática dos crimes de concussão e associação criminosa pela recorrente e os corréus, até porque, naquela ocasião, apenas se tinham indícios da ocorrência dos crimes apurados, não se sabendo, ao certo, a extensão da associação criminosa ou a complexidade das infrações, elementos que foram apurados justamente com a instauração da investigação em que a recorrente e alguns corréus foram indiciados. 5. É cedo neste Superior Tribunal que, não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação penal e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não têm o condão de macular a ação penal. Precedentes. 6. Não prosperam as alegações de que é nula a interceptação telefônica realizada no inquérito policial originário, autorizada pela Justiça Federal, e de que se cuida da utilização de prova emprestada não relacionada às mesmas partes, pois se trata do fenômeno do encontro fortuito de provas, que consiste na descoberta imprevista de delitos que não são objeto da investigação, admitida pela jurisprudência deste Superior Tribunal. 7. Recurso em habeas

*corpus improvido.*¹⁷

31. Nulidade do procedimento preparatório eleitoral. Buscaram os requerentes atacar a legitimidade do PPE instaurado por este Parquet, a pretexto de que seria sucedâneo de inquérito civil público.

32. Ao fazê-lo, demonstram desconhecimento do regime e peculiaridades do ICP e dos instrumentos de que se dotam os promotores e procuradores, a partir de sua instauração.

33. De todo modo, a alteração há de naufragar por dois eloquentes motivos. Em primeiro lugar, as Cortes Eleitorais já homologaram o uso do procedimento preparatório eleitoral, como mostram os arestos abaixo:

*REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. EVENTO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A da Lei nº 9.504/97.*

(...)

4. As provas produzidas em ações eleitorais, de ordem extrapenal, decorrentes de procedimento preparatório eleitoral do Ministério Público Eleitoral, são legais, tendo em mira a inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

*(...)*¹⁸

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PRELIMINARES DE NULIDADE POR PROVA ILÍCITA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARACTERIZAÇÃO – DESPROVIMENTO. Tendo em vista o disposto no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e o art. 8 da Lei Complementar n.º 75/1993, não há que se falar em ilegalidade no fato do Ministério Público Eleitoral conduzir Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando colher informações e provas quanto ao cabimento de representação baseada em notícias de supostas captações ilícitas de sufrágio. Ao contrário, tal proceder visou evitar o ajuizamento de ação temerária, resguardando, assim, os interesses dos próprios demandados. Preliminar de nulidade por prova ilícita rejeitada. Havendo motivos suficientes para o indeferimento de reaprazamento de audiência de instrução, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. Além disso, a decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Demonstrada nos autos, por meio de prova documental e testemunhal, que o candidato recorrente cooptou vários eleitores, mediante a entrega de benesses, tais como pagamento de contas de energia elétrica e água, fornecimento de materiais de construção, oferecimento de emprego, entre outros, com intuito de lograr votos em favor de sua candidatura, configura-se o ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º

17 RHC n.º 50.011, STJ/6.ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJ de 16/12/2014.

18 REP n.º 6.863, TRE/PA, Relator Juiz Eleitoral Antônio Carlos Almeida Campelo, DJ de 3/6/2014.

9.504/97.¹⁹

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI N° 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DOS FATOS. AGRAVOS RETIDOS. IMPROVIMENTO. RECURSO ELEITORAL. PROVIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Acertadas e prudentes as decisões do juízo a quo, no tange às contraditas, há que se negar provimento aos agravos retidos nos autos.

2. Não se vislumbra ilicitude em razão do procedimento preparatório utilizado pelo Ministério Público Eleitoral para a coleta de provas, uma vez que se trata do cumprimento de incumbência a ele atribuída pelo constituinte originário, de zelar pelos mais excelsos valores da República, consoante disposto nos artigos 127 e 129 da Carta Magna.

3. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei n° 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem em troca de votos.

4. Revelando-se o conjunto das provas existentes nos autos insuficiente para embasar juízo condenatório, impõe-se a reforma da sentença recorrida quanto ao capítulo do mérito.

5. Em razão da vinculação ao feito principal, opera-se a extinção da ação cautelar n° 192-74.2013.6.25.000, que objetiva apenas o deferimento de efeito suspensivo ao recurso (art. 267, VI, do CPC).

6. Improvimento dos agravos e provimento do recurso eleitoral.²⁰

34. Na mesma toada, em nova assentada, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e João Otávio Noronha já votaram, no bojo do REspe n.º 54.588/MG pela revisão do posicionamento anterior daquela Corte, a restabelecer a validade do inquérito civil público, com finalidade de instrução de feitos tipicamente eleitorais. O processo seguiu para vista do Ministro Luiz Fux, que, em obter dictum, antecipou que acompanharia os pares – a chegar no quarto e decisivo voto –, conquanto haja preferido melhor fundamentar seu pronunciamento.

35. Vale acrescentar que o procedimento preparatório em comento serviu de base aos pedidos cautelares formulados ao Tribunal Regional Eleitoral tocantinense, e apenas a eles. Como corolário, todas as provas produzidas foram acompanhadas e autorizadas pelo Poder Judiciário, a elidir qualquer asserção de ilegalidade ou desvio na tramitação que se pudesse levantar.

36. Nulidade das quebras de sigilos telefônicos no âmbito do inquérito policial. A perícia de telefones celulares, com a consequente extração de informações emanadas de mensagens de texto (SMS), diálogos em aplicativos

19 Rel 40.598, TRE/RN, Relator Juiz Eleitoral Arthur Cortez Bonifácio, DJ de 5/12/2013.

20 RP n.º 38.417, Relator Juiz Eleitoral Edivaldo dos Santos, DJ de 1.º/7/2014.

que usam a rede mundial de computadores ou de agendas telefônicas, não ofende o art. 5.º, XII, da Constituição, ainda que não precedida de autorização judicial.

37. Perceba-se que o preceito em tela dispõe sobre a interceptação das comunicações telefônicas, fato que, claramente, não se consuma quando se acessa mensagens lidas e gravadas na memória do aparelho. Tais mensagens mais se assemelham a cartas epistolares ou bilhetes que, após lidas e ainda na posse do destinatário, podem ser apreendidas e devassadas pelos agentes policiais, sem que a ação desafie a inviolabilidade de correspondência (o que não ocorreria se as cartas fossem capturadas antes de chegar ao destino).

38. Saliente-se que todo esse conteúdo poderia ser apagado pelos proprietários dos celulares, a embaraçar a ação policial, o que se afigura impossível na hipótese do afastamento de sigilo.

39. Essa a visão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, in verbis:

*APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTER-NACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPO-RÂNEO. FORMA DAS OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTÉRPRETE. PRESENÇA NO IN-QUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIA-LIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO.
(...)*

3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto. 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delituosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos,

*sobretudo quando estes possuem relação com crimes.(...)*²¹

40. Nulidade da cautelar. Consoante já explicitado, o caixa 2 eleitoral tanto pode ensejar ação por captação ou gasto ilícito de recurso para fins eleitorais como por abuso de poder econômico.

41. No momento em que proposta a cautelar não se revelava evidente – para o Ministério Público Eleitoral, tampouco para o TRE/TO – qual seria a ação proposta, visto que ainda não evidenciadas as balizas e peculiaridades do ato glosado.

42. Nesse proceder, não se pode objurgar a conduta do tribunal que elegeu, dentre os dois procedimentos possíveis, o menos gravoso e que oferta maiores garantias ao ofendido.

43. Desde o início, a cautelar tramitou sob a batuta do corregedor e sob o controle do órgão colegiado, circunstância que, sob qualquer aspecto possa suscitar qualquer prejuízo ao investigado.

44. Vigê no direito processual brasileiro o princípio da instrumentalidade das formas, que induz a regra do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual nenhum ato processual será declarado nulo sem a demonstração do prejuízo.

45. *In casu*, o requerido não demonstrou minimamente com a instrução do feito pelo corregedor tolheria sua defesa ou lhe propiciaria quaisquer danos. Limitou-se, antiteticamente, a ventilar a desatenção à formalidade.

46. No que tange à não indicação dos ora demandados no pólo passivo da cautelar, há de se recordar que não se sabia de antemão quem seriam os beneficiários da infração censurada.

47. Seria mais consentânea, na visão do requerido, a indicação leviana de candidatos – com todas as implicações inerentes a uma abertura de investigação – apenas para não indicar terceiros ao pólo passivo da medida preparatória?

48. Aliás, cautelares podem ser requeridas sem investigado, pré-determinado, e podem ser deferidas *inaudita altera pars*, sem que isso provoque nulidades, especialmente em casos em que a quebra do sigilo possa gerar a inutilidade das diligências requeridas.

49. Portanto, não há fundamento no argumento.

50. Passa-se ao mérito.

51. Do que se depreende do conjunto probatório reunido nas Representações n.ºs 19-25.2015.6.27.0000, 1220-86.2014.6.27.0000 e 1275-37.2014.6.27.0000, não há dúvidas de que a campanha ao Governo do Estado do Tocantins encabeçada por Marcelo de Carvalho Miranda, segundado por Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, arrecadou recursos abundantes, ao arripio da legislação de regência, e as empregou em finalidades também desconhecidas da Justiça Eleitoral, uma vez que as despesas foram omitidas na prestação de contas aviadas nesse Tribunal, a suscitar a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições.

52. A par disso, a vultosa arrecadação, realizada de forma inadequada, importa abuso de poder econômico, igualmente adequado a provocar a cassação do diploma.

21 ACR n.º 53.250, TRF3/5.ª Turma, Relator Desembargador Paulo Fontes, DJ de 23/1/2015.

53. Recorde-se, de saída, o que dispõem o art. 30-A da Lei 9.504/97 e o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 30-A - Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

54. Da inteligência dos dispositivos acima reproduzidos, ressaí o repúdio do legislador à atuação dos candidatos à margem das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais, a ponto de cominar as sanções mais graves previstas pelo ordenamento, quais sejam a negativa de diploma e a cassação deste, se já houver sido outorgado.

55. Carlos Eduardo de Oliveira Lula²² assenta o cabimento da ação em testilha para vergastar duas modalidades de ilícitos eleitorais: “a) quando tiver ocorrido a captação ilícita de recursos, ou seja, quando a forma de arrecadação de recursos descumprir as normas da lei das eleições, seja porque não transitaram em conta bancária aberta para a eleição, seja porque advinda de fontes de arrecadação vedadas; b) quando tiver ocorrido gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, quando também se menospreza as regras da Lei das Eleições e se faz uso de recursos obtidos licitamente para fins proibidos [...]”

56. O significado de “captação ilícita” exsurge ainda mais cristalino da exposição de José Jairo Gomes, a qual se pede licença para copiar:

“O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado ‘caixa dois’ de campanha.”²³

22 In Direito Eleitoral. Leme-SP: Imperium Editora, 2008, p. 538

23 In Direito Eleitoral. Editora Atlas, São Paulo, 9.ª Edição, 2013, p. 547.

57. Não se olvide do que reza o art. 22 da Lei das Eleições:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador.

(...)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

58. Doravante, evidenciar-se-á como a candidatura objurgada obteve numerário de fontes ilícitas e de modo ilegítimo, em absoluto confronto com o plexo normativo.

59. Conforme o auto de prisão em flagrante de fls. 12/38 – apenso dos autos 19-25.2015.6.27.0000 –, em 18 de setembro de 2014, Douglas Marcelo Alencar Schmitt, Lucas Marinho Araújo, Marco Antônio Jayme Roriz e Roberto Carlos Maya Barbosa, foram surpreendidos pelo Grupo Especial de Repreensão a Narcóticos (Genarc) do Estado de Goiás, em Piracanjuba/GO, enquanto transportavam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em espécie, com o fito de fomentar “caixa 2” destinado à campanha, dos, à época, candidatos ao governo do Estado do Tocantins, Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, bem como 3,6 kg de “santinhos” referentes a Carlos Henrique Amorim (Gaguim), aspirante ao cargo de Deputado Federal.

60. O alvo inicial do Genarc era o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes naquela região, que vem se valendo de pistas de pouso clandestinas, haja vista o embotamento do transporte de drogas via rodovias, mercê das diversas operações e, por conseguinte, apreensões galgadas pelo grupo policial goiano.

61. Nessa esteira, em 18/9/2014, procedia-se ao monitoramento das pistas e pousos clandestinos, quando, aproximadamente às 12h30m, avistou-se a aterrissagem da aeronave PR-GCM, modelo PA-34-220T. Esta permaneceu inerte no local até as 16hrs, momento em que surgiu o veículo Toyota Hillux, Placa OBT-4034, a deflagrar a operação policial que promoveu a abordagem e a prisão de Douglas Marcelo Alencar Schmitt, Lucas Marinho Araújo, Marco Antônio Jayme Roriz e Roberto Carlos Maya Barbosa.

62. Em sede policial, a priori, os flagranteados declararam que, verbis:

“(...) no dia 14/09/2014 encontrou-se com Douglas em Goiânia, no Piquiras para almoçarem, tendo combinado através do WhatsApp,

utilizando-se do seu telefone apreendido. Que nesse almoço combinou com Douglas de emprestar sua conta da Caixa Econômica de Piracanjuba para que ele fizesse um grande depósito e posterior saque de dinheiro; Que aceitou emprestar sua conta gratuitamente em nome da amizade que tem por Douglas; Que não perguntou para quem e nem de quem era o dinheiro e somente na última terça-feira acabou constatando que haviam depositado R\$ 1.505.900,00 (Um milhão quinhentos e cinco mil e novecentos reais); Que não sabe se tal dinheiro pode ter qualquer envolvimento com tráfico de drogas ou crimes eleitorais, mas sabe que atualmente ele está trabalhando na campanha eleitoral da campanha ao governo do estado do Tocantins, Marcelo Miranda; que o conduzido não está trabalhando na referida campanha; Que o conduzido Marcos está trabalhando na mesma campanha, mas teve o primeiro contato com ele na data de hoje e sabe que ele é motorista da campanha; Que o conduzido estava hospedado no Hotel Atenas no mesmo quarto de Douglas, tendo o conduzido chegado ontem às 22h00, no quarto em que ele já estava; Que Marco, na Hillux apreendida, buscou os dois no referido hotel hoje, por volta das 11h30 e vieram até Piracanjuba para efetuar o saque e embarcaram em um avião que já estaria esperando no aeroporto de Piracanjuba; Que no banco, a pedido de Douglas, o conduzido fez várias transferências, sendo uma para a Triple, no valor de R\$ 400.00,00 (quatrocentos mil), outra no valor Schineder, no valor de R\$288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil) e para Laís no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil), tratando-se da namorada de Douglas; Que os novecentos reais que sobraram do depósito ele deixou para o conduzido a título de amizade; Que Douglas iria levar o dinheiro para o Tocantins no avião e o conduzido ia de carona; Que ficaram no banco de 13h30 às 15h00 e quando saíram do local, na mesma caminhonete, dirigida por Marco, foram até o aeroporto; Marco estacionou a caminhonete para que o conduzido e Douglas descessem pois ele voltaria na caminhonete para Goiânia (...)" (Lucas Marinho Araújo – fls. 53/55 dos autos n.º 1275-3.2014.6.27.0000)

"(...) é motorista contratado pelo partido PMDB na cidade de Palmas - TO e eventualmente em outras cidades; Que trabalha para o PMDB há um mês; Que veio até Goiânia de avião na última quinta-feira para pegar a Hillux apreendida em Goiânia, a qual foi alugada pelo partido; Que ficou de buscar o referido veículo na portaria do prédio ao lado do Hospital Lúcio Rebelo, onde estava com o porteiro a chave da Hillux; Que o PMDB determinou, através do coordenador Alex Câmara, que o conduzido levasse Douglas de Goiânia até Brasília na segunda-feira, pois Douglas certamente estava prestando serviços para o PMDB; Que deixou Douglas no Gilberto Salomão por volta das 11h00 e o buscou por volta das 17h00; Que todos os contatos com ele foram feitos através do WhatsApp do celular apreendido; Que não perguntou e nem ficou sabendo o que ele lá fez; Que não foram em nenhum outro lugar em Brasília e perguntado por esta Autoridade, nega que tenham ido até a Caixa Econômica em Brasília; Que voltaram para Goiânia, chegando por volta das 17h00, deixando-o no Hotel Atenas; Que ontem as 17h00 recebeu

nova ligação do coordenador Alex determinando que trouxesse hoje pela manhã, Douglas e uma pessoa, para Piracanjuba, onde eles pegariam o avião. Que chegando em Piracanjuba por volta das 13h30 deixou Douglas e seu amigo Lucas, onde permaneceram umas duas horas e quando Douglas passou um WhatsApp para buscá-los, assim o fez; Que orientado por Lucas foi até o aeroporto de Piracanjuba para a descida da dupla; Que permaneceu no carro pois iria embora para Goiânia e quando a dupla caminhava em direção à aeronave quando presenciou o momento em que vários policiais se aproximaram (...) (Marco Antônio Jayme Roriz – fls. 60/62 dos autos 1275-37.2014.6.27.000)

“(...) Ronaldo não trabalha para nenhum político e perguntado sobre os inúmeros “santinhos” em sua aeronave, afirma com certeza que o candidato a Deputado Federal Gaguinho esqueceu o material na aeronave, pois voou com ele na segunda-feira de Palmas para Gurupi, para realização de sua campanha; (...)

Que ontem por volta das 19h00 recebeu uma ligação de Ronaldo determinando que o conduzido atendesse Cleanto, participante da campanha do PMDB no estado; Que momentos depois recebeu uma ligação de Cleanto, o qual combinou de levar o conduzido no aeroporto de Palmas, na ATA - Associação Tocantinense de Aviação, por volta das 08h30, para que viesse até Piracanjuba buscar uma pessoa chamada Douglas a partir de 12h30; Que nesse horário aterrizou na pista de Piracanjuba e ficou aguardando a referida pessoa; Que o avião está em nome de Construtora Alja; Que por volta das 15h00 Douglas chegou na Hillux preta apreendida, que era conduzida por Marco e Douglas estava na companhia de Lucas, o qual pegaria uma carona no vôo, possivelmente; Que quando chegaram o piloto já estava com a aeronave ligada pois por telefone Douglas já havia avisado que estava chegando; Que repentinamente foram surpreendidos por vários policiais, que determinaram que desligasse a aeronave (...) (Roberto Carlos Maya Barbosa – fls. 63/65 dos autos 1275-37.2014.6.27.0000)

“(...) pediu ao seu amigo Ronaldo, proprietário do avião apreendido, que mandasse o seu avião para Piracanjuba, afim de buscar o conduzido e seu colega Lucas para irem até Porto Nacional - TO; Que o depoente pagaria apenas o combustível, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), já que seu amigo Ronaldo Japiassú não lhe cobraria o serviço; Que Ronaldo Japiassú é proprietário da empresa Alja Engenharia e foi a segunda vez que ele empresta o avião ao conduzido; Que tal empresa realiza serviços de infraestrutura de loteamentos no Brasil inteiro, em regra para a empresa Buriti; Que fez um empréstimo em uma Factory denominada Mais 2, situado no Gilberto Salomão, sala 303 em Brasília; tendo conseguido o empréstimo na segunda-feira; Que havia passado o final de semana com seu amigo Lucas, na cidade de Goiânia, tendo inclusive almoçado no Piquiras, razão pela qual já ciente que faria tal empréstimo na segunda-feira, pediu que Lucas emprestasse a ele, sua conta na Caixa Econômica Federal, pois sabia que o cheque expedido pela factory seria de tal banco e o conduzido não possui conta na referida instituição bancária; que poderia ter

pedido tal gentileza para qualquer amigo em Tocantins mas como pegaria o cheque em Brasília na segunda, achou que ficaria mais viável; Que o empréstimo de Lucas seria feito gratuitamente mas é o claro que o conduzido planejava dar algum “troco” a ele; Que segunda foi até Brasília com seu amigo Marco até Brasília, por volta das 09h00, na Hillux apreendida de Marco, sendo que ele levou o conduzido a título de favor pois são conhecidos; Que lá chegando foi até a factory, concluiu o empréstimo, pegando o valor total de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil), em aproximadamente dez cheques de R\$ 100.000,00 (cem mil) e dois de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil), tendo ido até a agência emissora dos cheques e depositado todos eles na conta de seu amigo Lucas; Que na terça-feira Lucas até o banco em Goiânia, onde ficou ciente que só poderia fazer saques de R\$ 60.000,00 (sessenta mil), razão pela qual decidiu ir até a cidade de Piracanjuba, onde situava sua agência e na quarta-feira fez a previsão de saque de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil), dinheiro esse que o conduzido levaria para Porto Nacional- TO, para pagamento de dívidas pessoais; Que ontem Lucas se encontrou com o conduzido no hotel Atenas, onde dormiram e hoje pela manhã contou mais uma vez com a gentileza de seu amigo Marco para trazê-los até a cidade de Piracanjuba, onde já estaria os aguardando o avião emprestado por seu amigo Ronaldo; Que foram até a agência da Caixa Econômica Federal desta cidade, lá chegando por volta das 13h00 e de lá saindo por volta das 15h10; Que a pedido do conduzido Lucas transferiu R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil) para Laís, sua namorada há seis meses, apenas para guardar tal dinheiro, pois todas as contas do conduzido são no nome da empresa e ele não queria confusão patrimonial; Que também fez uma transferência para sua empresa Triple no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) e R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil) para a empresa Schineder, pois devia tal valor o agiota Jorge Schineder referente a empréstimo no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos mil) (...)

Que seu amigo Marco sabia que a viagem seria para transporte de dinheiro mas não informou a ele a quantidade.(...)

Que seu celular apreendido é um iphone 4 e sua senha de acesso é 1515; Que a escolha do número 1515 não tem nenhuma relação com o partido PMDB, sendo uma coincidência; (...)

Que dada a palavra ao conduzido, pediu para esclarecer que dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), R\$ 300.000,00 (trezentos mil) seriam para pagar uma duplicata vencida desde o mês de abril, que está em poder do Sr. Fernando Lino Rosa, de Goiânia, agiota em Goiânia, o qual estaria esses dias em Gurupi, na casa do sogro dele, Vilmar Cruz, famoso corretor de imóveis em Gurupi; Que os outros R\$ 200.000,00 (duzentos mil) seriam para pagar uma dívida no referido valor, ao empresário Ronaldo Japiassu; Que tal dívida foi adquirida no dia 20/04/2014, quando o conduzido promoveu um show em Porto Nacional, da dupla Guilherme e Santiago e por ausência de público, Ronaldo lhe emprestou o cheque para que a dupla subisse ao palco.” (Douglas Marcelo Alencar Schimitt – fls. 56/59 dos autos 1275-37.2014.6.27.0000)

63. Rilmo Braga Cruz, delegado coordenador do Genarc da 6ª DRP, asseverou que:

“(...) Douglas afirmou que é um dos responsáveis pela campanha de Marcelo Miranda e, como o referido político está com as contas bancárias bloqueadas, ficou responsável por encontrar laranjas que pudessem emprestar contas para depósitos e saques de grandes quantias de dinheiro que seriam utilizados na campanha, em especial para carros de som e carreatas, negando que tal quantia fosse para compra de votos; que Marco confessou ser motorista do PMDB do Tocantins e havia recebido ordem para transportar Douglas de Goiânia para Piracanjuba (...)”²⁴

64. Outrossim, os agentes de polícia, Evaldo Marques Pereira e Glaiton Sílvio Simplicio de Campos, declararam que:

“(...) todos os conduzidos contaram que, na verdade, o dinheiro pertence ao candidato Marcelo Miranda e que seria movimentado para custear a campanha política, tendo sido utilizada a conta de Lucas, pois as contas dos candidatos estariam bloqueadas pela justiça; os conduzidos disseram, ainda, que o avião realmente pertence ao empresário Ronaldo, que é amigo do candidato Marcelo Miranda, e que Douglas é quem faz pagamentos da campanha política do candidato a governador do Estado do Tocantins. (...)”²⁵

65. Ulteriormente, ao serem reinquiridos, os envolvidos modificaram a versão outrora declarada, apenas no concernente aos excertos que relacionam o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) à conduta ilícita entabulada – fls. 300/303, 306/307 e 310/311 dos autos 1275-37.2014.6.27.0000.

66. Em defesa, os requeridos alegaram que não fora demonstrado liame entre o valor apreendido e suas candidaturas – fls. 473/491 e 496/530 dos Autos n.º 19-25.2015.6.27.0000.

67. Sem embargo, essa correlação desponta transparente do exame das provas carreadas ao feito.

68. Acerca da origem do numerário apreendido, rememore-se que, em meio a depoimentos detalhados, acurados e desprovidos de contradições, Lucas Marinho Araújo e Marco Antônio Jayme Roriz declararam que Douglas Marcelo Alencar Schimitt, responsável pela operação, estava imbricado à campanha dos representados.

69. O abandono dessa versão não deve conduzir à não apreciação e desconsideração desta, dado que se coaduna com diversos outros elementos trazidos à consideração dessa Corte eleitoral.

70. Anote-se.

71. Malgrado José Edmar Brito Miranda Júnior (irmão de Marcelo de Carvalho Miranda) haja aduzido desconhecer Douglas Marcelo Alencar Schimitt

24 Fls. 45 dos autos 1275-37.2014.6.27.0000.

25 Fls. 47/50 dos autos 1275-37.2014.6.27.0000.

e que o encontro, em 17/9/2014, no Athenas Plaza Hotel – quando quitou as dívidas pela hospedagem dele e de seu parceiro – fora o primeiro e único, revela-se incontestado que a relação é mais estreita e antiga.

72. A prova dos autos, sobretudo a mídia de fls. 463²⁶, demonstram que o irmão do representado coordenou toda a operação dirigida à arrecadação, ocultação e aplicação do pleito eleitoral e, para fazê-lo manteve, em inúmeras ocasiões, contato com Douglas Marcelo Alencar Schimitt.

73. A pré-existência dessa relação sobressai da análise do diálogo entabulado entre José Edmar Brito Miranda Júnior e Marco Antônio Jayme Roriz, consoante excertos gravado na mídia em WhatsApp > Pages, pág. 463 dos autos 19-25.2015.6.27.0000, do qual se extrai:

De	Para	Mensagem	Data/Hora
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Douglas 62 8629 9089	14/09/2014 17:51:09 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	Acertei com Douglas ok!	14/09/2014 19:25:55 UTC

74. Do exposto, observa-se que, em 14/9/2014, isto é, 3 (três) dias antes do suposto primeiro encontro no Athenas Plaza Hotel, José Edmar Brito Miranda Júnior já tinha contato com Douglas Marcelo Alencar Schimitt, porquanto, do contrário, não indicaria o número do seu celular para Marco Antônio Jayme Roriz contatá-lo.

75. Sublinhe-se que o número declinado (62 8629 9089) é idêntico ao que Douglas Marcelo Alencar Schimitt indicara ao alugar o veículo apreendido, consoante fls. 64 do apenso dos autos 19-25.2015.6.27.0000.

76. No dia ulterior à conversa, 15/9/2014, cumprindo o combinado, Marco Antônio Jayme Roriz levou Douglas Marcelo Alencar Schimitt a Brasília, notadamente à Consult Factoring, para recolher os 12 (doze) cheques, os quais, somados, totalizaram R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

77. Marco Antônio Jayme Roriz, no intuito de atualizar José Edmar de Brito Miranda Júnior, sobre o status do esquema, encaminhou-lhe mensagem instantânea – WhastApp²⁷. Veja-se:

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	Ja chegamos em Bsb.	15/09/2014 13:10:56 UTC

26 Autos 19-25.2015.6.27.0000.

27 Pág. 463 dos autos 19-25.2015.6.27.0000.

De	Para	Mensagem	Data/Hora
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Ok	15/09/2014 13:21:46 UTC

78. Na posse dos cheques e de volta a Goiânia/GO, Marco Antônio Jayme Roriz solicitou informações a Douglas Marcelo Alencar Schimitt acerca do próximo passo do plano:

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Marco Antônio Jayme Roriz	Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Alguma orientação?	15/09/2014 23:35:58 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Jr	15/09/2014 23:36:03 UTC
Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Marco Antônio Jayme Roriz	Ainda não	15/09/2014 23:37:06 UTC
Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Marco Antônio Jayme Roriz	To esperando ele	15/09/2014 23:37:12 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Ok o cel vai ficar ligado.	15/09/2014 23:40:46 UTC
Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Marco Antônio Jayme Roriz	O Jr marcou as oito no hotel	16/09/2014 00:25:03 UTC

79. Denota-se, do excerto alhures, que, incontestavelmente, todas as orientações para a execução das etapas subsequentes partiam de José Edmar de Brito Miranda Júnior, mentor do esquema.

80. Ademais, o encontro marcado no Athenas Plaza Hotel, para o dia 16/9/2014, às 8h00m, explica a não expedição de mensagens instantâneas entre Marco Antônio Jayme Roriz e José Edmar de Brito Miranda Júnior.

81. No entanto, da análise do Laudo de Exame Pericial SINF 367/25.252/2014 – fls. 62 dos autos 19-25.2015.6.27.0000, notadamente dos dados extraídos do aparelho celular pertencente a Marco Antônio Jayme Roriz, denotam-se diversos registros de ligações, no dia 16/9/2014, entre ele e José Edmar de Brito Miranda Júnior:

N.º telefone	Nome	Data	Hora	Tipo
06299444477	Junior Miranda Vivo	16/09/2014	17:02:39	Recebida
0416285983034	Junior Miranda	16/09/2014	15:51:16	Efetuada
06299444477	Junior Miranda Vivo	16/09/2014	15:50:46	Efetuada
06299444477	Junior Miranda Vivo	16/09/2014	15:48:32	Efetuada
06299444477	Junior Miranda Vivo	16/09/2014	15:48:22	Efetuada
06299444477	Junior Miranda Vivo	16/09/2014	15:28:37	Recebida

06299444477	Junior Miranda Vivo	16/09/2014	15:21:20	Recebida
-------------	---------------------	------------	----------	----------

82. Foi nesse dia (16/9/2014) que Lucas Marinho Araújo e Douglas Marcelo Alencar Schmitt foram informados, em uma agência da Caixa Econômica Federal da capital goiana, que saques do importe que almejavam – ao menos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – só poderiam ser implementados na agência de origem da conta bancária, in casu, Piracanjuba/GO.

83. Autorizados, deslocaram-se, no dia seguinte (17/9/2014), àquele município para solicitar o provisionamento, essencial à retirada. O motorista, Marco Antônio Jayme Roriz, uma vez mais, comunicou o panorama da empreitada a José Edmar de Brito Miranda Júnior, mediante mensagem instantânea:

De	Para	Mensagem	Data/hora
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	Saindo Piracanjuba ok!	17/09/2014 12:10:45 UTC
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Ok	17/09/2014 12:13:44 UTC

84. Agendado o saque para o dia subsequente – 18/9/2014 – e remanescendo somente a retirada do dinheiro a ser enviado ao Tocantins, para inserção na campanha eleitoral dos representados, não subsistiriam razões para permanecerem em Goiânia/GO, de modo que Douglas Marcelo Alencar Schmitt marcou o encontro no Athenas Plaza Hotel com José Edmar de Brito Miranda Júnior para finalizarem o acordo.

85. Esse contexto explica o pagamento²⁸, por José Edmar de Brito Miranda Júnior, da conta do quarto em que Douglas Marcelo Alencar Schmitt estava hospedado, a rechaçar as teses díspares aventadas em sede policial e em Juízo.

86. Rememore-se que José Edmar de Brito Miranda Júnior declarou²⁹, em sede policial, que quitara as despesas de Douglas Marcelo Alencar Schmitt – a quem acabara de conhecer – em razão da oferta de Douglas Marcelo Alencar Schmitt de lhe repassar a pecúnia em troca do pagamento por meio de cartão de crédito, o que lhe pouparia o saque em caixa eletrônico. Curiosamente, Douglas Marcelo Alencar Schmitt aduziu³⁰, em Juízo, que repassara o dinheiro que utilizaria para liquidar tal conta a José Edmar de Brito Miranda Júnior, porque este estourara o limite disponível para saques bancários.

87. A mendacidade das versões já seria delatada pelas contradições e pela cabal falta de lógica dos argumentos. Mais evidente o engodo, quando sopesadas com elementos que de forma encadeada, demonstram a veracidade das narrativas colhidas, originalmente, em ambiente policial.

88. Prossiga-se, pois.

28 Fls. 338/339 dos autos 19-25.2015.6.27.0000.

29 Fls. 427/428 dos autos 19-25.2015.6.27.0000.

30 Mídia de fls. 518 dos autos 1275-37.2014.6.27.0000.

89. Ainda no dia 17/9/2014, Douglas Marcelo Alencar Schmitt ajustou com Marco Antônio Jayme Roriz o horário em que se deslocariam a Piracanjuba/GO, em 18/9/2014, de acordo com o fragmento da conversa transcrito abaixo:

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Douglas Marcelo Alencar Schmitt	Marco Antônio Jayme Roriz	Amanhã meio dia mesmo	18/09/2014 00:36:34 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Douglas Marcelo Alencar Schmitt	Ok	18/09/2014 00:38:15 UTC

90. Porém, José Edmar de Brito Miranda Júnior conclamou novo encontro, vejamos:

De	Para	Mensagem	Data/Hora
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Onde vc esta	18/09/2014 12:05:41 UTC
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Preciso falar com vsa excelencia	18/09/2014 12:06:09 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	To subindi rua 9	18/09/2014 12:06:32 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	Subindo	18/09/2014 12:06:38 UTC
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Setor Oeste	18/09/2014 12:06:50 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	Sim	18/09/2014 12:07:12 UTC
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	To aqui na esquina da 9 com a praca do sol	18/09/2014 12:07:25 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	Ok vou voltar	18/09/2014 12:07:59 UTC
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Blza . To no frans cafe aqui nesse predio Aton	18/09/2014 12:08:49 UTC

91. Ato contínuo, deslocaram-se a Piracanjuba/GO.

92. Lá, considerada a previsão de saque do dia anterior, Douglas Marcelo Alencar Schmitt e Lucas Marinho Araújo foram à agência bancária e aguardaram a abertura do cofre.

93. Nesse ínterim, Marco Antônio Jayme Roriz aguardava ordens para buscá-los e levá-los à aeronave, que já os aguardava na pista clandestina local,

segundo os excertos subsequentes:

De	Para	Mensagem	Data/Hora ¹
Marco Antônio Jayme Roriz	Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Tudo calmo?	18/09/2014 17:31:57 UTC
Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Marco Antônio Jayme Roriz	Tudo	18/09/2014 17:36:46 UTC
Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Marco Antônio Jayme Roriz	O cofre tem a hora para abrir	18/09/2014 17:37:06 UTC
Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Marco Antônio Jayme Roriz	14:45	18/09/2014 17:37:20 UTC
Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Marco Antônio Jayme Roriz	Pode vir	18/09/2014 18:00:06 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Na porta	18/09/2014 18:00:13 UTC

94. Imprescindível registrar, ainda, que, no dia 18/9/2014, José Edmar Brito de Miranda Júnior, contatou, via ligação, Marco Antônio Jayme Roriz, instantes antes do flagrante, consoante registro acostado às fls. 61 dos autos 19-25.2015.6.27.0000:

N.º telefone	Nome	Data	Hora	Tipo
06299444477	Junior Miranda Vivo	18/09/2014	15:06:43	Recebida

95. Nesse ponto, útil cotejar o desdobramento dos eventos até agora relatados e as declarações prestadas, inicialmente, pelo piloto, Roberto Carlos Maya Barbosa. Todos os detalhes – inclusive no que toca aos horários narrados – se encaixam com o cronograma do coparticipantes e as demais provas reunidas.

96. Lembre-se que Roberto Carlos Maya Barbosa consignou que o proprietário do avião, Ronaldo Alves Japiassu, contatou-lhe para que se disponibilizasse a atender Cleanto Carlos de Oliveira, coordenador de voos da campanha do PMDB. Em seguida, este efetuou diversas ligações ao aeronauta, quando convencionadas as diretrizes. O associado dos requeridos levou o piloto à Associação Tocantinense de Aviação – ATA, em 18/9/2014, aproximadamente às 08h30m, de onde deveria partir na direção de Piracanjuba/GO, para buscar Douglas Marcelo Alencar Schimitt e outro, a partir de 12h30. Ao aterrisar no destino horário aprazado, não visualizou os passageiros, razão porque lá aguardou até o momento da chegada deste e da consecutória prisão.

97. Eis, por oportuno, registros³¹ de ligações extraídos do celular de Roberto Carlos Maya Barbosa, os quais ratificam essas declarações, exaradas em sede policial:

31 Fls. 75 dos autos 19-25.2015.6.27.0000.

N.º telefone	Nome	Data	Hora
99711500	Ronaldo Japiassu	17/09/2014	18:57:33
06399781818	Cleantro	17/09/2014	18:58:28
06399781818	Cleantro	17/09/2014	19:31:10
06399781818	Cleantro	17/09/2014	19:32:01
0146381144700	Cleantro	17/09/2014	19:32:28
06399781818	Cleantro	17/09/2014	19:33:34
0146381144700	Cleantro	17/09/2014	19:33:50
06381144700	Cleantro	17/09/2014	19:34:25

98. Ademais, Roberto Carlos Maya Barbosa acentuou que, quando da abordagem, a aeronave estava ligada, porquanto Douglas Marcelo Alencar o notificara de que se aproximava da pista de voo. De igual sorte, esse fato foi corroborado pelo registros telefônicos extraídos do celular do piloto:

N.º telefone	Nome	Data	Hora
06286299089	---	18/09/2014	15:12:54

99. Destaque-se que, conquanto não haja registro na agenda de Roberto Carlos Maya Barbosa, este número pertence a Douglas Marcelo Alencar Schimitt, conforme demonstrado alhures.

100. A atuação de Cleanto Carlos de Oliveira, na espécie, não se esgota na solicitação para que Roberto Carlos Maya Barbosa empreendesse voo a Piracanjuba. Para tanto, basta lembrar que, após da detenção de Douglas Marcelo Alencar Schimitt, este escolheu o coordenador de voos da campanha do PMDB como a pessoa deveria ser comunicada do fato – a frente de parentes, namorada (próxima o suficiente para receber transferência bancária de mais de R\$ 300.000,00) e advogados –, como plasmado no termo de seu interrogatório policial:

(...) À oportunidade informou que gostaria de comunicar-se com seu(sua) amigo(a) CLEANTO, o que foi atendido prontamente.³²

101. Por esse e outros motivos, o liame entre o PMDB de Douglas Marcelo Alencar Schimitt é incontroverso, a despeito de suas discrepantes declarações, até mesmo de que prestava serviços à oposição.

102. Evoquem-se, notadamente, (i) as diversas fotografias³³ em que aparece apoiando os representados; (ii) a escolha da senha 1515 para o desbloqueio de seu iphone, conforme declarado à autoridade policial, número utilizado, à época, pelos candidatos do PMDB, a exemplo de Marcelo de Carvalho Miranda; (iii) demais publicações em seu perfil particular, nas redes sociais, que revelam sua predileção política e imbricação com a campanha PMDBista.

32 Fls 56 da Representação 1275-37.2014.6.27.0000.

33 Fls. 128 do Procedimento Preparatório Eleitoral apenso aos autos 19-25.2015.6.27.0000.

103. Indubitável, similarmente, que Marco Antônio Jayme Roriz, prestava serviços e apoiava a campanha dos representados. Incumbe, a esse respeito, indigitar várias mensagens instantâneas – WhatsApp – extraídas do seu aparelho celular, que expõem o vínculo:

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	To marcando falar com meu cunhado Jaime Câmara amanhã cedo, pode ir junto?	18/09/2014 01:46:30 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	Pedir imparcialidade na reta final	18/09/2014 01:47:30 UTC
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Cara vc é que tem que avaliar. Se achar que nao é constrangimento para ele.... To dentro	18/09/2014 01:51:47 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	Vou fazer um primeiro contato ok	18/09/2014 01:55:27 UTC
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Ok	18/09/2014 01:56:35 UTC

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Marco Antônio Jayme Roriz	Preta Oi (Denise Rabelo)	Bom dia! Noticia boa o Jr. vai deixar 30.000 comigo para administrar algumaa despesas do comitê e para eu ja tirar o meu pagamento de setembro.	05/09/2014 09:03:45 UTC

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Delbis Manoel Queiroz	Marco Antônio Jayme Roriz	Bom dia Marquinhos! Corforme tinha lhe informando. O combustível da região do bico foi resolvido. Mas precisamos abastecer os carros da região de Palmas.	09/09/2014 11:15:26 UTC

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Delbis Manoel Queiroz	Marco Antônio Jayme Roriz	Vc pode conversar com o senhor Jorge e verificar a possibilidade de conseguir 3 mil litros por semana durante essas quatro últimas semanas?	09/09/2014 11:16:55 UTC
Delbis Manoel Queiroz	Marco Antônio Jayme Roriz	Para a região de Palmas.	09/09/2014 11:17:17 UTC
Delbis Manoel Queiroz	Marco Antônio Jayme Roriz	Aguardo seu retorno.	09/09/2014 11:17:27 UTC
Delbis Manoel Queiroz	Marco Antônio Jayme Roriz	Ontem era para o Marcelo conversar pessoalmente com o Dep. Manoel Queiroz, mas até o momento não conversaram	09/09/2014 11:18:49 UTC
Delbis Manoel Queiroz	Marco Antônio Jayme Roriz	Algumas coisas só podem ser conversadas pessoalmente.	09/09/2014 11:19:47 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Delbis Manoel Queiroz	Ele autorizou 500 lt por semana. Nossa cota esta pequena.	09/09/2014 11:21:09 UTC
Delbis Manoel Queiroz	Marco Antônio Jayme Roriz	Hum	09/09/2014 11:24:21 UTC
Delbis Manoel Queiroz	Marco Antônio Jayme Roriz	Ver se consegue um pouco mais. Pelo menos a metade. Vou tentar falar com alguns candidatos a dep. Federal	09/09/2014 11:25:31 UTC
Delbis Manoel Queiroz	Marco Antônio Jayme Roriz	Temos muitos carros prestando serviços nesta região.	09/09/2014 11:25:59 UTC
Delbis Manoel Queiroz	Marco Antônio Jayme Roriz	Ou seja 1500 litros.	09/09/2014 11:30:13 UTC

104. Há outras evidências retumbantes de que os agentes referidos estavam engajados em uma operação partidária.

105. Pondere-se.

106. Como explicar que o veículo apreendido estivesse na posse de Marco Antônio Jayme Roriz, em Goiânia/GO, em que pese o locador formal fosse

Douglas Marcelo Alencar Schimitt, residente no Tocantins? Se Douglas Marcelo Alencar Schimitt locava o automóvel, por que solicitar auxílio a Marco Antônio Jayme Roriz (motorista contratado pelo PMDB) para levá-lo a Brasília? Por fim, se Douglas Marcelo Alencar Schimitt retornaria a este estado, por via aérea – e aí cabe indagar o porquê de fazê-lo –, justificar-se-ia a permanência da caminhonete em Goiás, aos cuidados de pessoa que recentemente conhecera?

107. Apesar das díspares escusas ostentadas durante a instrução probatória, o real escopo de a Toyota Hillux, Placa OBT-4034, estar sob o controle de Marco Antônio Jayme Roriz, em Goiânia/GO, é que a viatura fora locada e posta à disposição da campanha dos representados. Não por outra razão, o contrato de aluguel findaria no dia anterior ao do escrutínio – a vigência foi pactuada por 30 (trinta) dias, a contar de 4/9/2014, consoante documentos acostados às fls. 64/70 do apenso dos autos 19-25.2015.6.27.0000.

108. De outra banda, urge sublinhar que a aeronave apreendida fora utilizada durante o pleito eleitoral, com finalidade política, a teor do Laudo de Exame Pericial n.º 554/2014³⁴, notadamente da vistoria de fls. 84/99, em que há registro de voos em favor de Carlos Henrique Amorim (Gaguim), Dito e comitiva, bem como de Marcelo de Carvalho Miranda e Comitiva, este, em 3/8/2014 – fls. 91³⁵.

109. Bem assim, o comitê financeiro do PMDB promoveu o abastecimento do avião, em 8/8/2014, à vista do documento de fls. 644³⁶.

110. Do exposto, não há conclusão diversa a que se possa chegar, senão a de que toda a ação subjacente à prova dos autos é fruto da engenhosidade de José Edmar de Brito Miranda Júnior, irmão de Marcelo de Carvalho Miranda, com o apoio de pessoas vinculadas ao comitê financeiro do PMDB e arrimada com o material subordinado à campanha eleitoral, a rechaçar as teses dos representados.

111. Forçoso falar sobre a ilicitude dos recursos trazidos à campanha e da sua obtenção à margem do sistema legal de controle (caixa dois).

112. Não merecem mínimo crédito as asserções de Douglas Marcelo Alencar Schimitt acerca da origem do dinheiro – parcialmente apreendido – e de sua finalidade.

113. Também sem lastro o contrato particular de mútuo³⁷, juntado aos autos, firmado entre Douglas Marcelo Alencar Schimitt e Marcelo Carlos Gonçalves Junqueira, que justificaria um empréstimo no importe de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), cujo instrumento, sequer, mostra aptidão para atestar a transação nele mencionada.

114. De início, observa-se que o negócio foi datado de 10/9/2014, malgrado registrado em cartório em 4 de novembro de 2014.

115. No dia da avença, Douglas Marcelo Alencar Schimitt não estava em Brasília. Conforme extrato de hospedagem do Athenas Plaza Hotel – fls. 338³⁸, este chegou a Goiânia/GO, em 12/9/2014, ou seja, 2 (dois) dias após a data

34 Fls. 75/100 do apenso dos autos 19-25.2015.6.27.0000.

35 Do apenso dos autos 19-25.2015.6.27.0000.

36 Autos 19-25.2015.6.27.0000.

37 Fls. 377/379 dos autos 19-25.2015.6.27.0000.

38 Fls. 19-25.2015.6.27.0000.

firmada na transação. Lá, também, não se apresentava a indigitada testemunha do pacto firmado, Fernando Rosa Lino, a teor das declarações do próprio Douglas Marcelo Alencar Schimitt, em sede policial:

“(...) Que dada a palavra ao conduzido, pediu para esclarecer que dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), R\$ 300.000,00 (trezentos mil) seriam para pagar uma duplicata vencida desde o mês de abril, que está em poder do Sr. Fernando Lino Rosa, de Goiânia, agiota em Goiânia, o qual estaria esses dias em Gurupi, na casa do sogro dele, Vilmar Cruz, famoso corretor de imóveis em Gurupi (...)”³⁹

116. A corroborar a dissonância nas alterações defensivas, no testemunho de Fernando Rosa Lino, em Juízo⁴⁰, este fez saber que pedira a Douglas Marcelo Alencar Schimitt que lhe entregasse o dinheiro em moeda corrente em Gurupi/TO, local em que estaria naquele dia.

117. Marcelo Carlos Gonçalves Junqueira, em seu depoimento em Juízo⁴¹, afirmou ser gestor empresarial, cuja função se resume a avaliar riscos de outras empresas, pelo viés da análise do cenário financeiro, auxiliando-as a angariar recursos.

118. Pois bem. Não é crível que alguém, cuja atividade precípua seja sondar ameaças à viabilidade de crédito financeiro, empreste a terceiro R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) sem quaisquer garantias.

119. Quando liberado o dinheiro – em montante colossal – sequer o contrato de mútuo trazido aos autos fora registrado em cartório. Nesse cenário, o único registro da tradição – que permitiria a cobrança na hipótese de inadimplemento – seria o endosso dos cheques, feito por terceiro⁴².

120. Some-se a isso, o fato de Douglas Marcelo Alencar Schimitt não possuir nenhum bem – móvel ou imóvel – para, em caso de inadimplemento, ser executado por credores.

121. Repise-se que o pretense mútuo fora obtido por Douglas Marcelo Alencar Schimitt para liquidar outras dívidas que não conseguira adimplir. Outrossim, como declarado pelas testemunhas arroladas pela defesa, este sempre foi mau pagador, incapaz de cumprir os acordos firmados no prazo determinado.

122. Alerta-se, por derradeiro, que as inconsistências no depoimento judicial de Marcelo Carlos Gonçalves Junqueira se alastram até o prazo firmado para pagamento do empréstimo, o qual, segundo declinado seria de 1 (um) ano, ao passo que, no instrumento, a previsão é de 2 (dois) anos – fls. 378⁴³.

123. Em última análise, não causam surpresa as informações incoerentes concernentes ao mútuo, porquanto este nunca existiu. O contrato é apenas uma tentativa de dar uma feição de licitude aos fatos avistados, ao tempo em que se

39 Fls. 59 dos autos 1275-37.2014.6.27.0000.

40 Mídia de fls. 618 dos autos 19-25.2015.6.27.0000.

41 Fls. 618 dos autos 19-25.2015.6.27.0000.

42 Pedro Alvares da Silva Zebal

43 Autos 19-25.2015.6.27.0000.

esconde uma série de operações voltadas, apenas, a dissimular o ingresso de numerário ilícito na campanha eleitoral dos demandados.

124. Passa-se a esmiuçar a origem e destino do importe de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

125. É fato notório que, no ano das Eleições Gerais (2014), Marcelo de Carvalho Miranda teve suas contas bancárias bloqueadas por ordem do Juízo da 4.º Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, em virtude de processo criminal referentes a fatos contestados de sua administração pretérita. Tal circunstância, provavelmente, ensejou a premência do recolhimento de dinheiro em espécie e a acentuou a busca de contas correntes de terceiros, para que transitassem os recursos espúrios.

126. Do que se pôde averiguar, o montante de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) surgiu da Geopetros Geovani Petroleo – CNPJ 02.673.228/0001-78.

127. Estava dividido em 12 (doze) cheques, todos nominais à Consult Factoring e Fomento Mercantil e datados entre 3/9/2014 a 5/9/2014, cópias acostadas às fls. 763/786 dos autos 1275-37.2014.6.27.0000.

128. Impende assinalar aqui, a habitual técnica da estruturação ou smurfing, pelo qual agentes econômicos visam a esconder de autoridades competentes para fiscalização – em especial o COAF – o vulto de operações financeiras, transformando-as em várias pequenas transações. Não se consegue imaginar outro intuito para a emissão dessas 12 (dozes) cártulas, ao invés de apenas uma.

129. Pois bem. A Consult Factoring e Fomento Mercantil tem sede no Ed. Gilberto Salomão, em Brasília – mesmo local onde Marco Antônio Jayme Roriz levou Douglas Marcelo Alencar Schimitt na segunda-feira (15/9/2014), três dias antes do flagrante.

130. Endossados os cheques, foram depositados na conta de Lucas Marinho Araújo. Como o numerário não pode ser sacado em Brasília, consoante já explicitado, foi necessária a elaboração de logística, para que o saque fosse feito na agência de conta do titular, em Piracanjuba/GO.

131. Da análise dos extratos bancários acostados às fls. 745/746 e 772⁴⁴, afere-se que, da conta de Lucas Marinho Araújo, a distribuição do importe de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), foi assim feita: (i) R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) foram transferidos à conta da sociedade Schneider e Pes Ltda.; (ii) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à Triple Construtora Ltda.; (iii) R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) a Laís, namorada de Douglas Marcelo Alencar Schimitt e; (iv) o valor remanescente sacado, em 18/9/2014, por Lucas Marinho Araújo e Douglas Marcelo Alencar Schimitt.

132. A Triple Construtora Ltda. não tem entre seus sócios Douglas Marcelo Alencar Schimitt, tampouco o tem como administrador. Entretanto, tudo leva a crer que a empresa tem seus rumos conduzidos por aquele e que os sócios ostensivos se resumem a laranjas.

133. Os R\$ 400.000,00 recebidos pela Triple Construtora Ltda., segundo Marcelo Carlos Gonçalves Junqueira (depoimento em Juízo) serviriam para

44 Autos 19-25.2015.6.27.0000.

custear despesas do empreendimento e alavancar a recuperação da empresa. Todavia, foi sacado, logo após, também fraudulentamente.

134. Quase a totalidade, R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais), foram sacados por meio de 2 (dois) cheques nominais a Célia Cristiani Teixeira. O primeiro, sob n.º 817, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), foi descontado no dia 18/9/2014, e o segundo, sob n.º 820, de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), em 22/9/2014, isto é, 1 (um) e 3 (três) dias, respectivamente, após o flagrante.

135. Ressalte-se que, de forma premeditada, nenhum dos cheques foi cruzado, a forma menos segura para o emitente e mais propícia para que se saque o montante, sem prestar contas sobre o seu destino.

136. A destinatária das ordens de pagamentos, Célia Cristiani Teixeira, à época, era empregada da Triple Construtora Ltda., cuja remuneração se limitava a míseros R\$ 1.000,00 (mil reais), a elidir qualquer argumento de que se cuidava de dívida trabalhista, sobretudo tendo o vínculo laboral se cingido a 1 (ano) e 3 (três) meses.

137. A transferência de R\$ 288.000,00 à Schneider e Pes Ltda., de igual forma, não almejava liquidar dívida pendente com Jorge Henrique Pes, um dos proprietários da favorecida.

138. Duas são as evidências sobre isso.

139. A partir da quebra de sigilo bancário da sociedade Schneider e Pes Ltda., logrou-se dados acerca da sua movimentação bancária. Assim, dos extratos acostados às fls. 769/773⁴⁵ extrai-se que, no dia que antecedeu a transferência oriunda da conta-corrente de Lucas Marinho Araújo, a sociedade 2+2 Cobrança e Consultoria Financeira⁴⁶ remetera à Schneider e Pes Ltda. R\$ 162.597,03 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos).

140. A quem não enxergue relação entre as operações.

141. O que está oculto é que há identidade entre Consult Factoring e Fomento Mercantil (empresa que endossou os cheques transferidos à conta-corrente de Lucas Marinho Araújo) e a 2+2 Cobrança e Consultoria Financeira.

142. Explica-se.

143. Os proprietários da Consult Factoring e Fomento Mercantil (empresa nominada nos cheques depositados) e da 2+2 Cobrança e Consultoria Financeira são os mesmos, a saber: Rodrigo Alvares Da Silva Zebal e Pedro Alvares Da Silva Zebal (dois rapazes de 19 anos, àquela época, acrescente-se).

144. Destaque-se que a Consult Factoring e Fomento Mercantil e a 2+2 Cobrança e Consultoria Financeira foram constituídas em março de 2014 (ano das eleições), a sinalizar que foram fomentadas com o objetivo de subsidiar futuros repasses à campanha eleitoral vindoura.

145. Como se vê, em 16/9/2014, a 2+2 Cobrança e Consultoria Financeira transferiu à Schneider e Pes Ltda. R\$ 162.597,03 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) e, no dia seguinte, Lucas Marinho Araújo repassar o montante de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), originário da Consult Factoring e Fomento Mercantil, empresa

45 Autos 19-25.2015.6.27.0000.

46 CNPJ 19.903.941/0001-63.

pertencente ao mesmo grupo empresarial.

146. Essa fragmentação dos repasses à conta da Schneider e Pes Ltda. ocorreu com o objetivo de dissimular, mais uma vez, a origem dos valores transferidos, consubstanciada na divisão do montante integral para ulterior cessão ao destinatário final, in casu, campanha eleitoral dos representados.

147. Na prática, a Schneider e Pes Ltda. recebeu das empresas de factoring 450.597,03 (quatrocentos e cinquenta mil quinhentos e noventa e sete reais e três centavos)⁴⁷.

148. Concluídas as transações bancárias, Jorge Henrique Pes, um dos proprietários da Schneider e Pes Ltda., sacou R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em 18/9/2014.

149. Instado a se manifestar, o Banco Santander encaminhou o Ofício 205/15 – SEIP/COJUD/SJI, consignando que o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) sacados da conta da Schneider e Pes Ltda., seria revertido ao pagamento de desmate e aluguel de tratores.

150. Mais uma vez, usa-se saques em espécie, quando se poderia recorrer a transferências bancárias, caso se examinassem condutas lícitas.

151. Jorge Henrique Pes noticiou que R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foram utilizados para solver prestação de serviços da MA Carvalho Júnior – ME (desmate de terreno) e o valor restante, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para a compra de dois tratores, da mesma pessoa jurídica.

152. Não há notícia da transação dos veículos agrícolas, como de praxe, exceto a nota fiscal. Saliente-se que se contemplam máquinas extremamente caras e visadas por criminosos, que costumam suscitar todos os cuidados no que concerne a registro e seguros. O desmatamento do terreno, também, pode ser facilmente fabricado para calçar transações sem lastro.

153. A propósito do uso da Schneider e Pes Ltda. para a campanha dos representados, vale dizer que, conforme divulgado em diversos meios de comunicação, Marcelo de Carvalho Miranda, assim que eleito, indicou para presidir o Instituto de Terras do Tocantins – Itertins, João Carlos Pes⁴⁸, irmão de Jorge Henrique Pes, um dos proprietários da empresa beneficiada com os depósitos de Lucas Marinho Araújo e da 2+2 Cobrança e Consultoria Financeira.

154. Acrescente-se que João Carlos Pes e Jorge Henrique Pes são sócios da empresa Burity Brasil Importação e Exportação Ltda.⁴⁹ - documento anexo, bem como já figuraram como corresponsáveis de outras pessoas jurídicas.

155. Incontroverso, pois, que promoveu-se ampla circulação de capitais, como forma de esconder a sua origem e que se destinavam à campanha de Marcelo de Carvalho Miranda. No processo, utilizou-se ampla gama de laranjas e atravessadores, todos coordenados por José Edmar Brito Miranda Júnior, para que os recursos pudessem retornar ao Tocantins, em espécie, para financiamento de gastos eleitorais. Clara, nessa senda, a obtenção de recursos ilícitos e de modo ilícito (caixa dois).

47 Também foram recebidos cerca de R\$ 200.000,00 de empresa de informática sediada em Valparaíso/GO, mas, com a prova dos autos, não foi possível ligá-la à fraude.

48 Documentos extraídos do sistema SIEL demonstram o vínculo familiar entre João Carlos Pes e Jorge Henrique Pes.

49 CNPJ 00.191.772/0001-58.

Pelo exposto, pugna o Ministério Público Eleitoral pela procedência das representações, e, por consectário, pela condenação de Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis pela captação e gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral, bem como abuso de poder político, nos termos do parágrafo 2.º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 e do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90.

Palmas, 8 de junho de 2015.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador Regional Eleitoral



**ACÓRDÃO Nº 571-24
(18.2014)**

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 571-24.2014.6.27.0004- CLASSE 42
PROCEDÊNCIA: PALMAS-TO**

RECORRENTE: Marcello de Lima Lélis ADVOGADO : Solano Donato Carnot Damacena ADVOGADO: Victor Peixoto do Nascimento ADVOGADO: Hermógenes Alves Lima Sales ADVOGADO: Leandro Finelli
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
RELATOR : Desembargador RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. NOVO ENTENDIMENTO DO TSE. PROVIMENTO.

1. Configura-se a propaganda eleitoral antecipada quando presente o pedido de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver ou de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função, ou ainda, quando há referências, ainda que indireta, ao pleito.

2. Segundo recente entendimento do TSE no Recurso Especial nº 2.949, a propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 18 de setembro de 2014

Desembargador RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **MARCELLO DE LIMA LÉLIS** com o objetivo de reformar sentença que julgou procedente representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Na representação, o Ministério Público Eleitoral alegou que “desde o dia 22 de junho de 2014, o Deputado Marcello de Lima Lélis, candidato a vice

governador do Estado do Tocantins nas eleições de 2014, promoveu inequívoca propaganda eleitoral antecipada na internet”.

Segundo o representante “Em sua página pessoal da rede social FACEBOOK, Marcelo Lélis tem divulgado conteúdo com nítido caráter de propaganda eleitoral, no qual expressa sua opinião acerca do perfil esperado para o ocupante do cargo de Governador do Estado do Tocantins, ao mesmo tempo em que indica ser ele o detentor das qualidades esperadas. “

Eis o teor da propaganda eleitoral veiculada:

“Vamos reduzir, sim, a quantidade de secretarias.” Abaixo da imagem foi postado o seguinte texto:

“Um governo sério tem que pensar em enxugar a máquina e aumentar a capacidade de investimento do Estado.”

Notícia o MPE que(...) “o conteúdo da postagem, no contexto em que se inseriu, de consolidação da candidatura maciçamente divulgada pelo pré-candidato e seu partido desde o início de 2014, constitui propaganda eleitoral extemporânea, consistindo em evidente marketing pessoal. “

Destaca, ainda, o Ministério Público Eleitoral, que a realização de propaganda eleitoral, mesmo que de forma dissimulada, deve ser rechaçada por caracterizar afronta à legislação eleitoral que estabelece um termo inicial para sua realização, qual seja, após 5 de julho do ano das eleições, conforme dispositivo constante no art. 36 da Lei 9.504/97.

Notificado, o Representado apresentou defesa negando a autoria da suposta propaganda, e pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, ante a inexistência de comprovação de autoria, que fosse julgada improcedente a Representação.

Na sentença de fls. 50 a 54, julguei procedente a representação com a condenação do representado a multa de 5.000 (cinco mil) reais.

Irresignado, o recorrente apresenta o presente recurso exibindo julgado do TSE proferido no dia 5 de agosto que, segundo ele, acompanha/-Jolução das redes sociais, em consonância com a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e no princípio democrático.

Nas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral requer o desprovemento do recurso, mantendo incólume a decisão questionada, visto que a decisão do TSE utilizada como parâmetro refere-se a circunstância absolutamente distinta dos fatos em exame nos Autos.

É o relatório.

Palmas, 18 de setembro de 2014.

Desembargador RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
Relator

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral onde o recorrente requer a reforma da decisão que o condenou por propaganda eleitoral antecipada.

Para melhor exame da matéria, reproduzo a fundamentação da decisão recorrida:

(...) Com efeito, há, no Tribunal Superior Eleitoral, precedentes no sentido de que “deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n° 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada (...)” (Rp 189711-DF, Rei. Min. Joelson Dias, DJE 16.5.2011).

No entendimento da Jurisprudência eleitoral, temos:

“A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. (TSE- Recurso em Representação n° 189711, Rei. Min. Joelson Costa Dias, Ac. de 05/04/20 II).”

“A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem decidido pela configuração de propaganda eleitoral antecipada subliminar, que veicula candidatura, ainda que de forma dissimulada, sem o pedido expresso de voto ou promoção direta do candidato. (TSE - AgR-AI n° I 0.629, Rei. Min. Carmen Lúcia, j. 19/8/2010).”

No que concerne à utilização da rede social na internet, a Lei n° 9.504/97 preconiza que:

“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 57-B. A propaganda Eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.”

Importante salientar que as liberdades e garantias do direito de livre expressão, têm respaldo num regramento legal, não se permitindo ceifar a exteriorização de pensamentos do cidadão.

É tênue a linha que divide o entendimento de liberdade de expressão e propaganda eleitoral.

Perigoso deixar que a liberdade de expressão seja confundida como propaganda eleitoral, sob pena de cercear o direito de cidadão.

A contrassenso, deve-se também ficar vigilante para que a propaganda eleitoral não se vá revestir como liberdade de expressão, o que possibilitaria incontáveis irregularidades.

Neste diapasão, vejo na presente apreciação a propositura de propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas na mensagem em epígrafe traduzem a determinação do Representado, ressalte-se, à época notório pré-candidato, em enxugar a máquina administrativa, esta conclusão é de fácil assimilação, quando se observa que a justaposição da imagem do Representado em considerável projeção induz o eleitor ao vínculo pessoa/mensagem.

No caso em análise, tenho que o Ministério Público Eleitoral, sempre zeloso em suas responsabilidades, absorveu claramente o entendimento de que não se trata apenas de liberdade de expressão contida na Norma Maior, mas sim de propaganda eleitoral antecipada.

Observo então, na mensagem guerreada, a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que indiretamente, o cargo político almejado, a ação política pretendida ou mesmo insinuação de que seja o Representado o mais habilitado à prática dos predicativos ali estampados.

Irresignado com esta decisão, o recorrente alega que o TSE, na decisão do RESPE nº 2.949, proferido no dia 5 de agosto, mudou seu entendimento sobre propaganda antecipada na internet, acompanhando a evolução das redes sociais.

Assiste razão ao recorrente. A jurisprudência do TSE anterior ao julgado

invocado é clara ao conceituar que:

“(...) configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função” (ARESPE n° 26.173, Rei. Min. Caputo Bastos).

Na mesma linha, o TSE, no Recurso em Representação n° 203.745¹, consignou que:

“Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública”.

Com isso, quero demonstrar que o TSE tem pacificado em sua jurisprudência o entendimento sobre propaganda eleitoral antecipada, englobando qualquer manifestação anterior aos três meses do pleito que leve ao conhecimento sobre sua candidatura, ainda que de forma indireta ou dissimulada, não necessitando de pedido expresso de votos.

Entretanto, a nova decisão prolatada por aquela Corte Superior, proferida no dia 5 de agosto, por meio do Recurso Especial no 2.949, de Relatoria do Ministro Henrique Neves, estabeleceu parâmetros próprios para a identificação de propaganda antecipada em redes sociais, quais sejam: propaganda ostensiva com pedido de votos, ou referência expressa à futura candidatura.

A decisão citada foi divulgada no informativo do TSE na internet com a seguinte ementa provisória²

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. CONTA PESSOAL. LIBERDADE. MANIFESTAÇÃO PROVIMENTO. DOPENSAMENTO.

- 1. A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações.*
- 2. A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.*
- 3. As manifestações identificadas dos eleitores na internet,*

¹ Recurso em Representação n° 203745, de 17/03/2011, relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro

² Disponível em: [htt://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Aosto/interferencia-da-justica-eleito-deve-ser-minima-decide-tse](http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Aosto/interferencia-da-justica-eleito-deve-ser-minima-decide-tse)

verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

4 A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

5. Não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada.

6. Hipótese em que o Prefeito utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto.

7. Recurso provido para julgar improcedente a representação.

No voto, disponível na página do TSE do Youtube³, o Ministro Henrique Neves, relator do Recurso Especial que originou o acórdão paradigma, enfatiza que a intervenção da Justiça Eleitoral em sites de relacionamento deve ser mínima, e pontuou ainda que:

“com relação a candidatos e partidos políticos, as limitações no âmbito da internet, além dos aspectos relacionados à honra de terceiros, deve ser interpretada de forma a garantir igualdade de chances, coibir a interferência do poder econômico e as manifestações patrocinadas por pessoas jurídicas ou órgãos governamentais”.

Em relação à propaganda antecipada consignou:

“a propaganda eleitoral antecipada, por parte de partidos políticos ou por futuros candidatos, na internet, somente é possível de se caracterizar a partir de ato ostensivo em que haja pedido de voto ou referenda expressa a candidatura futura, de outro modo seria proibir a veiculação, pela internet, de material que, em tese, pode ser divulgado pelos meios clássicos de comunicação social ou por ação de promoção pessoal.”

Segundo este novo posicionamento, o TSE entende que a propaganda extemporânea na internet estará caracterizada quando existir expressa referência a candidatura futura ou pedido de voto, não se aplicando o anterior entendimento, que admitia a análise do contexto para a referida configuração de propaganda antecipada.

3

Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=O_kvMRu!DBA

candidatura futura ou pedido de voto, não se aplicando o anterior entendimento, que admitia a análise do contexto para a referida configuração de propaganda antecipada.

Assim, conclui-se que a propaganda antecipada em internet, por meio de conta pessoal no Facebook, feita por candidatos e partidos políticos, resta caracterizada somente quando haja:

1. Propaganda ostensiva com pedido de votos; ou
2. Referência expressa à futura candidatura.

Em conclusão, nas palavras do Ministro Henrique Neves, relator do referido REspe nº 2.949, “na internet, é necessário o pedido de votos, ao contrário do outros meios, onde o contexto pode demonstrar propaganda dissimulada, mas na internet, em que o contexto é estático, é o que tem na página, tem que conter o pedido de votos para caracterizar propaganda antecipada”⁴

Importa destacar que, embora o caso analisado pelo TSE se refira a Prefeito que utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto, no início do julgamento, o Presidente daquela Corte afirma que o julgado era importante para demarcar a jurisprudência da Corte em relação à amplitude da internet, motivo pelo qual, após assistir ao voto do Relator e a discussão do Plenário, entendo que o referido Respe nº 2.949 tomou-se leading case sobre propaganda antecipada em redes sociais, sendo perfeitamente aplicável ao caso.

Por isso, reanalisando o teor da postagem veiculado pelo recorrente em sua página no Facebook, e comparando-a com o mencionado Recurso Especial, entendo que não houve propaganda ostensiva com pedido de voto ou referência expressa à futura candidatura, conforme exige o TSE, motivo pelo qual conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar a decisão recorrida.

É o voto.

Palmas, 18 de setembro de 2014

Desembargador Ronaldo Eurípedes de Souza
Relator

4 Disponível a partir 14min30seg: <https://www.youtube.com/watch?v=0kvrmru1dba>



**ACÓRDÃO N° 1227-78
(17.12.2014)**

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO n.º 1227-78.2014.6.27.0000

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE (DEM | PP | PSDB | SD | PPS | PR | PTB | PEN)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

RECORRENTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB | PP | PDT | PTB | PSL | PSC | PR | PPS | DEM | PRTB | PHS | PTC | PSB | PRP | PSDB | PEN | SD)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB | PT | PSD | PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros ADVOGADO:

ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

RELATORA: Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014 PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INVASÃO DE HORÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO CONFIGURADA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES:

- 1. A coligação responsável pela divulgação da propaganda vedada e o candidato que dela se beneficiou são partes legítimas para figurar no paio passivo das representações por invasão de horário.*
- 2. Não há ofensa ao artigo 398 do Código de Processo Civil quando documento novo juntado aos autos e a respeito do qual não foi dado prazo para a parte adversa se manifestar não for utilizado no julgamento da controvérsia e a respeito do qual há expressa manifestação da parte em suas razões recursais. Precedente do STJ: EDcl no Ag 836.4131MT, Rei. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2011112014, DJe 2711112014.*

MÉRITO:

- 1. A propaganda eleitoral pode reproduzir fatos divulgados pela mídia, mas não pode imputar ao adversário, ainda que indiretamente, a prática de ilícito penal sem amparo em fatos que demonstrem sua veracidade.*
- 2. Nos termos do art. 53-A da Lei n° 9.504/97 é vedado aos partidos*

políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecerem a esta regra a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

3. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, também configura invasão de horário a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

4. A aplicação da multa fixada em caso de descumprimento de ordem judicial é medida conseqüente ao descumprimento da medida liminar que determina que os recorrentes se abstenham de voltar a divulgar a propaganda impugnada.

5. Não é excessiva a multa fixada em R\$50.000,00, eis que em consonância com o disposto no art. 461 CPC e apta a assegurar o resultado prático da liminar deferida.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, superar as preliminares arguidas, e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter a decisão atacada, bem como a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da liminar.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 17 de dezembro de 2014.

Juiz Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, formulada pela COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE, COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE e SANDOVAL LOBO CARDOSO contra decisão monocrática que julgou procedente a representação e aplicou aos recorrentes multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da liminar.

Na origem, o recorrido alegou que, no dia 26/09/2014, os recorrentes veicularam propaganda eleitoral na TELEVISÃO, no formato de INSERÇÃO, com emprego de artifícios de trucagem e montagem, com o propósito de inculcar no eleitor a impressão de que o candidato Marcelo Miranda seria o dono do dinheiro encontrado no avião, a partir do corte estratégico de cenas.

Informou ainda que houve invasão, uma vez que o horário utilizado para veiculação da inserção pertence à Coligação Proporcional Tocantins Olhando Pra

Frente, e não à Coligação Majoritária.

A liminar foi deferida para determinar que os recorrentes se abstivessem de divulgar a propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em sua defesa, os recorrentes apresentaram defesa alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva da coligação proporcional e do candidato Sandoval Lobo Cardoso.

No mérito, pugnaram pela improcedência da representação por não ter havido qualquer irregularidade na propaganda impugnada.

Os recorridos, através da petição de fls. 48/51, informaram o descumprimento da liminar no dia 30/09/2014 e requereram a aplicação da multa cominada.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento das preliminares e pela procedência do pedido.

A representação foi julgada procedente e aplicada a multa correspondente a um dia de descumprimento da liminar.

Irresignados, os recorrentes apresentam o presente recurso persistindo na preliminar de ilegitimidade passiva arguida na defesa e alegando a nulidade absoluta da sentença por violação do contraditório e da ampla defesa por não terem se manifestado sobre os documentos juntados pelos recorridos que informavam o descumprimento da liminar.

No mérito apontam que:

- a) não ficou caracterizada a invasão de horário;
- b) não houve propaganda negativa ao candidato da recorrida, mas apenas retransmissão de matéria veiculada na mídia nacional; da razoabilidade;
- c) a multa aplicada não obedeceu aos princípios da proporcionalidade e
- d) não há provas do descumprimento da liminar.

Nas contrarrazões os recorridos requerem a manutenção incólume da sentença recorrida.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINARES

1.1 Da ilegitimidade passiva da coligação proporcional e de Sandoval Lobo Cardoso

Alegam os recorrentes que a COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE e Sandoval Lobo Cardoso não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Tal alegação não merece prosperar. A coligação proporcional tem legitimidade passiva porque é a responsável pela divulgação da propaganda combatida e o candidato é parte legítima por ser beneficiário da conduta ilícita.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI No 9-504197). CONEXÃO. HIPÓTESES DIVERSAS. PROCESSO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIO. PROPAGANDA. REJEIÇÃO.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.

(Representação no 243589, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010)

Assim, rejeito a preliminar.

1.2 Da nulidade da decisão

Requerem ainda a nulidade da decisão porque não foi dada a oportunidade para os recorrentes se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos pelos recorridos, onde foi noticiado o descumprimento da liminar.

Sem razão os recorrentes.

É cediço que o art. 398 do Código de Processo Civil institui que a parte adversa deve ser intimada a se manifestar a respeito de documentos novos juntados aos autos.

No entanto, tal obrigatoriedade só se justifica quando estes documentos novos forem necessários ao deslinde da causa.

No presente caso, o documento juntado aos autos pelos recorridos traz apenas a notícia de descumprimento da liminar concedida, sendo sua juntada irrelevante para o julgamento da demanda.

Além disso, com a proclamação da decisão de mérito, abre-se a oportunidade de manifestação sobre os documentos juntados, o que os recorrentes efetivamente o fazem agora, não havendo que se falar em nulidade.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas prevista nos§ e 4º do art. 515 do CPC¹, descabe ao Tribunal ad quem anular a decisão recorrida sob o argumento de cerceamento de defesa se esta eventual nulidade já foi sanada pelo próprio recorrente nas razões recursais.

Segundo Humberto Teodoro Júnior:

O § 4º acrescido pela Lei nº 11.276/06 permite à instância recursal eliminar nulidades sanáveis do processo sem que os autos sejam remetidos ao Juízo a quo. Essas nulidades tanto podem ser suscitadas pela parte como conhecidas de ofício pelo Tribunal. Com esse dispositivo legal a atividade saneadora do processo não fica mais confinada ao juízo de primeiro grau. Também o tribunal de segundo grau deve desempenhá-la, com o fim de alvar o processo, conduzindo-o rapidamente para o julgamento de mérito, sem retardá-lo com anulações e repetições de atos a cargo da instância inferior.

Conforme acentuou o Ministro do STJ Arnaldo Esteves Lima no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial no 1121718:

Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual. (REsp 1121718/SP, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1.8.2012).

No mesmo sentido colaciono jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. VISTA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/ STJ.

¹ Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

1. A ausência de intimação específica para manifestação sobre documentos novos não viola o art. 398 do CPC, se, após a juntada deles, a parte teve acesso aos autos e praticou atos processuais. Não se declara a nulidade do processo, igualmente, se o documento juntado aos autos nessas condições não influiu na solução da controvérsia.

2. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 836.413/MT, Rei. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART.93, IX, DA CF. ARTS. 165 E 458, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE.

1. A aplicação da Teoria da Causa Madura trazida à lume pelo novel § 4º, do art. 515, do CPC, pressupõe prévia cognição exauriente, de sorte que a

pretensão do retorno dos autos à instância a quo revela notória inutilidade.

2. In casu, não há qualquer prejuízo no autos a ensejar sua nulidade, posto que o ente municipal recorreu da sentença, inclusive quanto ao mérito do decisum, devolvendo ao Tribunal a quo o conhecimento da matéria impugnada.

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief).

4. Realmente, é cediço na doutrina quanto à apelação que: “Não obstante, o recurso é ato postulatório e na sua interpretação deve entender-se que o recorrente impugnou tudo quanto lhe foi desfavorável. Assim se o autor, vencido, apelou da sentença, pleiteando de maneira inequívoca a sua reforma, subentende-se que recorreu da improcedência e do acolhimento de eventual pedido dúplice ou reconvenicional (...) A reforma anterior já obviara o retorno dos autos à instância a quo nas hipóteses de extinção terminativa da causa madura, por isso que o parágrafo 3º permite ao tribunal, mercê da regra do artigo 515, caput, do CPC prosseguir no julgamento do mérito.

O mesmo raciocínio conduziu o legislador da reforma a adotar semelhante solução quando verificada nulidade sanável, dispondo no novel parágrafo 4º, verbis: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) §4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. Assim, v.g., o defeito de representação,

a ausência de autenticação de cópias ou de oitiva de uma parte acerca de determinado documento não implicarão no necessário retorno dos autos posto defeito sanável na instância ad quem” (in Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Forense, 2008. 4ª ed., p. 800j802). (sem grifo no original).

5- *A nulidade sanável pelo próprio tribunal à luz das questões fáticas e jurídicas postas nos autos, permite a adoção do art. 515, § 4º, do CPC, com o prosseguimento do julgamento da apelação.*

6. *Com efeito, o novel dispositivo trouxe maior efetividade da prestação jurisdicional, racionalizando o julgamento e concretizando o princípio constitucional da duração razoável dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF/88).*

7- *Recurso especial provido para determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito da causa.*

(REsp 1051728/ES, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)

Com estas considerações, rejeito a pretensão dos recorrentes de declaração de nulidade da decisão monocrática.

2.MÉRITO

2.2 Da propaganda irregular

Para um melhor entendimento do caso, transcrevo a parte da propaganda que a representante alega estar irregular:

Locução Masculina: A polícia mais perto da verdade. Marcelo Miranda é dono do dinheiro preso em Goiás em um avião. Documentos e imagens divulgadas pela imprensa provam que o irmão de Marcelo Miranda, Brito Júnior, pagou a conta do hotel de Douglas Alencar, que foi preso com o dinheiro. Foto em hotel, nota fiscal e comprovante do cartão de crédito mostram Douglas com Brito Júnior, irmão de Marcelo Miranda, um dia antes da prisão. Douglas estava a serviço da campanha de Miranda que agora será processado por caixa 2, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Os recorridos insistem na tese de que apenas retransmitiram matéria veiculada na mídia nacional.

Porém, conforme consignei na decisão recorrida, a propaganda, ao afirmar que “Marcelo Miranda é dono do dinheiro preso em Goiás em um avião” e “Douglas estava a serviço da campanha de Miranda ...”, deixa de ser uma mera reprodução de conteúdo amplamente divulgado pela imprensa e passa a transmitir mensagem caluniosa ao imputar ao candidato a governador da coligação representante a autoria de crime, sem que disponha de lastro probatório”.

O simples fato desse episódio ter tido grande repercussão na mídia e nas redes sociais, com diversas versões a explicá-lo, não autoriza a apresentação de acusações sem amparo em fatos que demonstrem sua veracidade.

A jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que a propaganda eleitoral pode reproduzir fatos divulgados pela mídia, mas não pode distorcer os fatos para imputar ao adversário, ainda que indiretamente, a prática de ilícito penal, verbis:

Representação. Propaganda Eleitoral/. Direito de Resposta. No âmbito eleitoral, as afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas não são reconhecidas como tais à luz dos conceitos de direito penal; aquilo que aparenta ofender já é proibido, porque o respeito entre os candidatos é indispensável ao processo eleitoral. (REPRESENTAÇÃO n° 1194, Acórdão de 6/09/2006, Re/ator(a) Min. ARI PARGENDLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006)

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. REPRODUÇÃO INCORRETA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA.

1. É lícita a reprodução de matéria jornalística na propaganda eleitoral gratuita.

2. Se a propaganda faz acréscimo na matéria jornalística que veicula e se tal acréscimo contém uma inverdade, ou é injuriosa, difamatória ou caluniosa, defere-se o pedido de resposta para restaurar a verdade ou repelir a injúria, difamação ou calúnia. (REPRESENTAÇÃO n° 603, Acórdão n° 603 de 21/10/2002, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSJ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 2, Página 117)

Quanto à invasão, esta ficou evidente, uma vez que a propaganda teve como objetivo criticar o candidato a governador da coligação adversária, dentro do horário reservado à coligação proporcional, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 53-A da Lei n° 9-504/97²

A legislação eleitoral caracteriza como invasão a apresentação de propaganda de candidatos ao cargo majoritário no horário reservado aos candidatos ao cargo proporcional.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TSE tem entendido que também caracteriza invasão a utilização do horário destinado aos candidatos proporcionais para fazer críticas ao candidato majoritário da coligação adversária.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

² Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9-504/97).

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO. Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9-504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

(Representação nº 247049, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) lvin. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS ·Publicado em Sessão, Data 02/09/2010)

Desta forma, a decisão deve ser mantida em todos os seus termos.

2.2 Do descumprimento da liminar

Em razão da necessidade urgente da medida, tendo em vista o encerramento iminente do horário eleitoral gratuito, concedi, em antecipação de tutela, a perda de tempo no horário reservado à recorrente e determinei que os recorridos se abstivessem de veicular novamente a propaganda, principalmente em horário reservado aos candidatos aos cargos proporcionais.

Posteriormente, a recorrida trouxe aos autos informação de que, mesmo já tendo ciência da liminar que proibia a veiculação da propaganda, os recorrentes voltaram a difundi-la.

A decisão liminar foi publicada no dia 29/09/2014 às 12h20min e os representados foram notificados pessoalmente, através de um de seus procuradores, às 18h45min do mesmo dia por meio do ofício nº 737/14- SEIP/COJUD/SJI (fls. 39).

Entretanto, conforme relatório de inserções políticas das emissoras de televisão juntado aos autos pela recorrida, os recorrentes voltaram a veicular a propaganda no dia 30/09/2014, na seguinte emissora de TV e horário:

Emissora de televisão	Quantidade de inserções	Horário das inserções
BAND TOCANTINS	1	11h46min

Analisando a mídia apresentada pela coligação recorrida (fls. 57), observa-se que é exatamente a mesma propaganda cuja exibição fora proibida por meio da decisão liminar, sendo indiscutível seu descumprimento.

Segundo jurisprudência do TSE é cabível a imposição da sanção por descumprimento de decisão liminar concedida no âmbito da representação.

Neste sentido cito jugado da lavra do Ministro Henrique Neves:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet.

1. É irrelevante a discussão acerca da suspensão pelo STF, na ADI nº 4-451, da eficácia dos incisos 11 e 111 do art. 45 da Lei nº 9-504/97, porquanto não houve, no caso concreto, aplicação de multa fundada na invocada disposição legal.

2. É cabível a imposição da sanção pecuniária devido a eventual descumprimento de decisão liminar proferida no âmbito de representação eleitoral. (sem grifo no original) Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE-AgR-REspe: 18638 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 29/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 22-23)

Conforme assinalei na decisão da representação nº 1088-29.2014.27.0000, no estado democrático de direito, as decisões judiciais devem ser cumpridas. Não é dado à parte o direito, de acordo com sua livre conveniência, de, impunemente, deixar de cumprir ordem emanada do poder judiciário e pautada no devido processo legal.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

Eleições 2002 - Pedido de imediata suspensão de reapresentação de mensagem vedada. Considera-se fórmula ardilosa de descumprimento de decisão liminar reprodução- com o uso de outros recursos- de propaganda de tema suspenso. Representação julgada procedente, em parte, para impedir a reapresentação da propaganda. (REPRESENTAÇÃO nº 528, Acórdão nº 528 de 30/09/2002, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2002 RJTSE- Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 120)

Desta forma, constatado o descumprimento da medida liminar que determinou que os recorrentes se abstivessem de voltar a divulgar a propaganda impugnada, a aplicação da multa fixada é o corolário dessa conduta.

Quanto ao valor da multa, esta guarda consonância com as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto e o bem jurídico que deveria ser tutelado naquele momento.

Considerando que o período em que a ordem judicial foi prolatada - últimos dias do período de propaganda eleitoral gratuita - e, considerando ainda, a celeuma que se estabeleceu sobre o notório episódio da apreensão de

uma avião envolvendo a campanha para o governo do Estado, a alteração dos ânimos entre os candidatos em razão desse fato e sua exploração política eleitoral durante a campanha, apenas o arbitramento de uma severa sanção pecuniária seria capaz de assegurar o resultado prático da liminar deferida.

Destarte, não há que se falar em desproporcionalidade da multa fixada, que está em perfeita harmonia com o disposto no art. 461 CPC³, especialmente se considerado o custo de uma campanha para governador.

Além disso, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da liminar foi arbitrada em todos os processos que em foram concedidas liminares naquela ocasião.

A intenção era exatamente desencorajar os diversos requeridos a descumprir as liminares, objetivo que uma multa menor poderia não atingir, além do que bastava aos recorrentes o cumprimento da medida liminar para que nenhuma penalidade fosse aplicada.

Não procede a alegação de falta de provas para justificar a imposição da multa por descumprimento da liminar.

O descumprimento da liminar está suficientemente provado com a juntada aos autos do relatório de inserções políticas da TV Band Tocantins que informa que no dia 30/09/2014 às 11h46min foi veiculada a propaganda impugnada que tem o título de “Polícia mais perto da verdade”.

Esta prova sequer foi impugnada pelos recorrentes nas razões do recurso, nem foi questionada sua autenticidade. Trata-se, portanto, de prova idônea, apta a comprovar o descumprimento da medida liminar.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão atacada, bem como a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da liminar.

Palmas, 17 de dezembro de 2014.

Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora

³ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.



**ACÓRDÃO Nº 1448-61
(26.03.2015)**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1448-61.2014.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: PALMAS-TO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA - ASTREINTES - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - EXTINÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA.

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

RELATOR: JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ASTREINTES. DESTINAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA NEGADA.

1- O entendimento do TSE é de que “a legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se tratar de norma de interesse público cujo bem protegido é a democracia e a soberania popular.” (TSE. Respe n.0 1168-39/PR. Rei. Min. Luciana Lóssio. Publicado no DJE de 1º/10/2014).

2. O mandado de Segurança não é a via adequada para o redimensionamento do valor das astreintes. (Precedente TRE/TO. MS 120872. Rei. Des. Marco Villas Boas, DJE 21/11/2014).

3- Segurança negada.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, denegar a segurança pleiteada. A Juíza Federal, Denise Dias Dutra Drumond, divergiu apenas quanto à fundamentação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitor I.

Palmas, 26 de março de 2015.

JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR
Vice-Corregedor Regional eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, manejado pela empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra ato da Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que, no processo n.0 1527-79.2010.6.27.0000 determinou à Impetrante que efetuasse o pagamento de multa na modalidade de astreintes no valor de R\$ 894.691,57 (oitocentos e noventa e

quatro mil seiscientos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição deste débito na dívida ativa e posterior cobrança mediante execução fiscal.

Originariamente, trata-se de Representação Eleitoral em que a Coligação e o candidato José Wilson Siqueira Campos alegam que tiveram conhecimento de conteúdo ofensivo de dois vídeos hospedados na plataforma youtube.com, de gerenciamento da empresa impetrante, pleitearam a sua remoção com aplicação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação.

Em sede de liminar o TRE-TO deferiu o pedido e determinou a retirada do vídeo em 24h, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.0 ,00 (cinco mil reais), após veio sentença monocrática que julgou precedente a representação para determinar à retirada dos vídeos e majoração da multa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo recurso contra essa decisão não foi conhecido pelo referido Tribunal.

Foi apresentado pedido de reconsideração e embargos de declaração que não foram acolhidos, depois agravo regimental que também não foi conhecido, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ser considerada protelatória tal medida.

O valor acumulado pela multa-diária somado a multa processual protelatória alcançou o valor de R\$ 738.064,10 (setecentos e trinta e oito mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

A Impetrante apresentou Reclamação n. 11.000/TO junto ao STF que teve o seu seguimento negado, retornando os autos para intimação para pagamento da multa de forma espontânea no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de inclusão em dívida ativa e encaminhamento do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança.

Contra esse ato, a GOOGLE impetrou o presente mandado de segurança sob a alegação de que as multas eleitorais astreintes se revertem em favor da parte prejudicada e não a União, logo a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte ilegítima para executar e/ou receber os valores decorrentes de astreintes por descumprimento de ordem judicial.

Alega ainda que há manifesta abusividade e teratologia na aplicação da multa em valor extremamente excessivo, desproporcional e ilimitado, caracterizando enriquecimento sem causa, que por não possuir nenhum recurso cabível é passível de mandado de segurança.

Requeru a concessão de liminar para determinar à Autoridade Coatora à suspensão de quaisquer medidas executivas e de cobrança de multa objeto desse writ até o seu julgamento definitivo, haja vista a presença dos requisitos

necessários para a concessão da referida liminar.

Ao final, busca a concessão definitiva da segurança para declarar nulo o ato coator por ser a União parte ilegítima para figurar como destinatária das astreintes, e extinguir ou reduzir o valor dessas multas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 153/156).

A União manifestou interesse no feito e requereu sua integração à lide (fl. 164).

A Autoridade tida como coatora prestou informações às fls. 169/170.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela parcial concessão da segurança pleiteada apenas para reduzir o valor das astreintes, limitando o período de incidência da multa até à data da realização do pleito que é 3/10/2010 (fls. 174/177).

É o relatório.

VOTO

O mandado de segurança é remédio de natureza excepcional, a ser manejado para proteger direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou proferido com abuso de poder. Em se tratando de decisão judicial, necessário ainda que dela não caiba recurso previsto em lei, para que o mandado de segurança possa ser admitido (art. 5º, 11, da Lei nº 12.016/2009).

Observo, prima facie, não ser caso de mandado de segurança.

A controvérsia reside em saber quem pode executar as astreintes a parte autora da representação, que no caso em análise é uma cqligação ou a Fazenda Pública.

Ocorre que essa controvérsia, já foi decidida recentemente pelo pleno do TSE no dia 1º de outubro de 2014, definindo que as astreintes cominadas na seara eleitoral, devem ser revertidas em favor da União, sendo a Procuradoria da Fazenda Nacional o órgão legitimado para, em casos de inadimplemento, inscrevê-las em Dívida Ativa da União (DAU) e cobrá-las mediante ajuizamento de execução fiscal, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO. ELEITORAL. ASTREINTES.

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada

de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.

2. Recurso especial não provido. (TSE. Respe n.0 1168-39/PR.. Rei. Ministra Luciana Lóssio. Publicado no DJE de 1º/10/2014).

Nesse mesmo sentido essa Corte também já manifestou o seu entendimento no julgamento do Mandado de segurança n.0 120872, da relatoria do Desembargador Marco Villas Boas, publicado no DJE 20/11/2014, a unanimidade:

MANDADO SEGURANÇA. ASTREITES. DESTINAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Reverte-se em favor da União o valor decorrente de astreintes cominadas em virtude do descumprimento de ordem judicial para retirada de propaganda eleitoral irregular, posto se estar a tratar de norma de Direito público, cujo bem jurídico protegido é a isonomia do pleito eleitoral e, em última análise, a própria democracia e soberania popular (Precedentes do T E);

A Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão legitimado para ajuizar ação de execução das multas impostas pelo descumprimento de ordem judicial proferida no âmbito desta Justiça Especializada; O mandado de segurança constitui via inadequada para discutir o redimensionamento do valor de astreintes, tendo em vista que a parte dispõe de meios específicos para esse fim, nos moldes da nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil.

No que se refere ao pedido de redução de multa, é importante destacar que o mesmo só se avolumou pelo descumprimento reiterado da Impetrante, pois na sua origem o valor foi inicialmente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, e, a sentença elevou esse valor para R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil) pelo descumprimento da liminar, logo o valor arbitrado não foi abusivo.

Além disso, a ordem judicial foi proferida no ano de 2010 e a parte preferiu desobedecer a referida ordem ao invés de acatá-la causando o acúmulo da multa.

É de se observar também que o código de processo civil dispõe de meios para discutir o valor da multa, não existindo possibilidade de fazê-lo mediante mandado de segurança.

Diante do exposto, por não vislumbrar situação fática atípica e ilegal que autorize a admissão do mandado de segurança em caráter excepcional, VOTO para que seja negada a segurança.

É como voto.

Palmas 12 de março de 2015

JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR
Vice-Corregedor Regional eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1448-61.2014.6.27.0000 - MULTA -
ASTREINTES - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR- EXTINÇÃO OU
REDUÇÃO DE MULTA
ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR
IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTOA ADVOGADO: HAMILTON
DE PAULA BERNARDO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
TOCANTINS, TRE/TO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL PRE: ÁLVARO LOTUFO MANZANO

EXTRATO DE ATA

ÓRGÃO: COORDENADORIA JUDICIÁRIA (COJUD)
SESSÃO ORDINÁRIA: 173
DATA DA SESSÃO: 12/3/2015 – 10h

DECISÃO: Após o relator proferir voto, negando a segurança pleiteada, no que foi acompanhado pelo juiz Zacarias Leonardo, a juíza Denise Drumond pediu vista dos autos. Presidiu a sessão, durante o julgamento do presente feito, o Desembargador Marco Villas Boas, em razão de impedimento da Presidente.

PARTICIPANTES DA SESSÃO: Presentes a Desembargadora Jacqueline Adorno, Presidente, Desembargador Marco Villas Boas, Vice-Presidente, os Senhores Juízes Membros José Ribamar Mendes Júnior, Zacarias Leonardo, Denise Dias Dutra Drumond, Henrique Pereira dos Santos e Hélio Eduardo da Silva. Representando a Procuradoria Regional Eleitoral, Dr. Álvaro Lotufo Manzano.

Palmas, 12 de março de 2015.

Paula Nyanne B arbosa dos Santos
Seção de Acórdãos/Resoluções e Apoio ao Pleno

VISTA

Aos doze dias de março de dois mil e quinze, faço estes autos com vista a JUIZA DENISE DIAS DUTRA DRUMOND. E para constar lavrei o presente termo.

Regina Bezerra dos Reis
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação

MANDADO DE SEGURANÇA- AUTOS Nº 1448-61.2014.6.27.0000- CLASSE 22

Procedência: Palmas-TO

Impetrante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo

Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, TRE-TO

Relator: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

VOTO VISTA

Trata-se de Mandado de Segurança , com pedido de medida liminar, proposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTOA contra atos da PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS - TRE/TO, que, nos autos 1527-79.2010.6.27.0000, determinou ao impetrante que efetuasse o pagamento de multa, na modalidade de astreintes, no valor de R\$ 894.691,57 (oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sobe pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança mediante execução fiscal.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral consignou que, “uma vez tendo sido proposta por terceiro, tem-se que a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, não é parte legítima a proceder a execução dos valores fixados”, bem como opinou pela parcial concessão da segurança pretendida, tão somente para reduzir o valor das astreintes, limitando-se o período de incidência da multa até a data do pleito municipal (3/10/2010).

Submetidos os autos a julgamento, o relator, por não vislumbrar situação teratológica e ilegal que autorizasse a admissão do mandado de segurança em caráter excepcional, votou pela denegação da segurança.

Pedi vista dos autos para melhor análise, especialmente para examinar a possibilidade desse tipo de discussão em sede de Mandado de Segurança, a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no executivo fiscal, bem como a abusividade e teratologia na aplicação da multa, conforme alegado pelo impetrante.

Pois bem.

O Mandado de Segurança é uma classe de ação judicial que visa resguardar direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou por Habeas Data, que seja negado, ou mesmo ameaçado, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de um remédio constitucional, de natureza mandamental, rito sumário e especial, não podendo, contudo, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Todavia, na falta de recurso próprio, admite-se o uso do Mandado de Segurança.

É o que ocorreu no caso em análise. Em razão de não terem sido acolhidos ou não conhecidos pedido de reconsideração, Embargos de Declaração e Agravo Regimental, no âmbito desta Corte Eleitoral, bem como negado seguimento à Reclamação nº 11.000, pelo Supremo Tribunal Federal, não restou meio processual para o impetrante discutir a legitimidade pela cobrança da multa e o seu valor.

Nesse sentido, colaciono ementa de Mandado de Segurança utilizado em caso análogo:

Eleições 2010. Mandado de segurança contra decisão proferida no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Execução de astreintes. Possibilidade de revisão de seus valores a qualquer tempo. Destinação ao credor da obrigação descumprida e não à União. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral. Liminar parcialmente deferida. (TSE. Mandado de Segurança nº 1652-63.2011 - Porto Velho/RO, Relator(a) Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. DJE, Tomo 230, Data 07/11/2011, Página 78)

Quanto à legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no executivo fiscal, não obstante o acórdão acima transcrito consignar que as astreintes são destinadas ao credor da obrigação descumprida e não à União, verifica-se que tal entendimento passou por recente evolução na Corte Superior Eleitoral, in verbis:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL MULTA ELEITORAL. ASTREINTES. DESPROVIMENTO. ELEITORAL. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA.
1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.
2. Recurso especial não provido. (TSE. REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 1168-39.2012 - Almirante Tamandaré/PR. Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE, Tomo 184, Data 01/10/2014, Página 33)

Colhe-se do voto condutor do acórdão antes ementado o seguinte:

“(...) A meu sentir, deve prevalecer o entendimento fixado pela Corte de origem, segundo o qual as multas eleitorais, inclusive as astreintes, estão submetidas à ação executiva na forma prevista

para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais.

Com efeito, o Tribunal Regional afirmou que a astreinte prevista no art. 461, § 4º, do CPC obedece a mesma sistemática do art. 367 do Código Eleitoral, não sendo relevante na seara eleitoral, para fins de execução, a distinção entre multa punitiva ou cominatória (arts. 287 e 461, § 40, do CPC). (...)

A astreinte, embora seja um instituto próprio do Direito Processual Civil (art. 461 do CPC), pode ser utilizada no âmbito do Direito Eleitoral para dar efetividade à tutela jurisdicional. Na espécie, foi devidamente utilizada para tutelar o interesse coletivo na lisura da propaganda eleitoral.

Registre-se, por oportuno, que na seara eleitoral, por serem os bens protegidos de titularidade coletiva, não é possível proceder à individualização das pessoas prejudicadas pelo ato que tenha sido cobido judicialmente, mediante cominação de multa. É que a lisura do pleito eleitoral e a normalidade das eleições é direito subjetivo de todos os cidadãos. (...)

Não é demais esclarecer que a astreinte foi prevista no ordenamento jurídico como forma de impor o cumprimento de uma obrigação determinada judicialmente, ou seja, é um meio de coerção que objetiva o respeito ao ato estatal.

Também sob essa ótica, caberia ao Estado o produto pecuniário alcançado pela incidência da multa, pois o ente público teria sido desrespeitado ante a inobservância a uma ordem judicial. (...)

Desse modo, para a execução da astreinte deve ser adotada a mesma sistemática prevista no art. 367, IV, do Código Eleitoral, cujo teor determina que a cobrança dos valores decorrentes de multas eleitorais será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais. (...)

No ponto, ressalto que o art. 367 do CE, ao tratar da imposição e cobrança de multas, utiliza a expressão “qualquer multa”, fazendo ressalva apenas quanto às decorrentes de condenações criminais, de modo que se deve adotar uma interpretação restritiva para, no âmbito do direito eleitoral, entender que a cobrança judicial de qualquer multa deve ser realizada pela Fazenda Pública.

Assim, conforme asseverado pelo Procurador da Fazenda Nacional à fi. 200-v, é da União (Fazenda Nacional) a legitimidade para a cobrança da multa imposta pelo descumprimento de uma ordem judicial que determinou - no resguardo um interesse puramente coletivo - a retirada da propaganda eleitoral.

Registro, ainda, que o valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário, que, à luz do disposto no art. 38, I, do CE, tem como fonte de receita “multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas”. (...)

Como se vê, versando o Direito Eleitoral sobre norma de interesse público, visando a parte legitimada à defesa do interesse público da coletividade, consubstanciado na lisura do pleito eleitoral e normalidade das eleições, o destinatário das astreintes é a União.

Sendo assim, é da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a legitimidade para a cobrança da multa imposta pelo descumprimento de decisão judicial que determinou a retirada de propaganda eleitoral considerada irregular.

No mesmo sentido, colaciono julgados de alguns Tribunais Regionais Eleitorais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1. O COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DIVERGINDO DE POSICIONAMENTO QUE ENTÃO VIGORAVA, DECIDIU, Á UNANIMIDADE, QUE AS ASTREINTES DEVEM SER DESTINADA AO FUNDO PARTIDÁRIO, E NÃO MAIS À PARTE AUTORA DA AÇÃO.

2. NESSA ESTEIRA, CABE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL AJUIZAR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E COBRAR CRÉDITO DECORRENTE DE MULTAS ELEITORAIS, DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO.

3. CONFORME DISPÕE O ARTIGO 267, VI, C.C. § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A ILEGITIMIDADE DE PARTE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO, EM QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO.

4. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA PROPOR A EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DESTE INÇIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 267, VI, C. C. § 3º E 462, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUDO ISTO COM DETERMINAÇÃO.

(TRE-SP. DIV- FEITOS NAO CLASSIFICADOS n° 399856-Campo Limpo Paulista-SP. Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO. Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 3011012014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTE - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MUDANÇA DE POSICIONAMENTO EM VIRTUDE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR

ELEITORAL - A PARTE AUTORA DA REPRESENTAÇÃO NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA PROPOR A EXECUÇÃO DE ASTREINTES IMPOSTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DE ACORDO COM A DECISÃO ASSENTADA PELA COLENDIA CORTE SUPERIOR ELEITORAL, A ASTREINTES DEVE REVERTER AO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 367, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO AUTORA PARA PROPOR A EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TRE-SP. PROC- PROCESSO n° 19128- Ibirarema-SP. Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ. DJESP -Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 15/10/2014)

RECURSO ELEITORAL EXECUÇÃO. "COMTEMPT OF COURT". "ASTREINTES". ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VALOR DA MULTA COMINADA EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "[...] as astreintes constituem técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que o mesmo cumpra mandamento judicial, pressão esta exercida através de ameaça a seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento" (AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 85). Precedente.

2. Determina o art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, preceptivo que embasa o provimento jurisdicional alegadamente descumprido, que em caso de inadimplência, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa nele prevista será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Doutrina. Precedente.

3. Falece legitimidade ao Ministério Público Eleitoral para a propositura de ação executiva colimando a satisfação de crédito oriundo de "astreinte" (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil) originado de alegado descumprimento de ordem judicial exarada em representação eleitoral, cabendo a cobrança, acaso devida, ser empreendida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em observância aos ditames da Lei de Execução Fiscal (Lei n° 6.830/1980). Inteligência do art. 367, IV, do Código Eleitoral, e do art. 23 da Lei n.0 11.457/2007. Precedente.

4. Improvimento do recurso.

(TRE-SE. RE n° 3197 - Porto da Folha/SE Acórdão n° 37612009, de 30/09/2009. Relator(a) ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO. DJE, Data 06/10/2009, Página 06.

RECURSO ELEITORAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - ASTREINTES - INADEQUAÇÃO DA

MEDIDA - ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA REQUERER A EXECUÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PRECEDENTES DESTA CORTE- RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade para requerer a execução de multa por descumprimento de ordem judicial na Justiça Eleitoral é sob pena de se desvirtuar o processo eleitoral em meio transverso de enriquecimento privado sob a égide de proteção da coletividade. Precedentes desta Corte.

2. Recurso desprovido.

(TRE/PR. RE - RECURSO ELEITORAL n° 1192-67.2012 – Almirante Tamandaré/PR. Acórdão n° 46725 de 281112013. Relator(a) RODRIGO KRAVETZ. DJ- Diário de justiça, Data 3/12/2013)

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - LEGITIMIDADE ATIVA - NORMAS ELEITORAIS - INTERESSE DA COLETIVIDADE - TITULARIDADE DO INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na Justiça Eleitoral a parte legítima defende, a rigor, interesse público da coletividade, de forma que as astreintes revertem em favor da União, sob pena de a propositura de ações eleitorais se tornar, indevidamente, um meio transverso de enriquecimento privado sob a égide de proteção da coletividade.

2. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PR. RE - RECURSO ELEITORAL n° 711-35.2012 - Foz do Iguaçu/PR. Acórdão n° 45252, de 3011012012. Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALA VINHA SOUZA. PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012)

O impetrante alega, ainda, abusividade e teratologia na aplicação da multa, que teria valor extremamente excessivo, desproporcional e ilimitado, caracterizando enriquecimento sem causa e confisco por parte da União.

Nesse diapasão, aduz que a execução no montante de R\$ 894.691,57 (oitocentos e noventa e quatro mil e seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) afeta gravemente seu direito de propriedade, na medida em que o valor da multa eleitoral (obrigação principal) é dotado do limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), 30 (trinta) vezes inferior ao da multa processual aplicada.

Afirma também que a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi majorada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ocasião do julgamento da Representação.

Pois bem.

Rememorando o objeto do presente mandamus, tem-se que o impetrante

requer, além da ilegitimidade ativa da União para figurar como destinatária da astreinte Oá afastada), a concessão da segurança para extinguir ou reduzir drasticamente o valor da multa diária imposta, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Referida multa diária foi aplicada nos autos da Representação nº 1527-79.2010.6.27.0000, proposta pela Coligação “Tocantins Levado a Sério” e por José Wilson Siqueira Campos, então candidato a Governador nas Eleições 2010, em face da ora impetrante, em razão de propaganda eleitoral irregular na internet, consubstanciada na hospedagem no sítio YouTube de dois vídeos que atentariam contra a honra e a moral do candidato.

Com base nisso, naquela ocasião, os representantes pediram liminarmente a imediata retirada dos vídeos mencionados, bem como a procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no art. 57-0 da Lei nº 9.504/97.

Analisando os autos, o Juiz José Godinho Filho, relator da Representação, deferiu a liminar pleiteada e fixou multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento do determinado.

Poucos dias depois, ao apreciar o mérito do processo, o relator julgou procedente a Representação, confirmando a liminar e determinando a imediata retirada dos vídeos postados na página do YouTube.

Na ocasião, o relator frisou que, “em razão de já restar caracterizado mora da requerida por 5 (cinco) dias- desde sua notificação para cumprir a decisão liminar em 24.09.2010, às 10h45min (fls. 29/30) - a astreinte fixada por dia de descumprimento importa nesta data em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)”. Também ressaltou que poderia ocorrer majoração do valor acaso permanecesse a contumácia da representada em atender ao comando judicial, mas manteve a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o efetivo cumprimento da ordem.

Logo, não houve a majoração da multa como sustentou o impetrante.

Desta decisão, a empresa representada apresentou Pedido de Reconsideração, o qual não foi conhecido, por incabível à espécie.

Interpôs também Embargos de Declaração, os quais não foram acolhidos pelo Pleno do TRE/TO, sendo aplicada ainda multa de 1.000 (mil) Ufirs, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como a sanção do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, em razão de seu caráter manifestamente procrastinatório.

Inconformada, a empresa Google Brasil Internet Ltda interpôs Agravo Regimental contra o Acórdão que não conheceu os Embargos Declaratórios, o qual também não foi conhecido, por manifestamente inadmissível na espécie,

bem como considerado protelatório, sendo aplicada multa à agravante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do quadro exposto, a presidência do TRE/TO determinou a intimação do representado Google Brasil Internet Ltda para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da multa cominada, conforme previsto no art. 3º da da Resolução TSE nº 21.975/2004, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para efeito de cobrança.

Denise Dias Juíza Membro do TRE-TO Resolução TSE nº 21.975/2004, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para efeito de cobrança.

Além disso, consta nos autos da Representação nº 1527-79.2010 certidão dando conta que os vídeos postados nos endereços constantes da inicial, até aquela data, qual seja, 17 de fevereiro de 2011, não haviam sido excluídos da página do YouTube, conforme várias consultas realizadas por servidores da Secretaria Judiciária, em cumprimento à determinação do relator.

A partir desse dados, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento deste Tribunal a fim de que a Seção de Análise e Contabilidade procedesse ao cálculo da multa, o que foi feito à fi. 347 daqueles autos da seguinte forma:

“Vieram os presentes autos a esta Seção, encaminhados pela COFIN através do despacho de fls. 346, para atendimento do despacho do Secretário Judiciário às fls. 345, no que tange ao cálculo do valor total de multas aplicadas à parte representada nos presentes autos, o que passamos a realizar conforme abaixo:

a) Cálculo do total da multa aplicada pela Decisão de fls. 24/27, mantida pela Decisão de fls. 90/97:

Termo inicial- data da notificação da Representada- (A)	24/09/2010
Termo final- data da última consulta pela SEIP ao site do Youtube na Internet (fls. 345), constatando que os vídeos permanecem postados = (B)	7/02/2011
Quantidade de dias a serem considerados para o cálculo = (B) - (A) = (C)	147 dias
Valor diário da multa - (D)	R\$ 5.000.00
Valor Total da Multa até 17/02/2011 -(C) x (D)	735.000,00

b) Cálculo em reais da multa aplicada através do Acórdão n°. 1527-79 às fls. 310/315:

Multa aplicada em UFIRS =(A)	1.000
------------------------------	-------

Decisões Colegiadas (Acórdão/Inteiro Teor)

Valor da UFIR1 - (B)	1.0641
Valor da Multa Aplicada em Reais - (C) - (A) x (B)	1.064,10

c) Quadro consolidado das multas aplicadas sem incidência de atualização (em Reais):

Multa referente às Decisões de fls. 24/27 e 90/97 até 17/02/2011 =(A)	735.000,00
Multa referente ao Acórdão 1527-79 de fls. 310/315- (8)	1.064,10
Multa referente ao Acórdão 1527-79 de fls. 325/333- (C)	2.000,00
Valor total, em 24/02/2011, das multas aplicadas = (A) + (8) +(C)	738.064,10

Em razão da Reclamação nº 11.000, proposta pelo ora impetrante no Supremo Tribunal Federal, a Presidência do TRE/TO determinou o sobrestamento da Representação até seu julgamento.

Entretanto, foi negado seguimento à aludida Reclamação, em junho de 2014.

Diante disso, a empresa representada, ora impetrante, foi novamente intimada para pagar a multa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para efeito de cobrança.

Os autos retornaram à Seção de Análise e Contabilidade do TRE/TO (SEACONT) para atualização do débito, o que foi feito da seguinte forma:

“Uma vez que o processo retornou a esta SEACONT sem as informações solicitadas às fls. 560, esclarecemos que foi utilizada a data da certidão SEIP de fls. 345 como sendo a data final para o levantamento do montante de multa diária aplicada pela Decisão de fls. 24/27. Esclarecemos ainda, que utilizamos como termo inicial para a aplicação da atualização a data de 02/04/11, que é o primeiro dia posterior aos trinta dias decorridos da última notificação para recolhimento em fls. 350. Nesse sentido, seguem os cálculos abaixo, para os quais, uma vez ausente do processo informação nesse sentido, utilizamos como índice o IPCA-e e não consideramos a incidência de juros e multa moratórios:

Condenação respectiva à Decisão de fls. 24/27:

Termo inicial- data da notificação da Representada -(A)	24/09/2010
---------------------------------------------------------	------------

Termo final - data da última consulta pela SEIP ao site do Youtube na Internet (fls. 345), constatando que os vídeos permanecem postados = (8)	17/02/2011
Quantidade de dias a serem considerados para o cálculo - {81- (A) = (C)	147 dias
Valor diário da multa : (D)	R\$ 5.000,00
Valor total do débito apurado em 17/02/2011 (E)- (C) x (D)	735.000,00
Atualização do débito respectiva ao período de 02/04/11 a 27/08/2014 (F)	155.977,22
Valor total do débito atualizado até 31/08/2014 - (G) - (E) + (F)	890.977,22

Condenação respectiva ao Acórdão às fls. 310/315:

Valor da condenação em UFIRS - (A)	1.000
Valor da UFIR= (B)	1,0641
Valor do débito convertido para o Real = (C)_'_iA) x_LBI	1.064,10
Atualização do débito respectiva ao período de 02/04/11 a 27/08/2014 (D)	225,82
Valor total do débito atualizado até 31/08/2014- (E)= (C)+ (D)	1.289,92

Condenação respectiva ao Acórdão de fls. 333:

Valor original do débito - (A).	R\$ 2.000,00
Atualização do débito respectiva ao período de 02/04/11 a 27/08/2014 (B)	424,43
Valor total do débito atualizado até 31/08/2014 -(C) - (A) + (B)	2.424,43

Por ocasião do cálculo, foi ressaltado que o índice IPCA-e é o índice utilizado pela Justiça Federal nas atualizações de débitos provenientes de ações condenatórias em geral conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O cálculo foi realizado com base no índice vigente através da Calculadora do Cidadão disponível no site do Banco Central do Brasil no link: https://www.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirP_rIndice. Data inicial - 04/2011 e Data final - 06/2011 (mês da última publicação vigente do IPCA-E pelo IBGE).

Foi ressaltado também que em razão da extinção da UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973-67/00, a base de cálculo do valor das multas eleitorais deverá observar o último valor atribuído àquela unidade fiscal, ou seja, R\$ 1,0641.

Feitos os cálculos, foi gerada Guia de Recolhimento da União (GRU)

no valor de R\$ 894.691,57 (oitocentos e noventa e quatro reais, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos).

Desse breve relato dos autos da Representação nº 1527-79.2010 conclui-se que não houve teratologia ou abusividade na aplicação da multa. Houve, na verdade, insistente desobediência do impetrante em cumprir a decisão judicial que determinou a retirada da internet dos vídeos reputados irregulares, os quais ainda estavam disponíveis para quem quisesse visualizá-los 147 (cento e quarenta e sete) dias depois da notificação para excluí-los.

Desse modo, a multa só chegou a esse valor única e exclusivamente por responsabilidade da impetrante, que simplesmente ignorou decisão desta Corte Eleitoral.

Ademais, é razoável o valor arbitrado para as astreintes quando observada a capacidade econômica da impetrante, não sendo demonstrada, ainda, a falta de razoabilidade e proporcionalidade alegadas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. PROPAGANDA IRREGULAR. UNIÃO. LEGITIMIDADE. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVANTE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidiu este Tribunal, no julgamento do REspe nº 1168-39/PR, de minha relatoria, em sessão do dia 9.9.2014, a União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular.

2. É razoável o valor arbitrado na origem para as astreintes, quando observada a capacidade econômica da parte agravante, cujos serviços são prestados mundialmente. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do STJ, in verbis: “a astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor - que intenciona descumprir a obrigação - e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes” (STJ: REsp nº 1.185.260/GO, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2010).

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE. AgR-RMS - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 102-92.2014 - Ponta Porã/MS. Re/ator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSS/0. DJE, Tomo 219,

*Data 20111/2014,
Página 38-39)*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. MULTA. ASTREINTES. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluta, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. Precedentes: Rp 1975-05/DE, Rei. Mm. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg-AI 800533, Rei. Min. NancyAndrighi, DJe de 20.5.2013.

3. O pedido para redução da multa não merece provimento, pois a agravante não indicou qualquer elemento que comprove sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE. AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 42- 24.2012- Arapongas/PR. Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA. DJE, Tomo 197, Data 1411012013, Página 31)

Por fim, não há que se falar em enriquecimento ilícito ou confisco em razão do valor a que chegaram as astreintes ser bem maior que a multa prevista no art. 54-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É que essa multa, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é prevista para violação de tal dispositivo, que protege a livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores- internet.

À toda evidência, não se confunde com as astreintes arbitradas por descumprimento da determinação judicial.

Em verdade, nos autos da Representação em questão, além de cominar multa diária por descumprimento da ordem judicial, o relator poderia ter multado a representada em até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no art. 57- 0 da Lei nº 9.504/97.

Ante todo o exposto, acompanho o eminente Relator, divergindo no que tange aos fundamentos, e DENEGO a segurança pleiteada.

Juntem-se aos autos memórias de cálculo do valor da multa, anexas a

Decisões Colegiadas (Acórdão/Inteiro Teor)

este voto.

É o voto.

DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Membro do TRE-TO

**ACÓRDÃO N° 1960-36
(2.10.2014)**

RECURSO CRIMINAL N° 1960-36.2009.6.27.0027

Procedência: WANDERLÂNDIA(TO)

Recorrente: SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Marinalva Vieira Alencar

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Relator: Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Revisor: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRELIMINAR. ACATADA.

1. Em se tratando de sentença condenatória, imperiosa a intimação tanto do réu como do seu defensor, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório.

2. O réu, no processo penal, tem legitimidade própria para recorrer, pessoalmente (sem a necessidade de advogado), contra a sentença penal que lhe condenou, a teor do que dispõe o art. 577 do CPP e a posição doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, apenas não detendo a capacidade postulatória para apresentar as respectivas razões recursais, as quais devem ser manejadas pela defesa técnica.

3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser óbice ao conhecimento do inconformismo.

4. A Súmula 523 do STF prescreve que “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

5. Preliminar de intempestividade rejeitada.

6. No processo penal o princípio acusatório, segundo o qual a persecução penal deve ser exercida por autoridades completamente diversas daquela que irá julgar o fato, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, juiz natural, proibição de juízo ou tribunal de exceção, ampla defesa.

7. Quando o próprio Juiz participa da situação que resultou na prisão em flagrante do eleitor, no exercício do poder de polícia, não há possibilidade de atuar no feito.

8. O impedimento do Juiz não retira a competência do Juízo Eleitoral do qual é titular. Necessidade de designação de Juiz Eleitoral substituto para o julgamento perante a 27ª Zona Eleitoral.

9. Preliminar de nulidade do processo acatada.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, ANULAR o processo

a partir da decisão do recebimento da denúncia e todos os atos posteriores, conforme prescreve o art. 573, § 1º, do CPP e determinar o retorno dos autos 27ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 2 de outubro de 2014.

Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO CRIMINAL interposto por **Sérgio Pereira da Silva** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo o regime inicial de cumprimento o semi aberto e 10 (dez) dias-multa, calculado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 299, do Código Eleitoral (fls. 142/152).

Consta na peça inicial, que no dia 5 de outubro de 2008, na cidade de Wanderlândia-TO, data em que realizava a eleição municipal, Manaques Souza Vanderley deu a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) ao recorrente Sérgio Pereira da Silva para dar o voto em favor do primeiro denunciado.

Consta na certidão de fi. 172, que a sentença transitou em julgado para o réu Manaques Sousa Vanderley em 22.08.2011 e para Ministério Público Eleitoral em 08.04.2012.

Verifica-se nos presentes autos que o recorrente Sérgio Pereira da Silva foi intimado da sentença em 28.11.2013 (fi.175) e em 06.12.2013, protocolou requerimento para que nomeasse um advogado, tendo em vista que o advogado dativo, Fernando Fragoso de Noronha Pereira, se recusou a continuar a fazer a sua defesa nos autos (fi. 178).

Consta, ainda, que compareceu na Defensoria Pública Estadual do município de Wanderlândia/TO e foi informado que o defensor não atua nas causas da Justiça Eleitoral e que somente o Defensor Público Federal pode atuar na Justiça Eleitoral. Assim, diante da recusa do seu advogado, por não ser defendido pela Defensoria Pública Estadual e por não ter condições de contratar um advogado, em razão de sua situação financeira, solicitou ao Juiz Eleitoral que nomeasse um outro advogado.

Conforme despacho de fi. 179-verso, foi nomeada a advogada Marinalva Vieira Alencar para patrocinar os interesses do acusado Sérgio Pereira da Silva, a quem foi dada carga dos autos em 16.12.2013 (fi. 180). Em 16.01.2014 protocolou o Recurso Criminal (fi. 182). Em suas razões recursais, arguiu

preliminar de nulidade do feito em razão da inobservância do princípio acusatório, especialmente do tocante ao dever de imparcialidade do juiz, uma vez que o mesmo magistrado que efetuou a prisão do réu lhe condenou.

O Ministério Público Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 196/202 pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, para que seja negado provimento, mantendo-se incólume a decisão do Juízo de primeiro grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta intempestividade e, no mérito, pelo seu improvimento. (fls. 210/212-verso).

É o relatório.

Encaminhem-se os autos ao douto Revisor, nos termos regimentais (art. 67, inciso 11, do RITRE-TO).

Retifiquem-se a autuação a fim de que conste nos registros o revisor destes autos.

Palmas, 26 de agosto de 2014.

Juiz WALDEMAR CLÁUDI DE CARVALHO
Relator

VOTO

Da preliminar de intempestividade

A procuradoria Regional Eleitoral entende que o recurso é intempestivo porque o recorrente teria tomado ciência da decisão no dia 28/11/2013, quando intimado pessoalmente, mas o recurso somente foi protocolado em 16/01/2014. Entende, ainda, que mesmo que se considere a data da intimação da advogada nomeada para a defesa do recorrente, tem-se que o recurso é intempestivo, uma vez que tendo ela tido carga dos autos no dia 16/12/2013, somente protocolou o recurso de apelação no dia 16/01/2014. Descontados os dias do recesso de fim de ano, o prazo de 10 dias teria vencido no dia 13/01/2014.

No entanto, tenho que a preliminar de intempestividade arguida pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral não merece ser acolhida.

Isso porque a jurisprudência pátria, interpretando o art. 392 do Código de Processo Penal, afirma a necessidade de dupla intimação acerca da sentença penal condenatória, ou seja, a intimação pessoal do acusado, bem como de seu defensor. Isso significa que o início do prazo recursal somente se inicia após a

última intimação comprovada nos autos, seja do acusado ou do defensor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 392, 11, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO (RÉU E DEFENSOR). AMPLA DEFESA. FLUÊNCIA A PARTIR DO ÚLTIMO A TO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Em se tratando de sentença condenatória, imperiosa a intimação tanto do réu como do seu defensor, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório.

2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, 111, da Constituição Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para, ao cassar o acórdão a quo, determinar o recebimento do apelo interposto pela defesa. (STJ. REsp 1329484/SP, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 25/04/2013)

É cediço, também, que o réu, no processo penal comum, tem legitimidade própria para recorrer, pessoalmente (sem a necessidade de advogado), contra a sentença penal que lhe condenou, a teor do que dispõe o art. 577 do CPP e a posição doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, apenas não detendo a capacidade postulatória para apresentar as respectivas razões recursais, as quais devem ser manejadas pela defesa técnica, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS PELO PRÓPRIO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. É fora de dúvida que o artigo 577 do Código de Processo Penal/legítima o próprio réu à interposição do recurso, por petição ou termo nos autos, sendo irrecusável que, no caso da pretensão de autodefesa, é imperativa a nomeação de defensor à parte ré, para que se cumpra o direito de defesa ampla, assegurado na Constituição da República.

2. Manifestando o réu inequívoca intenção em recorrer do decreto condenatório, e deixando o defensor constituído transcórrer in a/bis o prazo recursal, é de se entender, in casu, por renunciado o mandato que lhe fora outorgado, até porque o recurso especial subsequente também vem firmado pelo próprio recorrente, impondo-se a nomeação de defensor ao réu para apresentação das razões de apelação e eventuais recursos outros.

3. Recurso especial não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (STJ. REsp 447.447/PR, Rei. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em

É bom lembrar, que o Código Eleitoral, em seu art. 364, expressamente afirma a possibilidade de aplicação subsidiária ou supletiva do CPP no processo penal eleitoral, verbis:

“Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.”

Não há qualquer dispositivo do Código Eleitoral que negue a legitimidade própria do acusado em recorrer, razão por que, a norma do CPP é perfeitamente aplicável ao processo penal eleitoral.

Pois bem.

No caso dos autos, o acusado, após ser devidamente intimado da sentença condenatória, antes, pois, do início do prazo recursal (o prazo somente se iniciaria após a intimação do seu defensor dativo) se dirigiu ao juízo eleitoral e expressou o seguinte desejo (fi. 178):

“Procurei o meu advogado constituído nos autos, Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira; entretanto, ele se recusou a continuar a minha defesa nos autos. Fui na Defensoria Pública Estadual neste município e informaram-me que o Defensor não atua nas causas da Justiça Eleitoral, e que somente o Defensor Público Federal pode atuar na Justiça Eleitoral.

Assim, diante da recusa do meu advogado, por não ser defendido pela Defensoria Pública Estadual e por não ter condições de contratar um advogado, em razão da minha situação financeira precária, rogo a Vossa Excelência que nomeie um advogado”

Ora, me parece óbvio que o acusado tinha pleno desejo de recorrer contra aquela decisão, uma vez que nada mais havia a ser feito naquele momento processual, senão apelar. Caso contrário bastava ele aceitar o conteúdo da sentença condenatória, permanecendo inerte (assim como fez o co-acusado) ou manifestar desejo em cumprir a pena imposta.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. 1. RÉU QUE MANIFESTA DESEJO DE RECORRER DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. INÉRCIA. APELAÇÃO JULGADA SEM AS RAZÕES. NULIDADE. RECONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 2. ORDEM CONCEDIDA.

Tendo o réu manifestado pessoalmente o desejo de recorrer da sentença condenatória, deve ser suprida a sua falta de capacidade postulatória, com a apresentação de razões por advogado. Havendo advogado constituído, se esta permanece inerte, deve ser o acusado intimado para constituir novo defensor, e, não o fazendo, deve-se-lhe nomear defensor dativo para tanto.

Ordem concedida, recolhendo-se, em consequência, o mandado de prisão expedido contra o paciente, em virtude da desconstituição do trânsito em julgado.”

(STJ. HC 71.054/SC, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2011112007, DJ 1011212007, p. 448)

Assim, tenho que a manifestação de fi. 178 se trata de desejo inequívoco de recorrer, recebendo-a como verdadeiro recurso.

Não há que se discutir, nem mesmo, se as razões recursais foram, ou não, apresentadas intempestivamente. Diante do manifesto desejo pessoal do réu em recorrer, a apresentação dos arrazoados fora do prazo se constitui mera irregularidade, por ser o prazo impróprio. Veja-se:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE DE RECORRER MANIFESTADO NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser óbice ao conhecimento do inconformismo (Precedentes STJ).

2. Nos termos do artigo 577 do Código de Processo Penal, “o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor”.

3. Constatando-se que o paciente manifestou de forma expressa o seu interesse de recorrer por ocasião da assinatura da ata da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, não se pode falar em intempestividade do apelo.

4. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.”

(STJ. HC 204.099/RS, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1111012011, DJe 2811012011)

Portanto, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral, ao tempo em que recebo a manifestação de fi. 178 como recurso de apelação e o arrazoado apresentado às fls. 183/192 como suas razões recursais.

Destaco, ainda, mesmo que não se reconhecesse a citada manifestação

do acusado como efetivo recurso, o feito em questão seria nulo, em face do evidente prejuízo ao réu, tendo em vista o cerceamento de sua defesa, consoante a Súmula 523 do STF e jurisprudência do STJ acerca da matéria (RHC 15174 I SC RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 200310191991-7. Relator: Ministro PAULO MEDINA. órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Data de julgamento: 27.10.2005. Data da publicação: DJ 20.2.2006 pg. 360).

Da preliminar de nulidade:

A preliminar de nulidade suscitada pelo apelante deve ser acolhida.

O princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII, da CRFB/88, impõe ao Estado a obrigação de garantir ao indivíduo que o seu julgamento seja feito por juiz competente e livre de qualquer parcialidade.

Vige no processo penal brasileiro o princípio acusatório, segundo o qual a persecução penal deve ser exercida por autoridades completamente diversas daquela que irá julgar o fato, ou seja, o julgador não poder exercer qualquer outra função na persecução penal que não seja a de dirigir o feito e julgá-lo, sob pena de ofensa a um sem números de princípios caros ao direito processual constitucional, a exemplo do devido processo legal, juiz natural, proibição de júízo ou tribunal de exceção, ampla defesa etc.

O comando constitucional foi regulamentado pelo art. 252, I e 11, do CPP, que assim dispõe:

*“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
1- tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
11 - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;”*

In casu, colhe-se do depoimento do condutor prestado no auto de prisão em flagrante o seguinte:

“(...) Afirma o condutor que na data de hoje, estava nas proximidades da Av. Bernardo Sayão, quando foi acionado, pelo Exmo. Sr. Juiz de direito da Comarca de Wanderlândia José Carlos Tajra Reis Junior, a fim de que dado apoio a condução para a delegacia do SR. MANAQUES SOUSA WANDERLEY, o qual esta repassando santinhos e adesivos e supostamente dinheiro, para os Srs. LEANDRO RODRIGUES VIEIRA e SÉRGIO PEREIRA DA SILVA; chegando ao local todos já se encontravam detidos pelo MM. Juiz e pelo SDPM CÍCERO, os quais já haviam revistado os SRs. LEANDRO e SERGIO, tendo encontrado em poder dos mesmos adesivos e santinhos do candidato MANAQUES, bem como uma

nota de R\$ 10,00 (dez reais) no bolso de SÉRGIO; recebendo a ocorrência o depoente conduziu a todos para esta depol (...)” -fi. 07.

Inegavelmente ficou demonstrado nos autos que o juiz sentenciante participou da diligência que resultou na prisão do recorrente, sendo certo que tomou conhecimento do fato no momento de sua ocorrência, podendo até ser considerado testemunha ocular dele.

Realmente, admitir que o mesmo magistrado que participou ativamente do flagrante também exerça a função de julgador na ação penal em curso, a meu sentir, prejudica evidentemente a instrução processual e viola os princípios basilares do sistema acusatório, especialmente o dever de imparcialidade do juiz (art. 252, 11, do CPP), na medida em que, no caso dos autos, já houve juízo prévio do julgador acerca do fato praticado pelo recorrente, retirando deste qualquer possibilidade de ver proferida em seu favor uma sentença absolutória.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

“Conflito negativo de competência. Termo circunstanciado de ocorrência. Eleitora surpreendida por Juiz Eleitoral ao cometer, em tese, o crime de boca-de-uma. Art. 39, § 5º, da Lei n.º 9.504/197. A modificação de competência estabelecida no art. 2º da Resolução n.º 665104/TREIMG não alcança questões relativas a crime eleitoral.

O próprio Juiz participou da situação que resultou na prisão em flagrante da eleitora. Exercício do poder de polícia. Impossibilidade de atuar no feito. Proposta de transação penal feita por Juiz impedido. O impedimento do Juiz não retira a competência do Juízo Eleitoral do qual é titular. Necessidade de designação de Juiz Eleitoral substituto para o julgamento perante a 318ª Zona Eleitoral. Competência do Juízo suscitado.”

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA n° 8822005, Acórdão no 1187 de 17108/2005, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI/, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 27/09/2005, Página 85)

“Exceção de impedimento e suspeição. Magistrada.

1. Interrupção de suposta conduta ilícita praticada durante a realização da votação. Ordem judicial. Prisão em flagrante.

2. Abertura de investigação judicial. Juntada do auto de prisão em flagrante delíto.

3. Alegação de impedimento e suspeição da Magistrada. Processamento e julgamento da AIJE.

4. Remessa dos autos. ZE de origem. Arts. 312/314 do CPC. Causas de impedimento e suspeição deduzidas. Não-reconhecimento.

5 - Julgamento. Exceção. Competência. Tribunal.

6- Mérito.

6. 1. *Intenção de julgar a causa com parcialidade. Vínculo entre a Juíza e os interesses, ou sujeitos da causa. Não- comprovação. Art. 135, inciso V, do CPC. Não incidência. Suspeição. Rejeitada. Decisão unânime.*

6.2 - *Magistrada. Testemunha presencial. Suposta conduta criminosa. Voz de prisão. Autuação. Determinação de ofício. Art. 307 do CPP. Eventual prática criminosa. Cessação.*

6.3 - *AIJE. Abertura. Fundamento. Auto de prisão em flagrante delito. Atuação. Magistrada. Aplicação. Analogia. Art. 134, inciso 11, parte final, do CPC. Interpretação extensiva. Art. 252, incisos I e 11 do CPP.*

Impedimento acolhido. Maioria de votos.

Afastamento da Magistrada da AIJE. Remessa dos autos ao Juiz Eleitoral Substituto. Anulação dos atos praticados pela excepta em sede de AIJE.

Procedência parcial da exceção.”

(EXCEÇÕES n° 38252000, Acórdão n° 396 de 2810512001, Relator(a) MARIA LUÍZA

VIANA PESSOA DE MENDONÇA, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 06/10/2001, Página 4516).

Não há que se fazer qualquer censura à conduta do juiz eleitoral que participou das diligências no dia dos fatos, porquanto ele estava no cumprimento do seu dever legal, mais especificamente no exercício do poder de polícia eleitoral.

No entanto, o que não se pode permitir é o concomitante exercício deste poder de polícia eleitoral e julgamento de ação judicial em razão dos mesmos fatos por ele anteriormente coibidos. Neste caso, se impõe o dever de remeter o feito ao seu substituto legal.

Por estas razões, merece anulação a sentença proferida às fls. 142/152 e o retorno dos autos à primeira instância eleitoral para que seja novamente recebido, instruído e julgado, desta vez por Juiz Eleitoral diverso, sendo que se o magistrado que prolatou a sentença ainda for o titular da 27ª Zona Eleitoral, o feito deverá ser encaminhado ao seu substituto legal.

Posto isso, voto no sentido de anular o feito a partir da decisão de recebimento da denúncia (fi. 49) e, por consequência lógica, todos os atos posteriores, a teor do que dispõe o art. 573, § 1º, do CPP.

É o voto.

Juiz Waldemar Cláudio de Carvalho
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 1960-36 (2009.6.27.0027)

PROCEDÊNCIA: WANDERLÂNDIA-TO (27ª ZONA ELEITORAL)

PROTOCOLO: 2.701.396/2008

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO OU FRAUDE.
27ª (WANDERLÂNDIA- TO)

RECORRENTE: SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: MARINAL VA VIEIRA ALENCAR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

REVISOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

VOTO-VISTA

Recurso criminal interposto por SÉRGIO PEREIRA DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral que o condenou às penas de dois anos e seis meses de reclusão e pagamento de dez dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral na modalidade passiva).

Após o Juiz-Relator proferir voto pelo reconhecimento da nulidade da sentença em virtude da atuação do magistrado sentenciante na fase inquisitiva, pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

Com efeito, as razões recursais se assentam na nulidade da sentença recorrida, uma vez que foi proferida pelo mesmo juiz eleitoral que participou da diligência que resultou na sua prisão, quando do exercício do poder de polícia no dia do pleito eleitoral.

Na hipótese dos autos, consta do auto de prisão em flagrante depoimento do condutor, José Gomes Figueira Filho, o qual afirma que “chegando ao local todos já se encontravam detidos pelo MM. Juiz e pelo SDPM CÍCERO, os quais já haviam revistado os Srs. LEANDRO e SÉRGIO” (fl. 7).

Nesse contexto, impende consignar que o poder de polícia atribuído ao juiz eleitoral é de natureza administrativa e se destina à fiscalização da propaganda eleitoral, caso em que não há de se falar em impedimento do Juiz eleitoral de julgar os procedimentos decorrentes do exercício deste poder. Precedente do TSE (AgR-A I nº 4137, Ac. nº 4137 de 22/4/2003, Relatora Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ 27/6/2003).

No entanto, o caso dos autos consiste em matéria processual penal eleitoral, a qual não admite a figura do juiz-inquisidor, tendo em vista a adoção do sistema acusatório pelo nosso ordenamento jurídico.

In casu, caberia ao magistrado, tendo atuado por ocasião do flagrante delito, o dever de remeter o feito ao seu substituto legal.

O art. 5º, LIII, da Constituição Federal estabelece o princípio do juiz natural, segundo o qual a pessoa tem o direito a julgamento por um juiz competente,

independente e imparcial.

Essa matéria é disciplinada pelo art. 252, I e II, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
1. tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
II. ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

Não é demais trazer à colação o fato de que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1570, ocorrido em 12/2/2004, sob a relatoria do Ministro Mauricio Corrêa, declarou inconstitucional o art. 3º da Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, justamente por comprometer o princípio da imparcialidade e, conseqüentemente, violar o devido processo legal.

O referido dispositivo legal conferia ao juiz o poder de realizar diligências, pessoalmente, nos casos de investigação sobre organizações criminosas em que houvesse a possibilidade violação de sigilo. Veja-se:

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. (Vide Adin nº 1.570-2).

§1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstancia a diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e

gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Assim, merece anulação a sentença proferida às fls. 142/152 e o retomo dos autos à primeira instância eleitoral para que seja novamente recebido, instruído e julgado, desta vez por Juiz Eleitoral diverso.

Posto isso, acompanho o voto do Relator a fim de anular o feito a partir da decisão de recebimento da denúncia (fl. 49) e, por consequência lógica, todos os atos posteriores, a teor do que dispõe o art. 573, § 1º, do CPP.

Palmas-TO, 2 de outubro de 2014

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Relator